



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	51
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	53
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	60
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	61
Conselheira Substituta MURYEL HEY	61
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	61
CORREGEDORIA-GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
ATOS DIVERSOS	61
Resenhas de Distribuição	61
Editais	68
Despachos	68
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo	75

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 6 DE MAIO DE 2024 ATÉ 9 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 766771/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 75795/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681415/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERREIRA), MÁRTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 702909/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)

Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURIPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 687901/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

DENÚNCIA

Processo: 695420/23

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 259090/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

Processo: 182865/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 399864/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

Processo: 410175/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 266740/19 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 276592/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 503211/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 562072/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 275100/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHUIKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 640715/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 198030/24
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 456550/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTÂNCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 725943/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Processo: 644372/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELESON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 420758/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268638/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 285176/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 597593/23
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 605073/23
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 31938/09 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 343652/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 624112/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 727993/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 744030/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO (Procurador(es): AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI), RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 68078/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 431407/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNINI, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 620757/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOAO VÍCTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 729767/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RICARDO DE FREITAS VASCO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO

NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129810/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 673133/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 475609/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

CONSULTA

Processo: 113169/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 501225/16 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 730661/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO

GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 620761/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 613645/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO), MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 619635/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 623004/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, FRANCISCO CAPASSI FILHO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 625287/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO), HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 630802/23
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DHEISON MORO ROSSI, JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 816694/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 238933/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 308064/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 797847/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 32034/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633379/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO

BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216983/21
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 495443/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTONIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA (Procurador(es): Hamidy Omar Safadi Kassmas), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 142405/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

Processo: 481790/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 740426/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 71914/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA, MARCELO ORTH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL BALAROTTI

Processo: 714219/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUJILLO TEZELLI

Processo: 768410/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es):

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 799900/23
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 247480/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 854362/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462675/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 5437/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

Processo: 262757/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 680296/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 808024/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
(Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
(Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633468/23
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 732474/23
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 537540/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 635452/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 1660/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO, TANIA MARTINS COSTA (Procurador(es): JONATHAS CESAR DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 659564/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 763302/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 98681/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA)
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRENDA (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MIAOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 113271/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE

CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): RENE PELEPIU, LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 122556/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 182532/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657622/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 29900/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL (Procurador(es): EDITE SIMI ESTECHE), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 472257/18 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 588500/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 738146/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDUARDO HOFFMANN)

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): EDUARDO HOFFMANN), EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Processo: 47775/24

Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 55085/24

Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 122785/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OUVIDORIA DE CONTAS

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 998919/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287608/23

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633450/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS,

GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 699302/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERLALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOĆOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

Processo: 674377/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): BORGHI, KALIL & amp; KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 63822/24
Entidade: MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

Processo: 121215/24
Entidade: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 122696/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 178560/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 180971/24
Entidade: MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 552318/16
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JOSICLEIA BESTEL DE SOUZA)

Processo: 353597/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETÉ MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 570314/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. (Procurador(es): GABRIELE LOPES LAFRAIA)

Processo: 634987/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): EDSON APARECIDO DA SILVA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 686057/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 792035/23
Entidade: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557527/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 678070/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355166/23
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI

GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 620625/23

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 210625/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), ALEXANDRE XAVIER KUSTER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 814179/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/04/2024

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE

CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 173894/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), AIRTON SOZZI JUNIOR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), ANNA PAULA LACERDA PENTEADO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), ANTONIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), Antonio Ulisses Carvalho, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), BEATRIZ BATTISTELLA NADAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ANDRE RICARDO TUBIANA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA), CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), CINTIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, Daniela Aparecida Molina Vargas, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI,

Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), DANIEL MAURICIO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR (Procurador(es): EDGAR LOPES JUNIOR, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), ELZIANE CAZURA XAVIER (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HERON ALMEIDA PEDROSO), FABIO DORIA SCATOLIN (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS), FABIO LUIZ CONTE (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), WAGNO RIGUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, LUISA PASCHOALETO MARTIM), JANAINA BRESSAN TUBIANA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ANDRE RICARDO TUBIANA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JOAO DAWYBIDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JOÃO LUIZ MARCON (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TÁRSO CAMARGO SANTOS (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA

KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, MARCIO NICOLAU DUMAS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS (Procurador(es): RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, LUISA PASCHOALETO MARTIM), RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), SANDRA GRANJA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), SERGIO POVOA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HERON ALMEIDA PEDROSO), VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 497327/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 285834/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

Processo: 388331/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 257672/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483741/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARTA RICHTER CABRAL, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Processo: 246308/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 116498/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

Processo: 511966/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 818186/23
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 630728/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 633085/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633220/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633336/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633433/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI

ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 686316/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 682493/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-410060/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA
ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1023/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Novo Itacolomi à APMFI. Precedentes. Segurança jurídica. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por MOACIR ANDREOLLA, Prefeito Municipal de Novo Itacolomi/PR, gestão 2009/2012 e por SÔNIA ANDREOLLA, Presidente da Associação de Proteção e Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi/PR, em face do Acórdão 1239/23-S1C (peça 81), que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo Município de Novo Itacolomi à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi - APMFI, de responsabilidade de Moacir Andreolla (Prefeito gestão de 01.01.2005 a 31.12.2012) e Sonia Aparecida Tegon Andreolla (Presidente da Tomadora de 04.08.2005 a 05.08.2013), em razão de: (i) contabilização dos repasses, pelo Município de Novo Itacolomi, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, conforme tabela-01; (ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) movimentação financeira dos recursos do convênio realizados em espécie, sem a abertura de conta bancária específica nos termos do art. 12 da Resolução 03/2006; (iv) pagamentos efetuados indevidamente ao Sr. Jefferson Policarpo da Silva, CPF nº 934.747.179-87, no valor de R\$ 29.242,24 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais, vinte e quatro centavos); II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.242,24 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2009, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, por Sonia Aparecida Tegon Andreolla, no cargo de Presidente, gestora das contas, e por Moacir Andreolla, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, do processo nº 45.770-0/06, em razão das impropriedades relacionadas no item “2.1” deste voto; III – aplicar multa a Moacir Andreolla, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização indevida do instituto do convênio e consequente contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal; IV – aplicar multa a Moacir Andreolla, em razão de não contabilização da parcela de pessoal dos repasses, nos termos do parágrafo 1º, artigo 18, da LRF; V - aplicar multa a Moacir Andreolla, como responsável pela transferência dos recursos repassados, e à Sonia Aparecida Tegon Andreolla, no cargo de Presidente da entidade, individualmente, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do envio e da movimentação dos recursos financeiros do convênio em espécie, sem a abertura de conta bancária específica, em contrariedade ao disposto no art. 12, da Resolução 03/2006; VI - determinar a inclusão do nome de Sonia Aparecida Tegon Andreolla, e de Moacir Andreolla, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; VII – determinar, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

Alegaram os recorrentes que os valores foram destinados aos objetivos previstos no convênio firmado com a APMFI, argumentando que, em nenhum momento a decisão recorrida mencionou hipóteses de desvio de recursos, ausência de prestação dos serviços ou enriquecimento ilícito.

Em relação aos pagamentos efetuados ao advogado Jefferson Policarpo da Silva, defenderam que o objetivo da contratação era prestar serviços gratuitos de assistência jurídica às pessoas carentes e mencionam decisão deste Tribunal que julgou regular com ressalva contratação do mesmo profissional realizada no exercício de 2010.

No que se refere à contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º do art. 18 da LRF, afirmaram que a jurisprudência desta Corte tem sido favorável em converter a irregularidade em ressalva, “sob o fundamento de que, apenas com o advento da Instrução Normativa nº 56/11 foram definidos os parâmetros para a efetiva definição de que tipo de despesa com terceirização deve ser contabilizada nos termos do dispositivo citado, da Lei de Responsabilidade Fiscal”. A questão também teria sido objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2010 da entidade, cujas contas foram aprovadas com ressalvas.

Alegaram também que as contratações tidas como permanentes tratavam, na verdade, de atribuições complementares à atuação estatal e não substitutivas. Destacaram que essa foi a mesma conclusão do Acórdão nº 2714/16 desta Corte que tratou da mesma situação.

Por fim, quanto à movimentação financeira dos recursos realizados em espécie, sem a abertura de conta bancária específica, pontuaram que foi efetuada mediante regime de caixa, “já que o repasse sempre ocorreu mediante valor exato das despesas que a entidade realizou”. Asseveraram que os registros foram devidamente contabilizados conforme as normas da legislação contábil e que esse item também teria sido analisado na prestação de contas do exercício de 2012 (Acórdão nº 97052/13). O recurso foi recebido pelo Despacho 928/23-GCMRMS (peça 90).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifestou-se pelo provimento, no sentido de ressaltar as inconformidades, considerando que questões similares foram convertidas em ressalvas em diferentes processos de prestação de contas envolvendo o Município de Novo Itacolomi e a APMFI local, cabendo a aplicação do princípio da segurança jurídica (Instrução 3681/23, peça 96).

O Ministério Público de Contas exarou parecer 872/23-3PC (peça 97) acompanhando o opinativo técnico. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, merece ser provido, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial.

Em relação à contratação do advogado Jefferson Policarpo da Silva, observa-se que, no Acórdão nº 2714/16-STP[1], exarado no processo nº 663566/15, que trata de recurso de revisão referente à prestação de contas de transferência voluntária,

referente ao exercício de 2010, envolvendo as mesmas entidades tomadora e concedente e a mesma natureza do serviço, os pagamentos por serviços de assistência jurídica, no valor de R\$ 29.322,56, foram convertidos em ressalva.

Confira-se:

Compulsando os autos, verifico que procedem as argumentações trazidas pela unidade técnica e pelo MPC quanto à impropriedade dos itens objeto do presente recurso, bem como a falta de previsão dos referidos pagamentos no Plano de Aplicação do Convênio. Contudo, observo que a contratação dos serviços foi justificada em face do foco de atividades da entidade, de assistência social, não tendo sido evidenciada a má fé do gestor, além de não serem significativos os valores despendidos, sendo inclusive inferior ao salário mínimo, no caso da contadora contratada, e de pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, no caso do advogado, revelando-se inexpressivo diante do benefício ofertado à população na época. Relativamente à falta de comprovação da prestação dos serviços de assistência jurídica, que fundamentou a irregularidade do item, divirjo das manifestações técnicas, pois o recorrente de fato anexou aos autos documentos contendo a relação das ações e os nomes e declarações dos moradores de Novo Itacolomi atendidos pelo causídico contratado, através da APMFI local. Entendo, pois, que o referido item – pagamento de serviços de assistência jurídica e pagamento de honorários contábeis – pode ser convertido em ressalva às contas, sem determinação de devolução de valores, uma vez que os serviços foram prestados, trouxeram benefício à população local no caso dos serviços de assistência jurídica, e, ainda, diante da alegação do recorrente de que na época, no Município não havia servidor da área contábil que pudesse cumprir as obrigações da entidade.

Assim, em conformidade com o precedente, o apontamento poderá ser convertido em ressalva.

Sobre a contabilização das despesas como Outras Despesas de Pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Acórdão nº 3374/15-STP[2] exarado no processo nº 1054859/14, que tratou de recurso de revista referente à prestação de contas de transferência voluntária também do exercício de 2010 destacou, em sua fundamentação, que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade de conversão dessa irregularidade em ressalva:

Resta claro, portanto, que houve a prestação de serviços em áreas típicas da atuação estatal. Nesse sentido, o plano de trabalho evidencia, no atendimento de crianças, a oferta de cursos de artesanato, de informática, de reforço escolar e de educação física, atividades similares são oferecidas a idosos. Os serviços sob análise poderiam ser atribuídos a servidores, configuram, portanto, a substituição de mão de obra e exigem a contabilização das despesas como Outras Despesas de Pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, há que se destacar que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado mais recentemente pela possibilidade de conversão dessa irregularidade em ressalva, sob o fundamento de que apenas com o advento da Instrução Normativa nº 56/11 foram definidos os parâmetros para a efetiva definição de que tipo de despesa com terceirização deve ser contabilizada nos termos do dispositivo citado, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, os Acórdãos 1437/12 da Segunda Câmara e 1153/15 da Primeira Câmara. Além do mais, conforme se depreende de consulta ao sistema Trâmite desta Corte, no exercício de 2010, quando esteve em vigência o presente convênio, o Município apresentou de despesa de pessoal de R\$ 2.875.369,60, equivalente a 45,48% da Receita Corrente Líquida (Instrução nº2882/11, dos autos nº 15901-0/11) motivo pelo qual a falta de cômputo do valor integralmente transferido, de R\$ 227.709,29, não teria implicado ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em conformidade com o precedente, converto o item em ressalva.

Em relação à ausência de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados pela entidade, o mesmo Acórdão nº 3374/15 dispôs que se tratava de serviços que, embora pudessem ter sido prestados diretamente pela Prefeitura, possuíam atribuições específicas de entidades filantrópicas:

Verifica-se, nessas condições, que as atividades descritas não teriam o condão de substituição da atividade assistencial e educacional do Município, mas, dirigem-se a uma parcela delimitada da população destinatária dos serviços que, habitualmente, devem ter sido prestados pela própria administração. Identificável assim, ao menos em tese, o caráter complementar do objeto conveniado, em relação à gama de atribuições de competência do poder público local. Em corroboração, o valor envolvido, de R\$ 227.709,29, que não indica a transferência integral das atribuições da área social à atividade privada, mas, de parte delas. Em última análise, trata-se de serviços que, muito embora pudessem ter sido prestados diretamente pela Prefeitura, configuram atribuições específicas de entidades filantrópicas, a exemplo, aliás, de diversos convênios que tem sido sistematicamente analisados por esta Corte de Contas, se confunde com o objeto do presente. Importante destacar que o objeto do convênio, indicado nas metas acima descritas, encontra-se compreendido pelo objeto social da entidade, que cuida, justamente, da proteção da maternidade, infância e família.

Assim, com base no precedente este item poderá ser convertido em ressalva.

Por fim, em relação à movimentação financeira dos recursos do convênio realizados em espécie, sem a abertura de conta bancária específica nos termos do art. 12 da Resolução 03/2006, o Acórdão nº 3912/19-S1C[3], exarado no processo 97052/13, dispôs em sua fundamentação que a lacuna relativa à entrega dos extratos bancários não tem forças por si só para macular a prestação de contas de transferência, tendo presente que a irregularidade não acarretou prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, podendo, dessa forma, ser convertida em ressalva.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para efeito de converter as irregularidades em ressalvas, afastando o recolhimento de valores, a aplicação de multa e demais sanções listadas no Acórdão nº 1239/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de converter as irregularidades em ressalvas, afastando o recolhimento de valores, a aplicação de

multa e demais sanções listadas no Acórdão nº 1239/23-S1C.
 - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor) O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento do recurso, conforme instrução do processo, sendo acompanhado pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencido) Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
 2. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo provimento do recurso, para que fossem julgadas regulares, com ressalvas, as contas (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.
 3. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

PROCESSO Nº: 398744/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1024/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Nomeação de cargos em comissão em infringência ao limite de despesas com pessoal. Suposta divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto por Luis Antônio Biscaia em face do Acórdão nº 1161/23-STP[2], por meio do qual esta Corte negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1997/22-S2C[3], que apreciou Tomada de Contas Extraordinária instaurada para averiguar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Mandrituba.

Mediante o Acórdão nº 1997/22-S2C, foram julgadas irregulares as contas, com aplicação de multas administrativas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao ora recorrente, ocupante do cargo de Prefeito Municipal, pela “nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesmo estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF”, e em razão das “contratações irregulares por RPA, inclusive em atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao art. 22 da Lei Complementar 101/00, por estar o Município acima do limite de gastos com pessoal”.

Fundamentando seus argumentos no artigo 486, IV[4], do Regimento Interno desta Corte, o recorrente pugna pela reforma da decisão proferida, a fim de que haja julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas, quanto ao Achado relativo à nomeação irregular de 77 (setenta e sete) servidores comissionados, com o consequente afastamento da respectiva multa que lhe foi imposta.

A peça recursal foi admitida, conforme Despacho nº 675/23-GCDA[5]. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4840/23-CGM[6], opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1006/23-3PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

- I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
- II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
- III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
- IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, por entender cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

Em suas razões recursais, o Sr. Luis Antônio Biscaia aduz, em síntese, que “o Acórdão recorrido entendeu como irregulares nomeações de cargos comissionados em janeiro/2017, apenas para fins de substituição - já que é público e notório que, quando há a troca de gestão, também há a troca de cargos comissionados, o que não incrementa em nada os gastos com pessoal -, porque em 2018 e 2019 o

Município apresentou extrapolação em gastos com pessoal”. Alega que referido posicionamento demonstra divergência de entendimento no âmbito desta Corte; que todas as nomeações questionadas ocorreram em janeiro de 2017; que as nomeações não impactaram as despesas com pessoal, visto que apenas substituíram outros cargos comissionados exonerados do mandato anterior; que, em verdade, diminuíram tais despesas, pois em comparação a 2016, os cargos em comissão reduziram de 119 (cento e dezenove) para 77 (setenta e sete); que adotou medidas para diminuição das despesas com pessoal, reduzindo tal índice, durante o período das nomeações, de 56,35% para 53,52%; que houve necessidade e interesse gerencial quanto às nomeações dos cargos em comissão, haja vista não ser razoável exigir de um gestor recém eleito a manutenção em cargos estratêgicos daqueles nomeados por grupo político de oposição.

Assevera que, se em 2018 e 2019 o Município de Mandrituba descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido o gestor responsabilizado e penalizado nas respectivas prestações de contas anuais, caracteriza bis in idem sua condenação também no presente processo pela ausência de redução de despesas com pessoal em 2018/2019.

Sustenta que o presente caso é similar ao da Tomada de Contas Extraordinária nº 57543-9/18, julgada improcedente pelo Acórdão nº 3023/22-S1C[8], o qual serve como paradigma; que, naqueles autos, as nomeações questionadas ocorreram em período de extrapolação do limite de gastos com pessoal; que houve reconhecimento de que duas nomeações não poderiam ser consideradas como incremento de despesas, pois apenas substituíram; que o Município de Terra Rica adotou medidas para redução do índice de despesas com pessoal; que havia interesse gerencial nas nomeações.

Pois bem.

No Acórdão nº 1997/22-S2C (peça 109), ficou consignado que o ato de nomear servidores públicos comissionados enquanto o Município de Mandrituba se encontrava acima do limite de despesas com pessoal atentou contra o artigo 22[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Relator[10] destacou que “ao invés de realizar dezenas de nomeações, deveria o gestor, primeiramente, adotar as medidas legais para redução de gastos com pessoal”.

Já no Acórdão nº 1161/23-STP (peça 127), demonstrou-se um panorama de contínua extrapolação dos gastos com pessoal durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, sem que fosse verificada a implementação, por parte do Município, de ações eficazes visando à adequação ao percentual estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/00:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	57.874.913,38	30.971.978,04	53,52	Alerta 95
8/2017	58.442.411,46	31.764.447,95	54,35	Extrapolação
12/2017	57.409.877,60	33.364.655,63	58,12	Extrapolação
4/2018	57.774.068,99	34.569.667,11	59,84	Extrapolação
8/2018	61.216.169,25	33.953.794,57	55,47	Extrapolação
12/2018	60.896.682,56	32.429.127,12	53,25	Alerta 95
6/2019	60.215.612,73	35.168.841,10	58,40	Extrapolação
12/2019	65.701.702,44	37.375.901,27	56,89	Extrapolação

A Tomada de Contas Extraordinária nº 57543-9/18, em que foi proferida a decisão tida como paradigma (Acórdão nº 3023/22-STP), trata de cenário diverso, não merecendo igual tratamento.

Naqueles autos, há informação de que o Município de Terra Rica foi cientificado, em 02/04/2018, de que a despesa total com pessoal havia ultrapassado o limite de 54% da Receita Corrente Líquida.

Assim, foi orientado para: a) reduzir o percentual excedente de pelo menos um terço nos dois quadrimestres seguintes (até agosto/2018); b) retornar à despesa com pessoal abaixo de 54% nos dois quadrimestres seguintes quando cumprido o item “a”, ou seja, até abril/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[11] atestou, então, que essas duas orientações foram cumpridas pelo gestor responsável, ressaltando que “em que pese os atos de nomeação dos servidores Srs. Eldito Amancio, Elias Feliciano, Gilberto de Souza e Pedro João da Silva tenham sido realizados à época da extrapolação do limite de despesas com pessoal, a gestão do Município empenhou-se para retornar ao índice constitucional, cumprido no prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Como consequência, no Acórdão nº 3023/22-STP afirmou-se que não se comprovou a ocorrência de irregularidades:

A extrapolação do índice de gastos com pessoal instituído pela Lei de Responsabilidade per si não configura impropriedade, mas a realização de atos que reduzem em novos incrementos, bem como a não eliminação do excesso nos prazos legalmente previstos.

In caso, observa-se que o Município de Terra Rica realizou tempestivamente a eliminação do excedente e que as nomeações efetuadas no período (duas apenas, uma vez que as demais trataram, na realidade, de troca de funções entre dois servidores) foram adotadas como medidas gerenciais (absolutamente eficazes) visando à redução dos gastos com pessoal como um todo, estando atreladas à exoneração de servidores e à drástica redução na concessão de horas extras. g.n. Infiere-se, portanto, que aludida situação fática, relativa à nomeação de 4 (quatro) servidores por parte do Município de Terra Rica, diverge substancialmente da que se apresenta no caso em apreço, não havendo similaridade, mormente em razão de que, naquele processo, demonstrou-se a tempestiva eliminação do excedente de despesas com pessoal, além da adoção de medidas concretas de exoneração e redução na concessão de horas extras. Com efeito, tais circunstâncias não se verificaram nos presentes autos.

O recorrente ainda defende a tese de que a sanção que lhe foi imposta teria se originado da ausência de redução das despesas com pessoal em 2018 e 2019, mas que deveria ser observada a vedação de bis in idem, haja vista que já foi penalizado nas prestações de contas anuais do Município referentes àqueles exercícios.

Nesse ponto, cumpre destacar que o Acórdão nº 1997/22-S2C dispôs expressamente que a aplicação de multa administrativa é devida ao “Prefeito do Município de Mandrituba no exercício de 2017, pela nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesma estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF”.

Assim, como a origem da impropriedade está intrinsecamente relacionada à

nomeação irregular de servidores comissionados levada a efeito somente em 2017, não merece guarida a alegação da existência de eventual bis in idem.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações técnica e Ministerial no sentido de que não restou configurada qualquer divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

Logo, concluo que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto por Luis Antônio Biscaia.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revisão interposto por Luis Antônio Biscaia.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[13], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBIA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 130/133.

2. Peça 127.

3. Peça 109.

4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

5. Peça 134.

6. Peça 140.

7. Peça 141.

8. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também Ivan Leis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.*

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

10. Conselheiro Nestor Baptista.

11. Instrução nº 2944/22-CGM, peça 24 dos autos nº 57543-9/18.

12. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

13. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-621885/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1025/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão e de obscuridade. Fundamentação clara e suficiente. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos contra o Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas apreciadas e aplicou as medidas correspondentes, nos seguintes termos de sua parte dispositiva:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade

(VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”;

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

a) Ministério Público Estadual;

b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

c) Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);

d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

e) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);

g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFRA/ROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Os embargos foram recebidos por este relator (peça 73), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Posteriormente, o DER/PR manifestou-se para informar as seguintes providências, pretéritas, adotadas relativamente às irregularidades em tela: revestimento com gap gradado em substituição ao TSD (como constatou a 3ª ICE em 2022) e a lavratura de dez ou mais autos de infração em desfavor da contratada em 2020 (peças 78 a 80 dos autos).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Seguem as alegações dos embargantes, da forma como podem ser extraídas da petição de embargos (dado o modo condensado de exposição nela adotado), acompanhadas da respectiva apreciação.

Alegação 1:

Apesar de vasta fundamentação acerca da data em que os embargantes figuraram como Administradores Públicos, responsáveis pela Diretoria de Operações e Coordenador de Concessões e Pedagiamento Rodoviário respectivamente, o v. acórdão apenas relatou os fundamentos e argumentos da defesa, e posteriormente fundamentou a decisão em completa OMISSÃO a respeito das razões fáticas e jurídicas que conduziram à condenação dos embargantes, limitando-se a dizer que “ao tempo dos fatos” os cargos eram exercidos por Amauri e Roberto.

Em síntese, trata-se de fundamento que observa o parecer ministerial, bem como o relatório inaugural do processo, mas que não adentra a qualquer um dos fundamentos e razões levadas à baila pela defesa, acabando por incidir em fundamentação, data venia, baseada em termos jurídicos genéricos, do qual não se pode entender diretamente a relação com o caso concreto, exaustivamente exposto na defesa.

Dada a questão de que no tempo em que exerciam os seus respectivos cargos, os peticionantes mesmos adotaram as medidas que lhe eram cabíveis na época, e que isso restou nitido nos autos, assim como a inexigibilidade de conduta diversa, não há qualquer outro fundamento apontado no v. acórdão, que demonstre a razão de decidir em sentido contrário. Trata-se, desse modo, de OMISSÃO de fundamentação.

Quanto ao PROTOCOLO N. 15.267.061-3, igualmente pode-se dizer que a ratio decidendi carece de controle de sua fundamentação, uma vez que também restou plenamente demonstrado e comprovado pela defesa a questão da limitação de responsabilidade dos embargantes.

As referidas razões de defesa foram expressamente apreciadas, por exemplo, nas páginas 56 a 61 do acórdão, as quais não contêm “termos jurídicos genéricos”. A fundamentação compreende, entre outras, a questão acerca da não adoção das devidas providências pelos responsáveis (inclusive o teor do Protocolo n.º 15.267.061-3), bem como a caracterização do erro grosseiro (a despeito do uso da expressão, não houve na peça de defesa alegações efetivamente referentes à inexigibilidade de conduta conforme o direito propriamente dita, como a obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal ou a coação moral irresistível).

Alegação 2:

Não somente isso, mas ainda é importante salientar que foram apresentadas informações oficiais de que apesar da própria ETL ter constatado valores superiores aos especificados no PER nos ensaios de mancha de areia, ela mesma considerou que as condições observadas ofereciam melhores condições de segurança aos usuários.

Igualmente em relação ao Gerente de Obras e Serviços Lote 05 e Superintendente Regional Campos Gerais, que encaminharam o processo para a Diretoria de Operações para análise, de onde se concluiu que toda instrução do protocolo demonstrou a adoção de medidas MAIS SEGURAS.

No v. Acórdão, refuta-se a argumentação da defesa acima exposta, com base em parâmetros que não são capazes de tirar a legitimidade dos argumentos expostos acerca da adoção das medidas mais seguras. Além disso, o próprio acórdão diz que a embargante “se limitou a considerar a informação de que as condições empregadas ofereciam melhor segurança aos usuários”, mas ora, trata-se de conclusão técnica e respiciável, sobre a qual deve se basear a conduta dos agentes.

Portanto os presentes embargos não podem deixar de considerar também a OBSCURIDADE existente no acórdão, uma vez que o julgamento de questões técnicas, que apuram a conduta dos agentes, e julgam até mesmo com grande carga

de interpretação subjetiva, não pode se basear em conclusões diversas daquelas que eram as únicas possíveis pelos agentes, mais uma vez recaindo sobre a questão da inexigibilidade de conduta diversa, que não a adoção das medidas de solução que efetivamente foram adotadas. (Grifo nosso)

O teor do Ofício 0832/2018 do Consórcio Esteio-Consuel, sobre o qual essa passagem dos embargos versa, foi devidamente apreciado no acórdão, inclusive em sua página 58. O trecho em que consistiria a obscuridade, acima destacado em negrito ("se limitou a considerar a informação de que as condições empregadas ofereciam melhor segurança aos usuários"), é uma citação da Instrução 17/22-3ICE (página 31 do acórdão), que não esgota a fundamentação sobre a questão e na qual não se identifica nenhuma falta de clareza, considerando as demais razões de decidir sobre o mesmo ponto. O acerto ou não sobre a avaliação da prova não é matéria passível de discussão pela via dos embargos de declaração.

Alegação 3:

Não obstante isso, há também a obscuridade na ratio decidendi a respeito do que se demonstrou tanto no Ofício n.º 956/2018 – C.C.P. – Campos Gerais, da Superintendência Regional Campos Gerais, quanto no Ofício 0832-2018, do Consórcio Esteio-Consuel, sendo que apesar do que foi EXPRESSO no sentido de que "Os pavimentos com texturas porosas referem-se a Camadas Porosas de Atrito, com índice de vazios de até 25%, onde os ensaios de mancha de areia forneceram valores acima de 1,20 mm, conforme citado no PER, mas em nosso entendimento, a excepcionalidade acima, se refere também ao tratamento superficial com cimento asfáltico de petróleo, que voltou a ser empregado no meio rodoviário, após o advento de novos equipamentos, que é o caso em questão, tanto é que estamos propondo para apreciação do Sr. Diretor Geral, alteração no PER, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos, que venham a beneficiar o usuário", mais uma vez isso não foi devidamente enfrentado no v. Acórdão, que refutou todas as evidências, sob o fundamento de que "os agentes não trouxeram evidências", entendendo, ainda que as informações, ainda que baseadas em relatórios, e ainda que sejam verdadeiras, isso não seria capaz de induzir a análise sobre os fatos.

A respeito dos fundamentos apresentados sobre condições de segurança:

Especial atenção deverá ser conferida à definição dos tipos de revestimento a adotar para a pista de rolamento, de forma que as condições de aderência pneumáticopavimento sejam as melhores possíveis, não vindo a comprometer a segurança do usuário. São especificadas as seguintes condições: - Na seleção e dosagem de misturas betuminosas: - em caráter provisório e até a oficialização de normas nacionais ou do DER a respeito do tema, especificam-se as seguintes condições mínimas para as misturas betuminosas destinadas à camada de rolamento, quando ensaiadas em amostras moldadas em laboratório com equipamento do tipo roda rolante ou, preferencialmente, em panos experimentais executados na pista: - condições de macro-rugosidade asseguradas por valor de "altura de areia" (HS) na faixa de 0,60 a 1,20 mm; - condições de atrito longitudinal, avaliadas através do "pêndulo britânico", expressas por "valor de resistência à derrapagem" situado no intervalo 47 a 75. - excepcionalmente, em extensões sujeitas a condições pluviométricas intensas, conjugadas a aspectos geométricos menos favoráveis em planta e perfil e à incidência de acidentes atribuíveis a problemas de aderência, a Concessionária poderá adotar solução de revestimento delgado de textura porosa; para essa finalidade, é recomendável o emprego de asfaltos polimerizados, visando a maior durabilidade da camada. Da análise do item do PER, os PETICIONANTES emitiram a informação com supedâneo na: a) expressa excepcionalidade do PER; b) segurança dos usuários; c) o trecho da BR-373 está inserido no perímetro urbano de Ponta Grossa (Avenida Souza Naves); d) existem uma grande quantidade de acessos à rodovia pelas propriedades lindeiras (frenagens e paradas bruscas); e) intensa circulação de pedestres ou ciclistas (aderência, frenagens e paradas bruscas); f) presença de lombadas e cruzamentos em nível da rodovia (aderência, frenagens e paradas bruscas); e g) elevado índice de acidentes nesse trecho. Os PETICIONANTES entenderam que, somente com o ensaio de mancha de areia (que não avalia o conforto do pavimento), a solução utilizada pela CONCESSIONÁRIA poderia ser analisada pelo Sr. Diretor Geral do DER/PR, pois houve aumento da segurança dos veículos (aderência e frenagem); e caso houvesse sua concordância, o PER poderia ser revisado somente em benefício ao usuário. No caso, enquanto os PETICIONANTES a) Diretor de Operações - 04/10/2018; e b) Coordenador de Concessões e Pedagiamento Rodoviário - 26/09/2018 ocupavam seus cargos, o protocolo nº 15.267.061-3 não retornou com decisão do Sr. Diretor Geral, assim sendo não era possível eventual autuação da CONCESSIONÁRIA antes da resolução do caso, situação que também não impediria a aplicação das multas e/ou refazimento dos serviços em momento posterior. Destaca-se, novamente, que não houve omissão ou descaso dos PETICIONANTES, pois o processo foi encaminhado para os mesmos na data de 25/06/2018 e a Informação n.º 942/2018 foi elaborada em 02/07/2018, o que de fato demonstra a boa-fé e intenção de solucionar a questão. Assim sendo, requer-se o julgamento regular das contas. (Grifo nosso)

O Ofício n.º 0832/2018 do Consórcio Esteio-Consuel e o Ofício n.º 956/2018 – C.C.P. – Campos Gerais foram considerados no acórdão embargado, como se nota, por exemplo, de suas páginas 58 a 61. O trecho em que consistiria a obscuridade, acima destacado em negrito ("os agentes não trouxeram evidências"), é uma citação da Instrução 17/22-3ICE (páginas 38 e 40 do acórdão), que não esgota a fundamentação sobre a questão e na qual não se identifica nenhuma falta de clareza, considerando as demais razões de decidir sobre o mesmo ponto. A referida ausência de evidências refere-se ao fato de não estar demonstrado nos autos que a mencionada proposta de alteração do PER tenha sido apresentada ao diretor geral do DER ou mesmo que a sua elaboração tenha sido iniciada, por iniciativa dos agentes em questão, ponto este abordado em vários momentos do acórdão.

Os "fundamentos apresentados sobre condições de segurança" referidos na petição dos embargos nada mais são do que a reprodução da redação do item 1.1.4.4 do PER, também tratado no acórdão embargado, em várias ocasiões. Do mesmo modo a parte final da Informação 942/2018 (assinada pelos embargantes e cujo teor é aludido nos embargos), notadamente nas páginas 56 a 59 da decisão. A listagem de "a" a "g", igualmente, recebeu análise nas páginas 58 e 59; bem assim, os argumentos referidos nos embargos quanto à conduta e à responsabilidade dos embargantes (páginas 59 a 61).

Alegação 4:

E ainda em relação às seguintes razões apresentadas pelas embargantes, tem a fundamentação de que "as observações trazidas pela defesa são inócuas", seguido

de que "é desnecessário repetir o que já foi esclarecido", mas que não receberam fundamentação capaz de concluir pela sua inaplicabilidade ao caso concreto:

PER / CONTRATO DE CONCESSÃO / LEGISLAÇÃO

A luz do disposto no item 1.1.4.4. do PER, excepcionalmente poderia aplicar-se solução de revestimento delgado de textura porosa, com asfaltos polimerizados, com aumento da segurança, durabilidade e que seja benéfica ao usuário. A Informação n.º 942/2018 foi manejada adotando como preceito a segurança e benefício ao usuário com as informações até então constantes no protocolo. Além do mais, o PODER CONCEDENTE, ora representado pelo PETICIONANTES, deve avaliar às novas tecnologias em benefício a segurança ao usuário, solução qual, neste momento, seria o avanço de novos equipamentos para utilização do Tratamento Superficial Duplo – TSD. Rememora-se que não houve decisão por parte do PETICIONANTES, mas sim indicação, com supedâneo na informação da ETL, de que a solução aumenta o nível de segurança dos veículos, propondo assim ao Sr. Diretor Geral que, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, procedesse a análise e decisão quanto a nova solução, com necessária alteração do PER. Portanto, não houve omissão dos PETICIONANTES, mas sim a proposta de se avaliar o emprego de revestimentos que venham a beneficiar o usuário, decorrente da evolução tecnológica e excepcionalidade do CONTRATO DE CONCESSÃO. A Informação n.º 942/2018, além de fundamentada no PER, também possui previsão legal, correspondente a prestação de serviços adequados aos usuários, onde resta expressamente incluso o item SEGURANÇA como essencial, nos termos do Artigo 6º, § 1º da Lei 8987/95, in verbis: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Ante ao exposto, permissa venia, com fundamento no item 1.1.4.4 do PER e artigo 6º, § 1º da Lei 8987/95, requer-se o julgamento regular das contas, por não restar configurado ofensa a norma legal.

DA ALTERAÇÃO DA SOLUÇÃO E OUTRAS CONCESSÕES

A adoção de uma solução de revestimento delgado de textura porosa, conforme prevê o item 1.1.4.4. do PER, aumenta as condições de aderência pneu-pavimento, reduzindo as distâncias de frenagem, além de outros fatores como a redução do efeito spray e da aquaplanagem, aumentando consideravelmente a segurança dos usuários da rodovia.

O tratamento superficial com cimento asfáltico de petróleo voltou a ser empregado no meio rodoviário após o advento de novos equipamentos decorrentes da evolução tecnológica, em atendimento ao PER e artigo 6º, § 2º, da Lei 8987/95.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Desse modo, como já explicitado anteriormente, a Informação n.º 942/2018 deixou expresso a proposição ao Sr. Diretor Geral e a necessidade de alteração no PER (caso o mesmo concordasse com o proposto), não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos que venham a beneficiar o usuário.

A título de conhecimento, a solução utilizada pela CONCESSIONÁRIA não é novidade no ramo das concessões rodoviárias. Explica-se:

A objetivo da análise quanto a possibilidade de alteração do PER seria no sentido de compatibilizá-lo aos PER's que a Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), onde o parâmetro de desempenho dos pavimentos indica o seguinte: "altura de areia (HS), compreendida no intervalo: 0,6 mm < HS < 1,2 mm (para camadas porosas de atrito dispensa-se o limite máximo)".

Ou seja, a ANTT, que é uma referência em fiscalização de concessões rodoviárias, admite que o limite máximo de altura de areia seja dispensável para camadas porosas de atrito.

A indicação de que é dispensável o limite máximo de altura de areia para camadas porosas de atrito pode ser observado nos seguintes Editais de Concessão da ANTT (todos em anexo), entre outros:

Edital de Concessão nº 001/2011 - BR-101/ES/BA: trecho Divisa ES/RJ – Entr. BA-698 (acesso a Mucuri);

Edital de Concessão nº 005/2013 - BR-163/MS: Trecho da rodovia BR-163 integralmente inserido no estado do Mato Grosso do Sul, com extensão total de 847,20 km (início na divisa com o estado do Mato Grosso e término na divisa com o Paraná);

Edital de Concessão nº 01/2018 - BR-101/290/386/448/ RS, no trecho da BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); da BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101(A) (Osório) até o km 98,1; da BR-386, no entroncamento com a BR-285/377(B) (para Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-470/116(A) (Canoas); e da BR-448, no entroncamento com a BR-116/RS-118 até o entroncamento com a BR-290/116 (Porto Alegre);

Portanto, a solução tecnológica também vem sendo utilizadas em outras CONCESSÕES, objetivando a segurança dos usuários.

CONDIÇÕES DE CONFORTO DA RODOVIA - IRI

Como visto no protocolo nº 15.267.061-3, a situação encartada na tomada de contas extraordinária foi averiguada pela ETL no momento da execução do pavimento, especificadamente na data de - 11/05/2018.

Importante, para deslinde do feito, registrar que a macro-rugosidade é um indicador de segurança da rodovia, o qual mede a capacidade da superfície do pavimento de drenar a água confinada entre o pneu e o pavimento, sendo também um indicador da condição de aderência entre pneu e pavimento, avaliado pelo Método da Mancha de Areia e o resultado desse método de avaliação é expresso em Altura de Areia (HS), em mm.

A macro-rugosidade, portanto, não é um indicador das condições de conforto da rodovia.

Isto é dizer que, diante do contido no protocolo nº 15.267.061-3, os ensaios de mancha de areia não são parâmetros para avaliar o conforto da rodovia naquele momento.

Senão bastasse isso, o protocolo não continha informações relativas às condições de conforto da rodovia, que são aferidas através da medição da irregularidade longitudinal - IRI, relacionado aos aspectos funcionais da rodovia, conforme expressamente prevê o PER item 1.1.4.2. Aspectos Funcionais, conforme segue:

"As condições funcionais das faixas de rolamento serão aquilatadas a partir da medição da irregularidade longitudinal, com utilização de sistema tipo-resposta ou outro sistema que permita a obtenção de valores na escala internacional de

irregularidade.

Os valores do IRI ("International Roughness Index") serão integrados em lances máximos de 200 m.

Os valores máximos admissíveis para a irregularidade longitudinal ao longo do período de Concessão são os seguintes:

- ao término da Recuperação Inicial, com a consequente liberação para a cobrança de pedágio: 4 m/km;

- ao término da Restauração das RODOVIAS PRINCIPAIS e ao longo de todo o período da Concessão, inclusive para as Obras de Melhoria para Aumento de Capacidade e Segurança previstas: 2,5 m/km.

Os limites aqui estabelecidos não eximem a responsabilidade da Concessionária quanto à solução de problemas de irregularidades localizadas, contidos em lances que indiquem valores toleráveis. Enquadram-se nessa situação abatimentos da pista devidos a problemas geotécnicos ocorridos em terrenos de fundação de aterros, nas encostas anexas ou no próprio terrapleno, os quais necessariamente deverão ser solucionados nesta fase."

Diante da instrução do protocolo nº 15.267.061-3, quando enviado aos PETICIONANTES, o protocolo não era instruído com as condições de conforto dos usuários (metodologia IRI), situação qual norteou a ação dos PETICIONANTES, pois não poderia ser aplicado qualquer penalidade naquele momento.

Prosseguindo em relação ao protocolo nº 15.267.061-3, nos exatos termos da redação do PER - item 1.1.4.4., ao longo do período de concessão as condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem seriam verificadas somente três meses após a liberação ao tráfego, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes e, anualmente, a verificação das condições de aderência seria procedida através do emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal.

O tema foi regulado pelo DER apenas em 2016, por meio da Ordem de Serviço n.º 008/2016-DER/DG.

Assim, a partir da edição da referida ordem, o acompanhamento das condições de segurança ao longo do período de concessão foi realizado com base nessa regulamentação.

Solicita-se, permissa venia, especial atenção ao supra sustentado, de que há expressa previsão no PER de que as condições de macro-rugosidade deveriam ser verificadas somente após 3 (três) meses da liberação do tráfego da rodovia.

Isso porque, os serviços executados indicados no protocolo 15.267.061-3, correspondiam à manutenção da rodovia BR-373, km 171+800 ao km 183+500, que se enquadra na fase de acompanhamento das condições de variação da aderência ao longo do período de Concessão, onde o PER item 1.1.4.4. indica o seguinte:

"- as condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem serão verificadas pelos mesmos procedimentos na pista, três meses após a liberação ao tráfego, mediante plano de amostragem a ser aprovado pelo DER;

- anualmente, será procedida a verificação das condições de aderência através do emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal; o tema será regulado por normalização de âmbito nacional ou por instrução editada pelo DER."

Conforme expressa indicação no PER - item 1.1.4.4., as condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal serão verificadas, repisa-se, somente três meses após a liberação ao tráfego, mediante plano de amostragem a ser aprovado pelo DER.

Ressalta-se, data venia, que na data em que o protocolo nº 15.267.061-3, cadastrado em 29/06/2018, chegou ao conhecimento da CCPR, as intervenções relacionadas à manutenção da BR-373, km 171+800 ao km 183+500 ainda estavam em andamento, sendo que o material anexado correspondia ao dia da execução, desconsiderando o prazo de três meses previstos no PER.

Portanto, os ensaios constantes no referido protocolo foram realizados antes do prazo estabelecido no PER, situação que não poderia ensejar a eventual aplicação de sanções naquele momento.

Cabe destacar que o PETICIONANTE Sr. Abagge dos Santos atuou na CCPR até a data 26/09/2018, logo não teve a oportunidade de acompanhar os demais ensaios que foram realizados, tão pouco lhe foi identificado se a solução de pavimentação que estava sendo aplicada estaria causando desconforto aos usuários da rodovia.

Também, cumpre destacar que o PETICIONANTE Sr. Abagge dos Santos, na qualidade de Coordenador de Concessão e Pedagiamento Rodoviário empreendeu todos os esforços necessários, dentro de suas obrigações legais dispostas no Decreto 4475 - 14 de Março de 2005, in verbis:

Art. 7º. À Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários a que se refere o art. 36, passa a vigorar com a seguinte redação sob a nova ordem numérica:

"Art. 39. À Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários compete:

I - o planejamento estratégico de atuações, coordenação e ampliação do sistema de concessões e pedágios, considerando a legislação ambiental vigente;

II - a administração e a fiscalização do sistema de concessões e pedágios e seus respectivos contratos e convênios;

III - a orientação às Superintendências Regionais nos serviços de concessões e pedágios;

IV - o gerenciamento e o controle dos postos de pedágio não concedidos;

V - acompanhar auditoria econômica e financeira dos sistema de concessões e pedágios;

VI - a análise de custos e equilíbrio econômico e financeiro do sistema de concessões e pedágios;

VII - o monitoramento do tráfego no sistema de concessões e pedágios;

VIII - a alimentação atualizada dos sistemas gerenciais, interagindo com as demais unidades do Departamento;

IX - a manutenção e melhoramentos do sistema de comunicação com o público, usuário do sistema de concessões e pedágios no âmbito do Estado, para registro de reclamações, transmissão de informações e coletas de sugestões; e
X - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Coordenadoria conta com Gerentes para o desempenho de suas atividades". Assim sendo, data venia, além de não haver qualquer ofensa a norma legal, o caso em apreço também se caracteriza como inexigibilidade de conduta diversa, diante dos documentos que até o momento instruíam o protocolo e as datas (três meses após a liberação do tráfego) expressamente reguladas pelo PER norteavam as ações dos mesmos.

Isso é dizer: não poderia os PETICIONANTES, naquele momento e dentro de suas competências legais, aplicarem sanções à CONCESSIONÁRIA com os documentos que

instruíam até então o protocolo, por expressa previsão no PER de que o referido ensaio deveria ser realizado somente após 3 (três) meses da liberação do tráfego na rodovia.

A autuação (auto de infração) em desconformidade com o PER levaria a consequente improcedência do mesmo, pois os documentos carreados ao protocolo não permitiam que os PETICIONANTES agissem de maneira diversa.

Diante do exposto, ficou demonstrado que os PETICIONANTES agiram de forma regular, objetivando melhores condições de segurança aos usuários da rodovia, em observância ao disposto no PER, item 1.1.4.4, na Lei 8.8987/95, recentes orientações da ANTT e Regulamento do DER/PR, de modo que requer-se o julgamento regular das contas. (Grifo nosso)

As frases inicialmente citadas ("as observações trazidas pela defesa são inocuas"; "é desnecessário repetir o que já foi esclarecido") aludem a pequenos trechos da Instrução 17/22-3ICE, transcritos no acórdão (página 42), não sendo possível constatar omissão com base unicamente neles e ignorando a íntegra da fundamentação. O PER é abordado em inúmeras partes da decisão (cito, apenas exemplificativamente, as páginas 50 e seguintes). A alegação de "alteração da solução e outras concessões" é apreciada na página 50 do acórdão; a de "condições de conforto da rodovia", nas páginas 59 e 60.

Alegação 5:

Por fim, QUANTO ÀS NORMAS DE PAVIMENTAÇÃO APLICAVEIS, em síntese, destacou-se que as Normas do DNIT 031/2006-ES e 035/2018-ES NÃO SÃO APLICADAS À CONCRETO ASFÁLTICO E MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO (não se aplicam aos tratamentos superficiais), que possuem regras próprias, pois no caso encartado no processo, de revestimento de pavimentos do tipo Tratamento Superficial Duplo (TSD), utilizando ligante asfáltico, aplicado na rodovia BR-373, km 171+800 ao km 183+500, a Norma do DNIT correspondente é a 147/2012-ES, que não estabelece parâmetros para as condições de segurança.

Ainda assim, o entendimento exarado no v. acórdão, foi o de que deve se observar os parâmetros de HS entre 0,6 e 1,2 cm, "não importando qual a solução de pavimentação utilizada". Data maxima venia, destaca-se, outra vez, que apesar de relatadas, não se enfrentou os fundamentos da defesa, e até mesmo o teor nas normas de pavimentação que foram adotadas, fazendo com que o v. Acórdão embargado padeça de vício de omissão em sua fundamentação.

A questão suscitada foi enfrentada no acórdão, notadamente na página 60.

Alegação 6:

Sobre a aplicabilidade da LINDB, os embargantes apenas destacam que, apesar da sua EVIDENTE incidência ao caso concreto, inclusive com a apresentação de precedentes e esclarecimentos exarados pelo trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler do TCU, no sentido, sobre a ideia do erro grosseiro, no sentido de que: "recentemente, evoluiu esse entendimento, ao defender, no voto condutor do Acórdão 2391/2018-Plenário, que o erro grosseiro de que trata o dispositivo supramencionado corresponde à noção de culpa grave. Tal baliza se aplica à atividade sancionatória deste Tribunal, não incidindo sobre a responsabilização por dolo, que permanece vinculada à noção de culpa, sem qualquer gradação", o fundamento sobre o julgamento/entendimento em sentido contrário deste E. TCE/PR, igualmente encontra-se omissos do v. acórdão.

Encerrando, diante do amplo debate no caso e pelas dificuldades consequentemente enfrentadas pelos Embargantes, aliadas a falta de servidores do DER/PR para prestar apoio nos contratos, requer-se a análise da conduta dos agentes com base nas disposições da LINDB, especialmente o disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Em síntese, os embargantes se referem nessa passagem à necessidade do erro grosseiro para a responsabilização do agente. No caso do acórdão embargado, a evidência do erro grosseiro foi feita, como se nota em especial de suas páginas 60 e 61 (além das páginas que citam a instrução técnica, também adotada como razões de decidir).

No mais, destaco que o acórdão embargado apresenta razões suficientes ao convencimento apresentado, não sendo exigível do Tribunal a apreciação pormenorizada de cada um dos argumentos das partes, nos termos da jurisprudência do STJ[1] e do STF.[2]

Por fim, destaco que a avaliação do segmento técnico acerca das providências adotadas pelo DER para o cumprimento do acórdão (peças 78 a 80 dos autos) deverá ser realizada no momento processual adequado, não sendo pertinente aos embargos de declaração em específico.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Exemplificativamente, AREsp 2381221, REsp 1904252 e EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1421395.

2. Exemplificativamente, RMS 38047 ED e RMS 38859 ED.

PROCESSO Nº:-59388/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADALBERTO COZER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-EDSON SILVA DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1026/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pedido de rescisão. Admissão de Pessoal. Deferimento.

Art. 54 da Lei 9.784/99. Inexistência de omissão ou obscuridade. Rejeição dos embargos de declaração.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 82) em face do Acórdão 26/24 (peça 80), que deferiu pedido de rescisão apresentado por Adalberto Cozer, nos termos a seguir transcritos: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: I - Dar procedência ao Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-TP, mantida pelo Acórdão 4328/16-TP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão; II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 830457/13. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) pelo sobrestamento dos autos, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

Alegou, em síntese, que não restou claro se o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 2705/16-STP afasta os efeitos dos itens I, II e III[1] do Acórdão nº 4612/2013-S1C, bem como se o juízo de procedência da rescisão também aproveitava os demais 184 servidores admitidos no âmbito do Edital de Concurso Público nº 01/2008.

Os embargos declaratórios foram recebidos pelo Despacho 158/24 (peça 85).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, observo que o acórdão embargado não incorreu em omissão ou obscuridade.

É plenamente aferível, da leitura do dispositivo e da fundamentação da decisão embargada, que o deferimento do pedido de rescisão (para efeito de conceder registro aos atos de admissão) implicou no afastamento apenas das determinações contidas nos itens I e II do Acórdão 4612/13-S1C, que constituíram o objeto do pedido de rescisão.

Além disso, o dispositivo, a seguir transcrito, deixa claro que o acolhimento do pedido se estende aos demais admitidos:

Em face do exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-STP, mantida pelo Acórdão 4328/16-STP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão. (destacado)

Consta também da fundamentação que a tese relacionada à decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aplica-se a todos os admitidos:

Analisando a decisão que se pretende rescindir, observo que a negativa de registro às admissões decorreu de irregularidades apontadas no processo de licitação para a contratação da empresa responsável pela organização do certame, ausência de comprovação da qualificação técnica da contratada, problemas atinentes a plágio de questões, envelopes contendo as provas sem lacre, participação no certame de parentes dos responsáveis pelo concurso, dentre outros.

Com a devida vênia, entendo que as irregularidades relacionadas a atos preparatórios e à execução do concurso público ensejam a responsabilização do gestor municipal, que seria apurada por meio de tomada de contas extraordinária instaurada pelo acórdão rescindendo.

Em relação aos admitidos, que estavam em exercício há mais de cinco anos quando da prolação do acórdão rescindendo, deverão ser aplicados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que não restou comprovado que tenham concorrido para as irregularidades apontadas na decisão rescindendo.

Nesse sentido, cito como precedentes os Acórdãos 3788/20-S2C1 e 557/22 - STP, ambos de minha relatoria, que concederam registro a admissões realizadas em período de alerta prudencial, tendo por base os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Além disso, conforme bem apontou o interessado, aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos destinatários:

(...)

Note-se que essa questão veio a ser objeto do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, regulamentado nesta Corte pelo Prejulgado 31, que estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

(...)

No caso em exame, o processo de admissão foi protocolado em 19/08/2008 (507739/08) e o trânsito em julgado ocorreu em 04/10/2016

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

indicados na relação juntada na peça nº 79, quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF; III – Após o trânsito em julgado dessa decisão, converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária, na qual deverão figurar como responsáveis, no polo passivo, além do gestor, Sr. Nélio José Binder, o presidente da comissão do concurso, Sr. Valdecir Simão Lago, e os demais membros, Srs. Geovair Luís Malaqui, Paulo Roberto Garlini, Jair Antônio Ferla, João Batista Coletti, nomeados pela Portaria nº 001/2008, e Remy Felisberto, nomeado pela Portaria nº 015/2008, bem como a empresa contratada, C & D Assessoria, Planejamento e Projetos S/C, juntamente com seu representante legal, Sr. Carlos Dias Alves, para fins de responsabilização pelo ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e aplicação das multas da Lei Complementar nº 113/02.

PROCESSO Nº:-20783/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA BENDER COLLODEL, LOUISE TIVIROLLI DE PAULA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1027/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 19/24-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações de nº 1679/24.

A referida representação veiculou supostas irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os quais tem por objeto a contratação de prestação de serviços de cobrança, de leitura, de corte e de religação de água, dentre outros serviços correlatos. Em síntese, aduziu que os editais estão eivados de irregularidades, uma vez que restringem a competitividade pela ausência de parcelamento do objeto licitado, pela vedação ao consórcio e pela exigência desproporcional de acervo.

Por meio do recorrido Despacho nº 19/24-GCILB, admiti a Representação proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. Ainda, destaquei que a questão demanda exame de mérito após instrução pelas unidades técnicas desta Corte e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a interessada interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na Representação, destacando a suposta ausência de competitividade do certame, em razão: “a) Da ausência de parcelamento do objeto licitado, decorrente da concentração dos serviços de leitura com os serviços de corte e religação de água, bem como da concentração de diversas regiões onde estes serviços serão prestados em um único contrato; b) Vedação injustificada à participação de empresas em regime de consórcio; c) Consequente exigência de acervo que apenas pode ser atendido pelas empresas de grande porte”.

Ainda, questionou o fato de que o juízo de admissibilidade foi positivo para admitir a apuração e processamento das questões suscitadas na inicial, mas não concedeu a tutela de urgência pleiteada. Neste sentido, defendeu estar evidenciada a plausibilidade do direito pelo não parcelamento do objeto, bem como defendeu a ocorrência do perigo na demora, uma vez que os certames estavam previstos para ocorrer nos dias 15 e 16 de janeiro e, após contratação, podem gerar a perda do objeto da Representação.

Ao fim, pugnou pelo recebimento do recurso para que lhe seja atribuído, liminarmente, efeito ativo, determinando-se a imediata suspensão do certame, inclusive a suspensão de eventual homologação da empresa vencedora e da consequente adjudicação do objeto licitado. Na sequência, requereu seja estabelecido o efeito ativo, suspendendo-se o certame até o julgamento final do processo de Representação.

Em nova manifestação (peça nº 7), datada de 17/01/2024, a parte agravante pugnou novamente pela concessão de efeito ativo, argumentando que após a realização dos certames restou constatado que nos pregões anteriores a média de desconto foi de 42% enquanto nos pregões ora impugnados a média foi de apenas 11%. Ainda, asseverou que houve redução da quantidade de empresas licitantes, o que denota restrição à competitividade.

Em 25/01/2024, a agravante voltou a petição nos autos (peça nº 19 a 28). Informou em virtude da urgente necessidade de suspensão dos certames, impetrou Mandado de Segurança nº 0000290- 45.2024.8.16.0004 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Unificada de Curitiba/PR, no qual foi concedido o pedido de urgência para a imediata suspensão dos certames impugnados.

Por meio do Despacho nº 92/24-GCILB (peça nº 29) manifestei ciência acerca do conteúdo da decisão judicial acostada à peça nº 21 e indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a agravante insurgiu-se contra o indeferimento de medida cautelar para sustar os Pregões Eletrônicos nº 1659/23, nº 1660/23 e nº 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR Data máxima venia, não há guarda para o recurso.

O primeiro ponto que merece esclarecimento é que a decisão liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000290- 45.2024.8.16.0004, para suspender os certames questionados, teve a eficácia suspensa após interposição de Agravo de Instrumento nº 0006696-94.2024.8.16.0000 pela SANEPAR.

Embora o processo ainda não tenha sido julgado definitivamente, a r. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, relatora do referido Agravo de Instrumento, destacou que “a concentração de 44 contratos em 5 se deu justamente a fins de preservar a economia de escala, sendo uma solução institucional proposta aos problemas causados pelas infrações contratuais das empresas contratadas”.

1. I – Julgar pela irregularidade e pela negativa de registro à presente Admissão de Pessoal, objeto do Concurso Público nº 01/2008; II - Expedir determinação à Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguçu, para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove a identificação dos servidores afetados,

Quanto à tese de ilegalidade da exigência de acervo com limitação de tempo, destacou que a empresa Enob, prima facie, sequer teria interesse processual na insurgência, uma vez que está apta a apresentar acervo de prestação de serviço em razão de sua experiência na prestação de serviço de corte e religação.

Sobre a exigência de patrimônio líquido cumulada com garantia contratual, a r. relatora entendeu igualmente justificada pela entidade, com base na Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar (RILC).

No que diz respeito à adoção de pregão na modalidade fechada, a relatora argumentou que se mostra adequada para contratos com objetos complexos, que demandam maior segurança do contratante quanto à qualidade do objeto licitado, que é justamente o objetivo almejado pela Sanepar com a concentração da contratação.

Em relação à restrição à competitividade, concluiu:

[...] Por fim, aparentemente não prevalece a tese central da Agravada no sentido de que houve violação à competitividade do certame, visto que o Pregão Eletrônico nº 1.659/23 contou com a participação de 4 empresas, e os Pregões Eletrônicos nº 1.660/23 e nº 1.661/23 contaram com a participação de 6 empresas cada, de forma que foi garantido o caráter competitivo da disputa.

Não se pode olvidar que a apreciação do Poder Judiciário está adstrita à análise dos pressupostos de Legalidade do processo licitatório, razão pela qual era imprescindível que a Agravada demonstrasse efetiva violação do regramento incidente, com ênfase para a Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC), ônus do qual, no sentir desta Relatora, a parte não se desincumbiu. Entender de forma diversa implica em permitir inaceitável intromissão na Discricionariedade conferida à Agravante para gestão dos serviços dos quais possui a concessão.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano se revela igualmente evidente, haja vista o risco de prejuízo na prestação de serviço notoriamente essencial, atrelado à iminência de término da vigência dos Contratos atualmente mantidos pela Agravante. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da Decisão Agravada. [...] Como exposto acima, verifica-se que a plausibilidade do direito alegada pela empresa agravante também não pôde ser prontamente reconhecida no Poder Judiciário.

Assim como a parte representante/agravante apresentou petição sólida e fundamentada, houve manifestação igualmente respaldada por parte da Sanepar, que apresenta regramento próprio e específico para suas licitações e contratações, não sendo possível constatar inequivocamente a plausibilidade do direito alegado nem rejeitar prontamente as alegações ventiladas na exordial.

Em que pese as diversas manifestações juntadas pela agravante nos autos originários e no presente recurso, os argumentos não foram suficientes para formar o convencimento deste relator acerca da necessidade imediata de suspensão do certame. Quanto a este ponto, convém destacar que a Sanepar apresentou justificativas plausíveis e razoáveis para o modo como organizou o certame, apresentou informações sobre a necessidade de economia de escala nos certames, reportou problemas nos sistemas anteriores de parcelamento dos serviços, bem como há notícia de que houve satisfatória apresentação de empresas interessadas na participação do certame.

Conforme já destacado no Despacho nº 19/24-GCILB (peça nº 32 dos autos 1679/24), os fatos demandam exame de cognição exauriente por parte desta Corte de Contas, com apoio de suas unidades técnicas e exame de mérito pelo colegiado. Deste modo, por entender que a não concessão de medida cautelar foi devidamente motivada e não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 19/24-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 1679/24). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Negar provimento do Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 19/24-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 1679/24). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-44607/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DUTRA, EDISON APARECIDO RAMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO MUNHOZ, MARCELO RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1028/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades em relação à instituição de gerenciamento

contratual na administração do Município de Londrina. Contrato encerrado em 2011. Despacho ordenador de citação em 2017. Prescrição. Pareceres técnicos uniformes pela ocorrência de prescrição. Prejulgado nº 26. Voto pelo encerramento e arquivamento face ao reconhecimento da prescrição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo de desmembramento processual ordenado na Representação nº 423700/12, em que os Srs. Homero Barbosa Neto[1] e Hélcio dos Santos[2] apresentaram cópias de diversos relatórios de auditorias realizadas em entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual se manifestou pelo recebimento da demanda em relação a determinados pontos e sugeriu, dentre outros, a tramitação apartada de todos os fatos narrados no processo nº 423700/12 (Instrução nº 4119/13, peça nº 09), o que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral, sendo determinada a reatuação do feito em representações distintas (Despacho nº 2314/16).

O presente processo, então, objetiva a apuração das possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria nº 056/2012, constatadas após “análise amostral da execução do Contrato nº 114/2006”, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Araguaia Turbo Diesel Ltda., cujo objeto era a “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, além de serviços de guincho para atendimento da frota de veículos leves e pesados” (peça nº 03, fl. 02).

Em síntese, constam do referido relatório os seguintes apontamentos: (a) alguns dos valores pagos à empresa contratada são superiores aos praticados no mercado; (b) a empresa descumpriu as cláusulas terceira (“da forma de execução”) e sétima (“das obrigações da contratada”) do contrato quanto ao controle das manutenções e outros; (c) constataram-se inconsistências nos orçamentos realizados na execução do contrato; e (d) verificou-se a existência de nota fiscal (nº 1829) sem a identificação do veículo.

Por meio do Despacho nº 587/17 (peça nº 12), determinei a manifestação preliminar do município para informar “as providências tomadas pela Administração municipal em vista do contido no Relatório de Auditoria 056/12 da Controladoria-Geral” e indicar os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato, bem como apresentar cópia dos processos administrativos correspondentes e dos autos de sindicância nº 077/12. Em resposta (peça nº 20), a municipalidade informou que o relatório de auditoria tem sido analisado por uma comissão formada por servidores municipais, em virtude de solicitação do Ministério Público Estadual, encontrando-se ainda em andamento. Também, apresentou os documentos requeridos, juntados às peças nº 21 a 28.

Por meio do Despacho nº 1576/17-GCILB (peça nº 29), recebi o expediente integralmente para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 114/2006, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Araguaia Turbo Diesel Ltda., nos termos narrados no Relatório de Auditoria nº 056/2012. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 53, 58, 67, 74 e 76.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou as Instruções nº 1690/22 (peça nº 93) e nº 225/24 (peça nº 98), opinando pelo encerramento do feito haja vista a ocorrência de prescrição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Parecer nº 142/24-2PC (peça nº 101), opinou igualmente pela ocorrência de prescrição.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição. A incidência da prescrição, no presente caso, prejudica a análise do feito, sendo imperiosa a extinção do feito com o consequente arquivamento.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, mediante o qual pacificou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público. Ainda, em recente revisão no ano de 2023, passou a reconhecer igualmente a prescrição da pretensão ressarcitória.

Extrai-se do referido prejulgado que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

No caso concreto, o contrato nº 114/06, supostamente eivado de irregularidades sequenciais e continuadas, encerrou-se em 2011. O recebimento da demanda com a ordem de citação, por outro lado, ocorreu apenas em 23/08/2017 (peça nº 29).

Como se vê, a prescrição incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão. Assim, entendo que a continuidade da Representação resta obstada pela prejudicial de mérito demonstrada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[3] e 487, II, do Código de Processo Civil[4], nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

3. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA se manifestou “O relator, reconhecendo a prescrição, vota pelo encerramento da presente Representação. Concorde com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas. Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo decorre do desmembramento dos autos 423700/12, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição. Entretanto, considerando que os fatos ocorridos são de 2006, 2009, 2010 e 2011, e apenas em 2024, os fatos vêm a julgamento, adoto como fundamento para o encerramento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Encerrar a presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do

Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ex-prefeito do Município de Londrina.

2. Controlador-Geral do Município de Londrina.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-590020/15

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELOS RAMALHO MATTIA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1029/24 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Inspeção. Convênios. Aquisição de medicamentos. Manifestações uniformes. Regularidade. Determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, no Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no período de 10/08/2015 a 04/09/2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2015, tendo como objeto a fiscalização dos repasses voluntários realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná durante os exercícios de 2009 a 2015.

Os procedimentos tiveram por objeto examinar in loco, a legalidade, a legitimidade e a economicidade na utilização dos recursos públicos repassados no âmbito dos Termos de Convênio nº 08/2008, 09/2008, 12/2008, 26/2013, 30/2013 e 73/2013.

A conclusão do Relatório de Inspeção 03/2015 foi pela regularidade do objeto fiscalizado, com sugestão de expedição de determinações e recomendações aos gestores.

Na sequência, os Processos nº 23993-2/10, 23994-0/10, 23996-7/10, 6421-8/15 e 6012-3/15 foram anexados ao presente feito. Assim, o relator originário determinou, pelo Despacho nº 1343/16-GCDA[1], a reanálise do presente feito tendo em vista os processos a ele anexados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução 324/21[2] mediante a qual opinou pela regularidade da presente prestação de contas, e reiterou as determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção 03/2015.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 477/21-6PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

Em cumprimento ao Despacho nº 1299/21-GCILB[4], a CGE, mediante a Instrução nº 1088/21[5], esclareceu que a Instrução nº 324/21-CGE abrange os Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008. Informou, ademais, que as prestações de contas relativas aos Termos de Convênio nº 26/2013 (SIT nº 17224) e nº 30/2013 (SIT nº 17505) já foram julgadas regulares por esta Corte e que a referente ao Termo de Convênio nº 73/2013 (SIT nº 19304) foi finalizada no sistema em 04/12/2017, com a dispensa de autuação, motivo pelo qual a unidade técnica entendeu que deve ser desconsiderada a sugestão indicada no item 4 da proposta de encaminhamento do Relatório de Inspeção.

Diante das informações trazidas pela unidade técnica, através do 1425/21-GCILB[6], delimito o objeto dos autos aos Convênios nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008. No mesmo despacho determinei a citação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS e dos Municípios de Bandeirantes, Campina Grande do Sul, Jacarezinho, Jaguariaíva, Mandaguari, Palmeira, Pitanga, Quedas do Iguaçu e Rio Branco do Sul.

Devidamente citados[7], os interessados apresentaram suas razões de contraditório, conforme bem sintetizou a unidade técnica:

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde (Tomador), compareceu aos autos e juntou razões de contraditório às peças 44/45 e 71/72.

O Município de Mandaguari apresentou defesa e juntou documentos às peças 55/57. O Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente) apresentou as suas razões de contraditório e juntou documentos às peças 59/61.

O Município de Jaguariaíva apresentou defesa e juntou documentos às peças 62/66.

O Município de Palmeira apresentou as suas razões de contraditório às peças 67/68.

O Município de Campina Grande do Sul se manifestou nos autos às peças 69/70.

O Município de Quedas do Iguaçu apresentou defesa às peças 74/75.

Já os Municípios de Bandeirantes, Jacarezinho, Pitanga e Rio Branco do Sul deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para o exercício do contraditório.

Na sequência, a CGE, pela Instrução 204/22[8], realizou a análise de contraditório e opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com expedição de

determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 394/22[9], corroborou o entendimento da unidade técnica.

O município de Palmeira juntou aos autos novos argumentos de defesa e documentos, os quais foram admitidos pelo Despacho 1118/22-GCILB[10].

Encaminhados os autos à CGE para nova análise, a unidade técnica manteve seu opinativo pela regularidade das contas com expedição de determinações e recomendações, porém sugeriu o afastamento das determinações direcionadas ao município de Palmeira (Instrução 784/22, peça 99).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1092/22-6PC[11], discordou da conclusão da CGE, e entendeu que não é cabível o afastamento das determinações direcionadas ao município de Palmeira.

Novamente, o município de Palmeira juntou novos esclarecimentos, os quais foram admitidos pelo Despacho 1426/22-GCILB[12].

Em sede de reanálise, a CGE exarou a Instrução 9/23[13] na qual ratificou na íntegra o opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de determinações e recomendações.

Pelo Parecer 23/23-6PC[14], o Ministério Público de Contas, diante da nova documentação carreada aos autos, corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, nos termos do Despacho nº 1425/21 – GCILB (peça 31), o objeto dos presentes autos está adstrito aos Convênios nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008.

Em conformidade com as manifestações da unidade técnica, entendo que a documentação atesta a regularidade das contas em exame. Contudo, é necessária a adoção de algumas medidas por parte dos entes fiscalizados.

Passo à análise de forma individualizada.

2.1 MUNICÍPIO DE PALMEIRA

No município de Palmeira, a equipe de inspeção verificou a existência das seguintes falhas:

Ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos;

Ausência de pessoal em número suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocados

Inexistência de separação entre o estoque da CAF[15] e o da farmácia central;

Controle de estoque deficitário;

Ausência de controle na dispensação, não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

Portanto, o Relatório de Inspeção nº 03/2015 previu a sugestão de expedição das seguintes determinações à entidade municipal:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que adeque a quantidade de pessoal em número suficiente para suportar a demanda necessária para o adequado armazenamento e dispensação dos medicamentos à população;

c) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

d) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

e) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

O município apresentou defesa nas peças processuais 67 e 68. Posteriormente, apresentou nova petição com argumentos de defesa e documentos, nas peças processuais 94 a 96. Por fim, juntou nova manifestação e documentação nas peças 101 a 103.

Todos as manifestações foram sucessivamente admitidas e consideradas nas instruções técnicas.

Corroboro o entendimento da CGE, que na Instrução 784/22 (peça 99) considerou adequado o afastamento das determinações direcionadas ao município. Em suas palavras:

Em razão do longo decurso de tempo entre os fatos trazidos no Relatório de Inspeção nº 03/2015 (peça 8) e a manifestação do interessado, combinado com os novos argumentos apresentados em sede de contraditório, esta unidade técnica entende que as determinações ao Município de Palmeira podem ser afastadas, haja vista a declaração de que as impropriedades foram sanadas e não há elementos nos autos capazes de inferir que as ações descritas pela defesa não foram concretizadas, fato que somente poderia ser apurado mediante a realização de uma nova inspeção in loco.

Assim, entendo por afastar as determinações ao município de Palmeira, inicialmente sugeridas no Relatório de Inspeção nº 03/2015.

2.2 MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Da inspeção realizada no município de Rio Branco do Sul, a unidade técnica relatou as seguintes falhas:

Ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos;

Inexistência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central;

Controle de estoque deficitário;

Ausência de controle na dispensação, não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada .

Assim, a então DAT sugeriu a emissão destas determinações ao ente municipal:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

Considerando que, devidamente citado, o município de Rio Branco do Sul não apresentou defesa, corroboro o entendimento da unidade técnica (CGE) pela manutenção das determinações, concedendo-lhe o prazo de 180 dias para comprovar o cumprimento das medidas necessárias.

2.3 MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

No município de Mandaguari, a equipe de inspeção constatou a ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos, condições precárias de armazenamento, ausência de pessoal em número suficiente para suportar a demanda necessária, controle de estoque deficitário e ausência de controle na dispensação, sendo que não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada, e presença considerável de medicamentos vencidos. Portanto, consta do Relatório de Inspeção a sugestão das seguintes determinações ao município:

- que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- que adeque a quantidade de pessoal em número suficiente para suportar a demanda necessária para o adequado armazenamento e dispensação dos medicamentos à população;
- que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;
- que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos. O município apresentou defesa nas peças 55 a 57, e alegou ter realizado as adequações necessárias. Anexou o Comunicado Interno nº 441/2021 (peça 57), firmado pela farmacêutica Thayla Regina Delaporte Martins, no qual estão descritas as ações adotadas pela municipalidade.

Conforme bem sintetizou a CGE[16], o município alegou:

- Que houve alteração do imóvel para alocação da Farmácia Municipal e a CAF;
- Que houve contratação de funcionários, adequando a quantidade de pessoal em número suficiente para atender a demanda municipal;
- Que foi implantado o controle de estoque totalmente informatizado, evitando extravios ou perdas de medicamentos;
- Que a informatização proporcionou o controle da dispensação de medicamentos, contendo os dados mínimos para rastreamento do medicamento e do paciente;
- Que a informatização do sistema promoveu a adequada programação de medicamentos evitando faltas e desperdícios.

Considerando que há comprovação nos autos de que as ações necessárias foram devidamente aplicadas pelo ente municipal, corroboro o entendimento da unidade técnica pelo afastamento das determinações anteriormente indicadas no Relatório de Inspeção.

Divirjo da unidade técnica que entendeu pela expedição de determinação para “que realize a separação entre o estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado”, eis que esse apontamento sequer foi constatado no município de Mandaguari, conforme se observa no Relatório de Inspeção 03/2015.

Portanto, considerando que houve saneamento de todas as falhas identificadas na inspeção, não há medidas a serem direcionadas a este município.

2.4 MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

A fiscalização no município de Jacarezinho verificou a ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos, ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central, controle de estoque deficitário e a presença de quantidade considerável de medicamentos prestes a vencer.

As determinações inicialmente sugeridas ao Município de Jacarezinho no Relatório de Inspeção nº 03/2015 foram as seguintes:

- que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos.

Devidamente citado, o município de Jacarezinho deixou transcorrer in albis o prazo concedido para o contraditório.

Portanto, corroboro a conclusão da CGE pela manutenção da expedição das determinações acima transcritas, com prazo de 180 dias para cumprimento.

2.5 MUNICÍPIO DE PITANGA

No município de Pitanga, constatou-se a ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos, ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central, controle de estoque deficitário e ausência de controle na dispensação, sendo que não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

Inicialmente foi sugerida a expedição das seguintes determinações ao município:

- que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

O município de Pitanga também deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação. Logo, corroboro com a emissão das determinações acima transcritas, com prazo de 180 dias para cumprimento.

2.6 MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Em Bandeirantes a equipe de fiscalização verificou apenas um achado, referente a ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central. Por isso, sugeri a emissão de determinação para que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado. Devidamente citado, o município não apresentou defesa. Assim, mantem-se o apontamento e corroboro a conclusão da CGE pela emissão da determinação à

entidade municipal, com prazo de 180 dias para cumprimento.

2.7 MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

A fiscalização no município de Quedas do Iguaçu resultou na constatação dos seguintes achados:

ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central; controle de estoque deficitário; ausência de controle na dispensação, sendo que não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada. Portanto, as determinações sugeridas no Relatório de Inspeção foram no seguinte sentido:

- que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

No contraditório, o ente argumentou que o estoque da CAF e o da Farmácia Central estão em processo de separação. Aduziu que até 2021 utilizou o sistema de informação fornecido pelo Governo Federal, no entanto enfrentou problemas de técnicos para suporte e manutenção.

Afirmou que a Farmácia Municipal passa por uma transição de sistema de controle de estoque e dispensação em razão da implantação de novo software. Ainda, defendeu que o município promove aperfeiçoamentos no registro de consumo e dispensação de medicamentos.

Pois bem. Os argumentos apresentados pela parte não comprovam a adoção de medidas para sanar os apontamentos identificados na fiscalização. Há apenas notícia de que as medidas estão em processo de implementação, sendo que não houve manifestação nos autos comprovando a sua conclusão.

Assim, entendendo pela manutenção na expedição das determinações direcionadas à municipalidade, com prazo de 180 dias para o cumprimento.

2.8 MUNICÍPIOS QUE NÃO MANTÊM CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO INTERGESTORES

Com relação aos municípios paranaenses que, apesar de consorciados, não realizam as aquisições de medicamentos junto ao Consórcio Intergestores, houve intimação do Consórcio para que informasse quais são os municípios e quais as justificativas por eles apresentadas (peça 31).

Em resposta (peça 45), o Consórcio Intergestores Paraná Saúde relacionou os municípios que são consorciados, porém não realizam as aquisições de medicamentos junto ao consórcio, a saber: Agudos do Sul, Bituruna, Cândói, Cascavel, Clevelândia, Coronel Vivida, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, General Carneiro, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, Londrina, Manfrinópolis, Mariópolis, Marmeleiro, Paranaguá, Peabiru, Ponta Grossa, Realeza, Santo Antonio do Caiuá, São João do Triunfo, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino.

Informou também que nenhum dos municípios apresentou justificativa para a não utilização do processo de compra realizado pelo consórcio.

Considerando que os municípios não são parte deste processo, entendo por não expedir nenhuma determinação direcionada a eles, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que estabelece o direito ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, acolho a sugestão da CGE no sentido de encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e possível inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 151-A, II, do Regimento Interno.

2.9 RECOMENDAÇÕES

Ainda, acolho a fundamentação constante na Instrução 204/22-CGE e determino a expedição das seguintes recomendações aos atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná:

“Enviar esforço conjunto entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de realizar um estudo, mapeando a realidade dos municípios paranaenses e desenvolvendo um sistema que atenda às suas necessidades, o disponibilizando para os municípios consorciados, acompanhado de um programa contínuo de treinamento e capacitação das pessoas que fazem parte do ciclo operacional dos medicamentos, em especial os operadores diretos do sistema.”

“Realizar o mapeamento do ciclo operacional a partir da chegada do medicamento nos municípios, mediante a realização “in loco” de verificações quanto aos controles efetuados, a ser realizado de maneira conjunta pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, com o objetivo de acompanhar o processo de recebimento, armazenamento e dispensação dos medicamentos recebidos.”

Por fim, inexistindo motivos que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, concordo com o afastamento das determinações sugeridas no Relatório de Inspeção direcionadas ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (concedente) e aos municípios de Campina Grande do Sul e Jaguariá, nos termos da argumentação exarada pela CGE na Instrução 204/22-CGE (peça 77), a qual acolho como razões de decidir.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05 e art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, VOTO:

3.1 pela regularidade das contas em exame, concernentes aos repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná e recebidos pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde referente aos Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008;

3.2 por expedir ao município de Rio Branco do Sul as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- que adeque a sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

3.3 por expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar

adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos.

3.4 por expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

3.5 por expedir ao município de Bandeirantes a seguinte determinação para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

3.6 por expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

b) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

3.7 por expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido de enviar esforço conjunto entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de realizar um estudo, mapeando a realidade dos municípios paranaenses e desenvolvendo um sistema que atenda às suas necessidades, o disponibilizando para os municípios consorciados, acompanhado de um programa contínuo de treinamento e capacitação das pessoas que fazem parte do ciclo operacional dos medicamentos, em especial os operadores diretos do sistema;

3.8 por expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido de realizar o mapeamento do ciclo operacional a partir da chegada do medicamento nos municípios, mediante a realização "in loco" de verificações quanto aos controles efetuados, a ser realizado de maneira conjunta pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, com o objetivo de acompanhar o processo de recebimento, armazenamento e dispensação dos medicamentos recebidos;

3.9 pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e inclusão no Plano Anual de Fiscalização - PAF de procedimentos de avaliação das compras de medicamentos realizadas pelos municípios que não utilizam as aquisições efetuadas pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela regularidade das contas em exame, concernentes aos repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná e recebidos pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde referente aos Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008;

2. expedir ao município de Rio Branco do Sul as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que adeque a sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

3. expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos.

4. expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

5. expedir ao município de Bandeirantes a seguinte determinação para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

b) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

7. expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido de enviar esforço conjunto entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de realizar um estudo, mapeando a realidade dos municípios paranaenses e desenvolvendo um sistema que atenda às suas necessidades, o disponibilizando para os municípios consorciados, acompanhado de um programa contínuo de treinamento e capacitação das pessoas que fazem parte do ciclo operacional dos medicamentos, em especial os operadores diretos do sistema;

8. expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido de realizar o mapeamento do ciclo operacional a partir da chegada do medicamento nos municípios, mediante a realização "in loco" de verificações quanto aos controles efetuados, a ser realizado de maneira conjunta pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, com o objetivo de acompanhar o processo de recebimento, armazenamento e dispensação dos medicamentos recebidos;

9. encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e inclusão no Plano Anual de Fiscalização - PAF de procedimentos de avaliação das compras de medicamentos realizadas pelos municípios que não utilizam as aquisições efetuadas pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 23.

2. Peça 26.

3. Peça 27.

4. Peça 28.

5. Peça 30.

6. Peça 31.

7. Peças 46-48.

8. Peça 77.

9. Peça 78.

10. Peça 97.

11. Peça 100.

12. Peça 104.

13. Peça 106.

14. Peça 107.

15. Central de Abastecimento Farmacêutico.

16. Instrução 204/22 - CGE, peça 77.

PROCESSO Nº:-288442/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SBOBIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1030/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Resultado orçamentário deficitário. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade dos Srs. Fernando Furiatti Sboia[2] e Alexandre Castro Fernandes[3].

Em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 34), a 3ª Inspetoria de Controle Externo afirmou que seus achados consignados no item 4.1. do documento já foram submetidos a processos de Homologação de Recomendações, e os achados constantes do item 4.2. foram encaminhados por Orientação Técnica, de modo que não há novas propostas de deliberações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 456/23-CGE (peça 35), expôs a necessidade de apresentação de justificativas pela autarquia acerca dos dados do seu resultado orçamentário e da sua execução orçamentária, financeira e patrimonial.

O DER/PR, o Sr. Fernando Furiatti Sboia e o Sr. Alexandre Castro Fernandes apresentaram conjuntamente os esclarecimentos de peças 42/44.

Após, por meio da Instrução nº 854/23-CGE (peça 45), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 959/23-6PC, peça 46).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De acordo com a conclusão do Relatório Anual de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, seus apontamentos já foram tratados em procedimentos específicos, não havendo razão para novas deliberações no âmbito deste processo de prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que o orçamento inicial da autarquia, consignado na Lei Orçamentária Anual, foi de R\$ 1.044.250.740,00 (um bilhão, quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil e setecentos e quarenta reais), sendo que o orçamento final totalizou R\$ 3.591.245.571,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e um milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e setenta e um reais), correspondendo a uma evolução de 344%.

Apurou também que o resultado orçamentário da entidade foi deficitário em R\$ 462.709.239,38 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), pois as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas/transfêrencias financeiras recebidas.

Após a juntada aos autos das alegações de defesa, restou esclarecida a situação da evolução do orçamento, pois não é a própria entidade que o elabora; a autarquia depende dos critérios emanados da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, não sendo razoável a concessão de valores inferiores aos exercícios anteriores.

Quanto ao resultado orçamentário da entidade, o valor do déficit, de acordo com o resultado ajustado (peça 35, fl. 11), correspondeu ao percentual de 15,67%.

Acerca dessa questão, corroboro o opinativo técnico no sentido de que o déficit demonstrado não tem o condão de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, notadamente em virtude da circunstância de que a entidade depende essencialmente de repasses de recursos oriundos do Poder Executivo estadual.

Nesse sentido, cita-se precedente desta Corte:

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário deficitário. Não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Plano de Governo. Não apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno. Atraso no envio do SEI-CED. Ausência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno. Ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo. Deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo. Exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno. Controle ineficiente da frota de veículos. Inexistência de diários de bordo e de seguro veicular. Contas irregulares. Ressalvas, multa e determinações.

...A CGE apontou que o Instituto das Águas do Paraná apresentou, no exercício de 2017, um resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 36.766.049,25, conforme cálculo abaixo (peça 30, fl. 11): (...)

Entretanto, quando da análise conclusiva, opinou pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois entendeu que o déficit orçamentário não é motivo suficiente para sugerir a irregularidade.

Da análise dos autos, observo que foi inscrito em restos a pagar não processados, referente aos investimentos, o montante de R\$ 37.782.676,11 (R\$ 134.855.573,45 – R\$ 97.072.897,34), conforme Balanço Orçamentário (peça 30, fls. 6/7): (...)

Assim, considerando que o resultado orçamentário deficitário é inferior aos empenhos de investimentos inscritos em restos a pagar não processados, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva sem aplicação de multa.[4]

Nessa toada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com as manifestações uniformes, pondero que tal apontamento deve ser considerado tão somente como indicativo de ressalva às contas.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do resultado orçamentário deficitário.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Furiatti Saboia e Alexandre Castro Fernandes.

A Instrução 456/23 (peça 35), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em fl. 11, apontou a informação de que o Resultado Orçamentário foi deficitário, no percentual de 15,67%.

Diante dos apontamentos da unidade técnica, foi aberto prazo para contraditório, após o qual a CGE emitiu novo opinativo, a Instrução 854/23 (peça 46), no qual concluiu pela regularidade com ressalvas, considerando que, embora tenha obtido resultado deficitário, a entidade depende, basicamente, de repasses de recursos do Poder Executivo e não é a própria elaboradora do seu orçamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 959/23 (peça 46) de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, corroborou a conclusão da unidade técnica. O relator votou pelo julgamento das contas regulares com ressalvas.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

Ao examinar as contas da entidade, constata-se, neste exercício financeiro, elevado déficit orçamentário.

O resultado deficitário não justificado fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio do equilíbrio financeiro e orçamentário.

A entidade argumenta que os resultados positivos de exercícios anteriores não constam do balanço orçamentário, o causaria o déficit do exercício atual.

Entretanto, a unidade técnica esclareceu que o déficit encontrado na sua análise foi calculado mesmo depois da compensação com o superávit de exercício anterior, razão pela qual a defesa da entidade não trouxe fato suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Assim, concluo que a entidade não justificou o gasto exorbitante, não sendo possível releva-lo o encerramento do exercício com o déficit verificado, que revela desequilíbrio das contas públicas.

Também constato infração à norma do art. 48, "b" da Lei 4.320/64, que trata do controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Desta forma, com base na jurisprudência deste Tribunal, considerando o resultado ajustado deficitário de 15,67%, em afronta à LRF, proponho VOTO divergente pela IRREGULARIDADE das contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Furiatti Saboia e Alexandre Castro Fernandes, com

aplicação de MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do resultado orçamentário deficitário;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pela irregularidade das contas, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
274939/20	FERNANDO FURIATTI SABOIA JOÃO ALFREDO ZAMPIERI	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29/04/2021	Regular com ressalvas, determinações e recomendações
262209/21	FERNANDO FURIATTI SABOIA	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	25/11/2021	Regular com ressalvas
290664/22	FERNANDO FURIATTI SABOIA	2021	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/06/2023	Regular com ressalvas

2. Diretor Geral de 01/01/2022 a 31/03/2022.

3. Diretor Geral de 01/04/2022 a 31/12/2022.

4. Acórdão nº 2395/19-STP, ref. Processo nº 284205/18. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº.-633620/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMLTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1031/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Central Eólica Aventura III S.A., em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o senhor Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo – ICE, em seu Relatório de Fiscalização[1], concluiu pela inexistência de apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.

Por intermédio da Instrução 981/23[2], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

A entidade apresentou defesa e juntou documentos nas peças processuais 24-27.

Em reanálise, a CGE (Instrução 44/24[3]) concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 72/24-5PC[4], corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGE constatou inicialmente apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

Com relação à formalização do processo, estavam pendentes os seguintes documentos:

Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021-TC – Art. 5º
IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas.
IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

Contudo, em sede de contraditório, o interessado juntou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (peça 24), bem como o Balancete (peça 25), levantados

em 11 de agosto de 2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, corroboro o entendimento da unidade técnica de que a verificação do documento de natureza formal ocorre no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Assim, entendo pela regularidade da formalização do presente processo, restando sanado o achado inicial.

Quanto ao envio de dados ao SEI-CED, a CGE atestou que foi possível constatar que os dados faltantes foram enviados, motivo pelo qual o achado também merece ser considerado regularizado.

Sobre os aspectos contábeis, a CGE havia apontado inicialmente a ausência de documentos que afetaram a análise dos seguintes itens:

Item de análise 2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

Item de análise 2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Item de análise 2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Item de análise 2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Após o contraditório, a unidade técnica conseguiu analisar devidamente os itens, e não constatou nenhuma falha quanto a eles. Veja-se trecho da Instrução 44/24-CGE[5]:

Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 24) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item

Assim, o item também foi regularizado e as contas devem ser julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Central Eólica Aventura III S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[7] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da Central Eólica Aventura III S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[8] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 17.

2. Peça 18.

3. Peça 18.

4. Peça 29.

5. Peça 28.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

8. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-492399/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO PÉRICO, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCOS PAULO PÉRIGO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1058/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011. Extrapolação do prazo de 20 dias do art. 11, §1º. Informações prestadas. Procedência. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por João Evangelista da Silva contra a Prefeitura de Terra Rica e a autarquia municipal SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em razão de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12.527/2011.

Alega o denunciante que protocolou requerimento junto à prefeitura em 11 de fevereiro de 2021 solicitando cópia dos diários de bordo de tratores que seriam utilizados pela prefeitura e, posteriormente, pela SAMAE. Contudo, até a data de 16 de agosto de 2022 não havia recebido resposta. Por esta razão, protocolou a presente denúncia requerendo a apuração de possível descumprimento da LAI.

Antes de exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, intimou o município para se manifestar sobre os fatos, porém o prazo transcorreu sem resposta.

Tendo sido redistribuído o processo, este relator encaminhou os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por considerar a denúncia insuficientemente instruída, nos termos do art. 35, b, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Em seguida, por meio do Despacho 1098/2023 (peça 21), recebeu a denúncia e citou o município e o prefeito Julio Cesar da Silva Leite para contraditório. Posteriormente, por meio do Despacho 1720/23, determinou a citação da SAMAE.

Em sua defesa, o prefeito afirmou que os requerimentos do denunciante foram respondidos, conforme se verifica pelos anexos juntados por ele mesmo em sua petição inicial (peça 2). Inclusive, documentos que ficaram à disposição do denunciante e não foram retirados, foram enviados por correios conforme documentos de peças 26 a 29.

A SAMAE, na pessoa do diretor atual e do ex-diretor, reforçou a informação trazida pelo prefeito. Informou também que o denunciante é desafeto político do prefeito e tem o costume de pedir muitas informações e comparecer quase que diariamente nos corredores dos órgãos públicos municipais.

Por esta razão, alegam que o denunciante faz uso do direito de acesso à informação com má-fé e pedem pelo enquadramento no art. 419 do Regimento Interno e pela improcedência da denúncia.

A CGM manifestou-se pela procedência da denúncia e aplicação de multa do art. 87, IV, g, por descumprimento de lei, considerando que as respostas dadas ao denunciante demoraram 1 ano e 9 meses e extrapolaram o prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 11, §1º, da LAI.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da denúncia e expedição de determinação do município para que adote providências para corrigir falhas e deficiências no atendimento ao prazo da LAI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia e expedição de determinação, incorporando o Parecer 733/23 às minhas razões de decidir.

A denúncia trata do acesso à informação e não do uso do veículo da prefeitura. Por isso, considero que houve o acesso à informação, ainda que fora do prazo de 20 dias estipulado pelo art. 11, §1º da LAI.

Nas palavras do Procurador Gabriel Guy Léger:

Quanto ao mérito, verifica-se que o SAMAE e o Município de Terra Rica efetivamente não observaram o prazo de 20 dias para envio da informação requerida pelo denunciante, conforme estipulado no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Contudo, a despeito da intempestividade, a informação foi disponibilizada ao Sr. João Evangelista da Silva na sede do SAMAE, conforme aduzido pela defesa juntada pelo Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite (peças 25 a 29), e, diante da omissão do requerente em retirá-la, foi providenciado o envio dos documentos pelo correio em novembro de 2022, a demonstrar a atuação de boa-fé da entidade.

(...)

Em suma, a despeito do atraso em relação ao prazo estabelecido na Lei de Acesso à Informação, revelou-se incontroversa a garantia de acesso às informações requeridas pelo denunciante. Neste contexto, avaliamos que um juízo de proporcionalidade e razoabilidade admite o afastamento da responsabilização sancionatória pela inobservância ao art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

(...)

Reputa-se pertinente, entretanto, a emissão de determinação, a fim de que a municipalidade adote providências visando corrigir falhas e deficiências no atendimento ao prazo fixado no art. 11 da Lei de Acesso à Informação. (grifou-se)

Dessa forma, ainda que o prazo tenha sido extrapolado, o acesso à informação foi garantido, demonstrando boa-fé da municipalidade, razão pela qual não vislumbro a necessidade de multar os gestores neste caso.

Por outro lado, é necessário e importante que a prefeitura e os demais órgãos públicos municipais se esforcem para cumprir o prazo de 20 dias determinado pelo art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informação.

Por essa razão, determino expedição de recomendação ao município de Terra Rica e à SAMAE para que verifiquem eventuais falhas procedimentais que estejam dificultando o cumprimento do prazo.

3. VOTO

I - Pelo exposto, VOTO pela procedência da denúncia e pela expedição de determinação ao Município de Terra Rica, na pessoa de seu prefeito Julio Cesar da Silva Leite, com cientificação do Controlador Interno, José Roberto Périco, nos seguintes termos:

i. Determino ao Município de Terra Rica que adote providências a fim de corrigir falhas ou deficiências nos procedimentos necessários para atendimento ao prazo de 20 dias fixado no art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da denúncia e pela expedição de determinação ao Município de Terra Rica, na pessoa de seu prefeito Julio Cesar da Silva Leite, com cientificação do Controlador Interno, José Roberto Périco, nos seguintes termos:

I. Determinar ao Município de Terra Rica que adote providências a fim de corrigir falhas ou deficiências nos procedimentos necessários para atendimento ao prazo de 20 dias fixado no art. 11, § 1º, da Lei de Acesso à Informações, Lei 12.527/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-223693/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1059/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários. Contratação de honorários por êxito. Antecipação de remuneração e dano ao erário. Pela parcial procedência, com determinação de restituição dos valores de forma solidária entre o gestor e a contratada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista (peça 51) interposto em face do Acórdão n. 110/23 – S1C (peça 47), recomendando a IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária proposta em face do Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, em razão da antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei n. 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei n. 4.320/64.

A decisão determinou, ainda, o ressarcimento ao erário municipal do valor integral dos pagamentos realizados, no montante de R\$ 39.539,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Despacho 421/23 (peça 52).

Por meio do recurso apresentado, o Sr. Célio Marcos Barranco alega que o MUNICÍPIO não tinha corpo técnico especializado para a execução de ações de modernização administrativa e incremento, fazendo necessário o assessoramento de uma empresa especializada na área tributária e de gestão, não havendo terceirização indevida.

Argumentou ainda que inexistia antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, visto que foram apresentados comprovantes de declaração das contribuições a recolher, não agindo com dolo, mas sempre buscando atender aos princípios estabelecidos na Constituição, a fim de encontrar a solução mais vantajosa para a Administração.

Por fim, na hipótese de suas razões não serem acatadas, requereu que seja atribuído a empresa contratada, MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a responsabilidade pela devolução dos valores, já que é quem está na posse dos valores recebidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 2104/23 (peça 57), opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, de modo que a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS passe a responder solidariamente pelos valores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 442/23, requer, preliminarmente, considerando que o julgamento do recurso pode ser desfavorável ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, que também figurou como interessado no processo subjacente, que se proceda a intimação da parte, para que, querendo, apresente manifestação nos autos, com fulcro no art. 485 do Regimento Interno.

Por meio do despacho 952/23, determinei a intimação da empresa MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, cuja defesa foi apresentada a peça 69.

Em sua defesa, a empresa sustenta que a Administração Pública contratou serviços dos quais necessitava, recebendo a prestação por preço justo, não havendo, portanto, prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alegou ainda que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque é inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.

Ante a manifestação da empresa MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 5628/23, ratifica integralmente a Instrução n. 2104/23 (peça 57), de modo que a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS passe a responder solidariamente pelos valores devidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 18/24, da Lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha integralmente o entendimento exposto pelo setor técnico, opinando pelo provimento parcial do Recurso de Revista, nos termos da instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Quanto à terceirização, por se tratar de um município de pequeno porte, o acórdão

recorrido reconheceu a sua regularidade, o que gerou o afastamento da multa aplicada, já que não houve ofensa ao Prejudicado n. 06.

No que diz respeito ao pagamento antecipado dos valores contratados, ao contrário das alegações do ex-gestor, não houve a comprovação da existência de ato administrativo ou judicial que evidencie o êxito da contratada a ensejar o pagamento dos honorários, o que configura antecipação de pagamento.

Conforme verificado nos pareceres técnicos, o pagamento da remuneração prevista em contrato deveria ter sido realizado apenas após a conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, como se verifica pelos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB.

Não havendo nos autos comprovação de que a Receita Federal tenha homologado os valores decorrentes da compensação de créditos que teria sido proposta pela assessoria contratada, não há segurança de êxito e nem conclusão do processo fiscal para a Administração. Até porque, caso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados. Ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso).

Isso posto, sem a comprovação da homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a precisão do valor compensado e o consequente "êxito" autorizador do pagamento dos serviços prestados, razão pela qual julgo o recurso improcedente quanto a esse item.

De outra sorte, quanto ao pedido de que seja atribuído ao contratado a responsabilidade pela devolução, já que é a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS que está na posse dos valores recebidos, entendo que assiste parcialmente razão ao Recorrente.

Conforme bem retratado no voto condutor, a irregularidade que ensejou a procedência da presente demanda refere-se à ocorrência de pagamentos antecipados e indevidos em favor da MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em flagrante ofensa ao erário. Dessa forma, em respeito ao que que dispõe o art. 248, inciso III, § 3º, do Regimento Interno, comprovada a ocorrência de dano ao erário, a responsabilidade recairá sobre o agente público que praticou o ato irregular, neste caso o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, podendo este Tribunal fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo tenha concorrido para a prática do ato lesivo, como é o caso.

Sobre o tema, além dos julgados já citados pela Unidade Técnica na Instrução n. 2104/23, trago como ilustração os Acórdãos 380/22, da 2ª Câmara, e o Acórdão 346/22, da 1ª Câmara.

No caso dos presentes autos, há elementos suficientes para caracterizar o dever de ressarcimento dos valores indevidamente pagos não só pelo gestor público, que o promoveu ao arripio da legislação tributária e financeira, como também pela empresa contratada (beneficiada), uma vez que não houve a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal.

Desse modo, determino a reforma parcial do Acórdão n. 110/23, 1ª Primeira Câmara, para responsabilizar, solidariamente, o ex-gestor e a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

3. VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais passam a fazer parte da presente decisão, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando solidariamente a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS juntamente com o ex-gestor municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, na devolução dos recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando solidariamente a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS juntamente com o ex-gestor municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, na devolução dos recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-534001/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA, REGINA MARIA BRUNATTO ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MARIA FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1061/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar. Pregão eletrônico. Exigência de

qualificação técnica, com possível restrição à competitividade. Revogação do certame pelo Município. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulado por PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA ME, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 056/2023, do MUNICÍPIO DA LAPA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos de apoio, bem como todos os materiais essenciais à prestação dos serviços, os quais abrangem varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos, áreas verdes de praças e jardins e também, poda de árvores, no montante de R\$ 2.416.900,00 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil e novecentos reais).

O representante alega que o edital padece de ilegalidades, especialmente no que tange às exigências de qualificação técnica, com possível restrição à competitividade. Aponta que os itens 5.3.4.4 e 5.3.4.4.1 requerem a apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade técnica de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, os quais, ainda, deveriam ser comprovados através de certificado de acervo técnico profissional (CAT) emitido pelo (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Assim, diante da alegada ilegalidade e da iminência da assinatura do contrato, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório. Por meio do Despacho 1242/23 (peça 10), concedi a cautelar e determinei a citação dos Representados.

O Município da Lapa apresentou defesa à peça 23 e a Pregoeira à Peça 30. Em suas razões alegaram, em síntese que, quanto à exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico da empresa, estaria esta em consonância com a Súmula 501ª da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP. Quanto ao requisito de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional, citou a Resolução CONFEA n. 1137 de 31.03.2023.

Sustentam que, considerando que os itens 01, 02, 03 e 05 do Pregão Presencial n. 56/23 constituem atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, a Administração entende ser perfeitamente legal exigir que a licitante apresente Atestado de Capacidade Técnica em nome do responsável técnico com CAT. Por fim, aduz que tal requisito não restringe a competitividade, já que das nove empresas participantes, duas delas foram desclassificadas, mas todas as demais apresentaram as documentações requisitadas, o que demonstra que não houve prejuízo à concorrência do certame (peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da instrução n. 5452/23 (peça 34), opina pela continuidade do Pregão Presencial n. 56/23, sendo, contudo, oportuna a expedição de recomendação ao Município de Lapa, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que em licitações futuras, que demandem serviços de engenharia ou correlatos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1134/23, corrobora o opinativo Técnico (peça 35).

O Município atravessou petição intermediária n. 114103/24, comunicando a anulação do Edital do Pregão n. 056/2023.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório precedente, por meio do Despacho n. 1242/23 (peça 10), recebi a representação e deferi a medida cautelar pleiteada, suspendendo o pregão eletrônico e os atos e contratos dele decorrentes, ante a irregularidade dos itens 5.3.4.4 e 5.3.4.4.1 do edital, além de esclarecer que a exigência de capacidade técnico-operacional da empresa licitante deve ser justificada e guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

Neste ponto, não entendi como razoável a necessidade de que, além da comprovação da capacidade técnica por parte da empresa, fosse requisitada também a capacidade técnica do responsável pela empresa que irá atuar na execução do serviço, pois tal medida injustificada, restringiria a competitividade do certame.

Citado, o Município da LAPA, além da defesa (peça 30) comunicou que cumpriu imediatamente a decisão cautelar, assim como acatou os argumentos, anulando os atos praticados, desde a publicação do Edital do Pregão 056/2023, quanto aos itens 01,02,03 e 05, e decidiu publicar novo edital, sem as exigências de qualificação técnica vedadas por esta Corte (peça 37).

Instada a se manifestar anteriormente a peça 37, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5452/23 (peça 34) opina pela procedência da representação, com a expedição de recomendação ao Município de Lapa para que, em licitações futuras que demandem serviços de engenharia ou correlatos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

O Ministério Público, através do Parecer n. 1134/23 (peça 35) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela procedência da Representação, em virtude da exigência de requisitos de qualificação técnica excessivos e injustificados, com expedição de recomendação, na forma lançada na instrução.

Isso posto, declaro, desde logo, que acompanho parcialmente a análise empreendida na Instrução e no Parecer precedente.

Destarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com a irregularidade aqui examinada.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que diferentemente do processo cível de competência do Poder Judiciário, em que vigora o princípio da inércia da jurisdição, o que pressupõe o fim do processo judicial caso ocorra a perda superveniente do objeto, os processos de competência deste Tribunal não estão adstritos ao objeto que deu origem aos presentes autos, podendo agir de ofício no exercício do controle externo que exerce sobre, dentre outros, os Representados, eis que gerem recursos públicos.

Desse poder decorre, dentre outros, o poder de expedir determinações quando verificado ilegalidades como a constatada nos presentes autos e que, importante que se frise, somente foram suprimidas do ordenamento jurídico pela revogação da

licitação após a concessão da cautelar. De modo que a revogação da licitação no citado estágio processual demonstra, ou ao menos permite que se deduza, ter sido ato praticado não para a correção da ilegalidade apontada pelo Tribunal, mas para dar fim aos presentes autos.

Assim, essa Corte de Contas age dentro de suas competências legais e constitucionais ao julgar a Representação procedente e expedir recomendação.

Esse tem sido, exatamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Vejamos:

Acórdão 707/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Marcos Bemquerer)

32. Quanto à revogação do Chamamento Público 1/2020 [...], não resta dúvida de que a suspensão cautelar do certame, por mim determinada e após referendada pelo Plenário desta Casa, fica prejudicada por perda de seu objeto, uma vez que não mais subsistem o risco de ineficácia de decisão de mérito e o perigo relativo à contratação [...], decorrente de edital permeado de vícios.

33. Essa prejudicialidade, todavia, não alcança o mérito do processo de Denúncia, especialmente porquanto a retirada do chamamento público [...] ocorreu após a instauração e consumação do contraditório, com a realização de oitivas prévia e posterior sobre as questões trazidas ao descortino do Tribunal pelo denunciante, já tendo a autarquia conhecido a opinião técnica da secretaria instrutiva, do relator do processo e do Plenário desta Corte, ainda que por meio de juízo de prelibação próprio das decisões cautelares produzidas em cognição não exauriente.

34. Noutras palavras, a revogação do procedimento leva à perda de objeto da cautelar, mas não da Denúncia em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente a entidade de modo a evitar a reiteração de certames com irregularidades semelhantes (grifo nosso).

Acórdão 2.470/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (grifo nosso).

Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados (grifo nosso).

Acórdão 2.142/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes)

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (grifo nosso).

Isso posto, considerando que o verdadeiro objeto desta licitação é o fornecimento de mão-de-obra, tem razão o representante ao assentar que a capacidade técnica dos licitantes não precisa ser comprovada duplamente, razão pela qual a representação deve ser julgada procedente.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI N. 8.666/1993 em face do MUNICÍPIO DA LAPA e DETERMINO a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras que demandem serviços de engenharia ou correlatos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminha-se a CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

Intime-se. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI N. 8.666/1993 em face do MUNICÍPIO DA LAPA e DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras que demandem serviços de engenharia ou correlatos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminhar à CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresenta a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-484616/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1062/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Doutor Camargo. Obra de Construção do Portal Turístico do Município. Irregularidades apontadas afastadas ou saneadas na instrução processual. Largura da pista que respeita a legislação municipal. Impropriedades nos empenhos justificadas e sem prejuízo. Informações constantes no portal da

transparência. Acompanhamento das obras com relatório fotográfico adotado pela administração. Aditivos formalizados para adequações constatadas após o início das obras e dentro do percentual previsto na legislação. Instrução da CGM pela improcedência. Parecer do MPC pela parcial procedência com expedição de determinação. Pela improcedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por O. S. M. contra o M. D. C., dando conta de possíveis irregularidades na execução e fiscalização das obras de construção de Portal Turístico na Rodovia PR-551.

Conforme anteriormente sintetizado, narra o denunciante que o portal teria passagem estreita, prejudicando o tráfego de veículos de grande porte, com indicativo de que a estrutura do portal construída até o momento invadiria o acostamento da rodovia; teriam sido removidas palmeiras anteriormente adquiridas com recursos públicos; o contrato inicialmente previa o prazo de execução de 2 meses e, após sucessivos aditivos, as obras ainda não foram concluídas; os empenhos relativos às obras foram emitidos após a medição de cada etapa das obras; parte das informações referentes à contratação não se encontra disponível no portal da transparência do Município; as informações da obra inseridas no SIM-AM do Tribunal não estão acompanhadas de relatório fotográfico e não corresponderiam com a realidade; houve empenho e pagamento de serviços não executados, tais como sinalização e faixa de pedestres; houve crescimento injustificado de vários serviços discriminados na planilha de materiais, especialmente armação de pilar ou viga, concretagem e viga metálica. Diante da natureza dos fatos narrados a denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 770/23-GCAZ[3].

Em sede de contraditório[4], o Município de Doutor Camargo apresentou esclarecimentos e providências em relação a cada uma das irregularidades apontadas na denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5421/23-CGM[5], opinou pela improcedência da denúncia, com análise de cada item da denúncia.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1112/23-7PC[6], manifestou parcial discordância com a unidade técnica, especificamente quanto à necessidade de elaboração de relatório fotográfico de acompanhamento de obras, sob o fundamento de ter sido produzido para saneamento da irregularidade após a apresentação da denúncia, opinando pela procedência da representação neste ponto, com expedição de determinação ao Município, e pela improcedência com relação aos demais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência da Denúncia.

Primeiramente, cumpre observar que os apontamentos quanto à largura da via após a execução da obra, à retirada das palmeiras e à inserção de informações no portal da transparência restaram esclarecidos.

A largura da faixa de rolamento respeita a legislação municipal, fixada em 7 metros, tendo sido apenas suprimida área destinada a estacionamento em via urbana, de modo que não há obstrução ao trânsito de veículos de grande porte. Já a retirada das palmeiras se deu a partir da análise da inequação com o local, de acordo com o Plano de Arborização Urbana Municipal. Ainda, consta que se trata de árvores antigas, com registro fotográfico de que já existiam em 2012, sem informações que tenham sido adquiridas pelo Município, não havendo irregularidade na decisão de remoção para a obra. Além disso, as informações do procedimento administrativo da contratação se encontram no portal da transparência do Município, com indicação do caminho para acesso na defesa.

Com relação à falta de emissão prévia dos empenhos necessários à obra o Município argumentou que não deixou de respeitar a ordem legal dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, mas que os empenhos foram efetivados de modo parcial diante da expectativa do recebimento de recursos federais para a execução da obra, com pagamento apenas após a efetiva execução.

A unidade técnica entendeu pelo afastamento da irregularidade, por se tratar de falha meramente formal, com base em precedente citado na denúncia e reformado em sede de recurso de revista, no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 197/20 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Representação. Realização de despesa de folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. Reconhecimento como Despesa Não Empenhada. Ausência de indicação específica de distorção dos resultados na representação e na respectiva prestação de contas anual. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento do recurso, com o afastamento da sanção aplicada. (grifo nosso)

Efetivamente, não houve falta de recursos ou execução de obra a descoberto, de modo que a natureza formal da irregularidade não enseja a existência de dano ao erário ou irregularidade sancionável, pois resta superada pela conclusão da obra.

Quanto à execução da obra e os termos aditivos firmados, com crescimento de alguns itens das planilhas de serviços, restou esclarecido que decorreram da necessidade de adequações de engenharia, consistentes na existência de tubulação de abastecimento de água da Sanepar, que ensejou a alteração no projeto de fundações rasas (por sapatas) para fundações profundas (por estacas), visando evitar futuros problemas estruturais; necessidade de aumento na altura da estrutura, que passou de 6,0 m para 6,5 m, após reunião junto ao DER-Maringá, constatação da necessidade de envolvimento da estrutura com PVC, diante da existência de rede elétrica próxima ao portal; e elementos de sinalização presentes em normativas do Estado.

As alegações são verossímeis, compatíveis com a natureza dos itens acrescidos e aptas a justificar os aditivos firmados, considerando ainda que seu valor total foi de R\$ 42.107,20, que corresponde a 22,91% do contrato, percentual inferior a 25% estabelecido como limite na lei de licitações.

Assim, dada a conclusão da obra com alterações de valor dentro do limite legal, em valores razoáveis, ausentes indicativos de prejuízo, reputo que cabe o reconhecimento da improcedência da denúncia também neste ponto.

Também relacionada à execução da obra consiste na alegada ausência da faixa de pedestre, que constou como executada sem efetivação. O Município defendeu que se tratou de erro de interpretação e a pintura foi efetivada em tubos de sinalização da obra, com registros fotográficos, esclarecimentos que são suficientes para afastar eventual impropriedade financeira, sendo adequado o tratamento como trespasse

lícita dado pela unidade técnica.

Por fim, restou apontado a falta de acompanhamento da obra com relatórios fotográficos, o que restou reconhecido pelo Município, que se prontificou a promover a adequação, bem como trouxe os registros fotográficos da obra em sua manifestação no processo. Ainda, consta na defesa que o Município incluiu aba específica no portal da transparência para acompanhamento das obras públicas com determinação de inclusão de relatórios fotográficos ao setor de engenharia do Município. Em consulta ao site constata-se que a medida vem sendo cumprida, com inserção de medições de obras com registros fotográficos, o que torna superada a necessidade da determinação sugerida pelo Parquet quanto a este ponto[7] e também justifica a improcedência da denúncia, por e tratar de irregularidade não só sanada durante a instrução processual, mas adotada de modo regular.

Diante do exposto, esclarecidas ou sanadas as irregularidades apontadas na denúncia, resta o julgamento pela sua improcedência.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Peça nº 17.

4. Peça nº 22.

5. Peça nº 86.

6. Peça nº 87.

7. <https://doutorcamargo.eloweb.net/portaltransparencia/1/obraspublicas>. Acesso em 26/02/2024.

PROCESSO Nº: -662910/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RENY PAIM BARBOZA FILHO, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1063/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Previsão legal de incorporação aos proventos de verba transitória sem contribuição. Ofensa ao princípio contributivo, nos termos da Constituição. Pelo não provimento do Recurso de Revista e pela negativa de registro. Precedentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Chu Chia Kun, em face do Acórdão nº 2100/22 – S2C (peça 33), que negou registro ao ato de inativação da servidora (Portaria nº 821/2018), em razão do cálculo incorreto da verba transitória “Gratificação SMF 150”, que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

O recurso é tempestivo, nos termos do despacho 952/2023 (peça 60) fundado na intimação das peças 58 nos termos da Súmula 3 do Supremo Tribunal Federal de 06.06.2007 e do art. 484 do Regimento Interno do TCEPR.

O Ministério Público de Contas (MPC) afirmou no Parecer 73/24 (peças 62, fls. 2) que a peça recursal é manifestamente intempestiva no sentido de que a interessada deu ciência da decisão em 26/10/2022, contudo, não basta que o órgão previdenciário afirme que houve a ciência, é necessária sua comprovação processual, - o que não ocorreu, pois se assim fosse o Recurso não seria recebido.

Com efeito, o fato de o Recurso de Revista do ente previdenciário ter sido julgado também não suprime o direito ao Recurso da interessada, pois o exercício constitucional do direito ao contraditório e da ampla defesa deve ser assegurado, sob pena de nulidade (TCU. Boletim de Jurisprudência 297/2020. Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Marco temporal. Comunicação processual. Ato sujeito a registro. Princípio da boa-fé).

A Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal esclarece a questão: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato

administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Outrossim, o saneamento processual quanto ao esclarecimento sobre se houve a ciência da decisão à interessada foi oportunizado ao Instituto Previdenciário por meio do despacho 928/23 (peças 54). Portanto, não há que se cogitar da intempestividade do Recurso de Revista.

No mérito, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 122/24 pelo improvemento do recurso no que foi acompanhada pelo parecer 73/24 do Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em resumo, a recorrente alegou que a gratificação foi assegurada pela Lei Municipal 14.526/2014 que disciplinou a forma de custeio junto à entidade previdenciária e que assim a situação é regular.

Esta questão foi exaustivamente analisada no Recurso de Revista interposto pelo órgão previdenciário que foi julgado pelo Acórdão 1464/23 (peças 46). Naquele julgado os diplomas legais foram minuciosamente esgrimidos e não obstante a competência municipal tem-se que qualquer previsão de incorporação encontra obstáculo no art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98.

Em resumo, a questão é constitucional.

Por outro lado, a Instrução 122/24 (peças 61) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM reiterou a manifestação da Instrução 1674/23 (peças 41) que demonstrou a ilegalidade da incorporação da pretendida gratificação da recorrente e da sua inviabilidade constitucional pela ausência da correspondente contribuição previdenciária.

Alegou ainda a recorrente que a decisão recorrida feriu o princípio do contraditório e ampla defesa, já que negou registro à aposentadoria da servidora antes que pudesse ser ouvida nos autos, isso não procede, pois após a ciência da interessada foi-lhe assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa por meio do presente Recurso de Revista.

Sustentou a recorrente que ao negar o registro do ato de inativação em questão, o Tribunal de Contas negou o direito de se aposentar e receber os proventos, não obstante ter cumprido os requisitos legais para tanto. Contudo, neste particular o princípio contributivo, de caráter constitucional, não pode ser afastado na análise da legalidade e registro da inativação.

Por fim, sustentou que a Tribunal de Contas é incompetente para analisar a constitucionalidade de leis municipais, tendo, ainda, a decisão objurada ferido o princípio da reserva de plenário e que a competência constitucional do Tribunal de Contas restringe-se a opinar a respeito das contas, cabendo o julgamento ao Poder Legislativo. Assim, a negativa de registro de ato de aposentadoria, além de extrapolar suas competências constitucionais, fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Igualmente não procedem os derradeiros argumentos da recorrente, pois a previsão constitucional da referida competência está insculpida no art. 71. III da CF, que prevê: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Reitere-se que esse Tribunal já se manifestou a respeito do presente tema, por meio das decisões: Acórdão 9898/22 – 2ª Câmara; Acórdão 36/22 – 1º Câmara e Acórdão 2208/22 – Tribunal Pleno, e assim essa matéria está pacificada pela negativa de registro.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos da instrução processual e do parecer ministerial, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

4. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto do Relator, pelo não provimento do recurso e, em virtude disso, com a manutenção da determinação contida no item II do Acórdão 2100/22, da 2ª Câmara, ("determinar, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, à entidade previdenciária, a expedição de novo ato considerando, no cálculo da verba denominada "Gratificação SMF 150", exclusivamente o período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária" - peça 33, fl. 13), e não pela sua "retirada do cálculo de proventos", como consta da parte dispositiva do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-775912/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1064/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência de apreciação de pedido formulado pelo Ministério Público do Contas. Conhecimento e Provimento Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 3614/23 (peça 106), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 277512/20, exercício financeiro 2019.

O acórdão embargado julgou regular à prestação de contas anual da G.E. OLHO D'ÁGUA, exercício 2019, sem expedição de determinação, conforme orientação do relatório de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou embargos aclaratórios na peça 109, alegando a ocorrência de suposta omissão, ao sustentar, em suma, que a decisão embargada deixou de deliberar a respeito de pedido contido no parecer ministerial, consistindo na expedição de determinação à Central Geradora Eólica Olho D'Água S.A., "em vista as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno e, sistemicamente, em todo o Grupo COPEL".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à apreciação do pleito requerido pelo órgão ministerial, a seguir transcrita:

"O v. Acórdão embargado, na sequência, acompanhou as manifestações uniformes da 4ICE, da CGE e do MPC quanto à regularidade das contas, sem, contudo, ter se debruçado sobre a expedição da determinação proposta pelo Parecer n.º 876/23 - 7PC, o que caracteriza, data venia, a hipótese de omissão."

O embargante se insurge contra o Acórdão com razão, pois apresentou-se omissão na apreciação de parte do parecer ministerial 876/23 (peça 105) que requeria a expedição de determinação à jurisdiccionada, in verbis:

"que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA OLHO D'ÁGUA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa, enquanto durar o período de transição relativamente à desestatização da COPEL."

Oportuno dizer que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, exempli gratia, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No caso em tela, impende salientar que diligentemente a 4ª ICE e CGE após encontrarem achados condizentes a inconsistências no âmbito de controle interno, reinstruíram o feito, em virtude da apresentação de novos documentos pela jurisdiccionada, de forma a modificar a conclusão da instrução, antes pela irregularidade, com aplicação de sanções e determinações (peças 64 e 65), para regularidade, conforme Instrução 118/23-4ª ICE (peça 103), de onde extrai-se o seguinte fragmento:

"Da Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se ao d. Relator que: i. As contas de responsabilidade do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91, Diretor-Presidente da empresa G.E OLHO D'ÁGUA S.A., no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 sejam julgadas regulares;"

Nessa toada, também foi o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, consoante Instrução 841/23-CGE (peça104), infra:

"4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da G.E. OLHO DAGUA S/A. relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular."

Nesse diapasão, diante da eficiência fiscalizatória e robustez argumentativa da 4ª ICE, superintendida pelo DD. Relator Ivan Lelis Bonilha, formou-se convicção inabalável em seguir os opinativos estritamente nos exatos termos destas unidades técnicas, no sentido de prolatar o voto pela regularidade da prestação de constas da G.E. Olho D'Água S.A., sem expedição de determinação.

Pelo que foi expendido supra, buscando melhor aclarar o feito, reconheço o PROVIMENTO PARCIAL dos embargos propostos, tão somente para fazer constar na decisão embargada as razões da não expedição de determinação à jurisdiccionada, pleiteada pelo parquet.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO

PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3614/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3614/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-776153/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1065/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência de apreciação de pedido formulado pelo Ministério Público do Contas. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 3603/23 (peça n.º 90), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 275846/20, exercício financeiro 2019.

O acórdão embargado julgou regular à prestação de contas anual da BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A., exercício 2019, sem expedição de determinação, conforme orientação do relatório de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou embargos aclaratórios na peça 93, alegando a ocorrência de suposta omissão, ao sustentar, em suma, que a decisão embargada deixou de deliberar a respeito de pedido contido no parecer ministerial, consistindo na expedição de determinação à Bela Vista Geração de Energia S.A., "em vista as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno e, sistemicamente, em todo o Grupo COPEL".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à apreciação do pleito requerido pelo órgão ministerial, a seguir transcrita:

"O v. Acórdão embargado, na sequência, acompanhou as manifestações uniformes da 4ICE, da CGE e do MPC quanto à regularidade das contas, sem, contudo, ter se debruçado sobre a expedição da determinação proposta pelo Parecer n.º 913/23 - 7PC, o que caracteriza, data vênica, a hipótese de omissão."

O embargante se insurge contra o Acórdão com razão, pois apresentou-se omisso na apreciação de parte do parecer ministerial 913/23 (peça 89) que requeria a expedição de determinação à jurisdicionada, in verbis:

"que os controles internos avaliativos específicos da empresa BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa, enquanto durar o período de transição relativamente à desestatização da COPEL."

Oportuno dizer que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, exempli gratia, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No caso em espécie, impende salientar que diligentemente a 4ª ICE e a CGE após encontrarem achados condizentes à inconsistências no âmbito de controle interno, reinstruíram o feito, em virtude da apresentação de novos documentos pela jurisdicionada, de forma a modificar a conclusão da instrução, antes pela irregularidade, com aplicação de sanções e determinações (peças 86 e 88), para regularidade, conforme Instrução 105/23-4ª ICE (peça 86), de onde extrai-se o seguinte fragmento:

"Da Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se ao d. Relator que: i. As contas de responsabilidade do

Sr. ROBERTO WERNECK SEARA, CPF: 460.974.650-68, Diretor-Presidente da empresa BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 sejam julgadas regulares;"

Nessa toada, também foi o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, consoante Instrução 874/23-CGE (peça 88), infra:

"3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular."

Nesse diapasão, diante da eficiência fiscalizatória e robustez argumentativa da 4ª ICE, superintendida pelo DD. Relator Ivan Lelis Bonilha, formou-se convicção inabalável em seguir os opinativos estritamente nos exatos termos destas unidades técnicas, no sentido de prolatar o voto pela regularidade da prestação de contas da Bela Vista Geração de Energia S.A., sem expedição de determinação.

Pelo que foi expendido supra, buscando melhor aclarar o feito, reconheço o PROVIMENTO PARCIAL dos embargos propostos, tão somente para fazer constar na decisão embargada as razões da não expedição de determinação à jurisdicionada, pleiteada pelo parquet.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3603/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3603/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-801107/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1066/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência de apreciação de pedido formulado pelo Ministério Público de Contas. Provimento Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 3748/23 (peça n.º 182), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 276648/20, o qual versa acerca da prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Marumbi Transmissora de Energia S.A.

O acórdão embargado julgou regular à prestação de contas anual da Empresa MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., exercício 2019, sem expedição de determinação, conforme orientação do relatório de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou embargos aclaratórios na peça 185, alegando a ocorrência de suposta omissão, ao sustentar, em suma, que a decisão embargada deixou de deliberar a respeito de pedido contido no parecer ministerial, consistindo na expedição de determinação à Marumbi Transmissora de Energia S.A., "em vista as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno e, sistemicamente, em todo o Grupo COPEL".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal

de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à apreciação do pleito requerido pelo órgão ministerial, a seguir transcrita:

“O v. Acórdão ora embargado, na sequência, acompanhou as manifestações uniformes da 4ICE, da CGE e do MPC quanto à regularidade das contas, sem, contudo, ter se debruçado sobre a expedição da determinação proposta pelo Parecer n.º 937/23 - 7PC, o que caracteriza, data venia, a hipótese de omissão.”

O embargante se insurge contra o Acórdão com razão, pois apresentou-se omissão na apreciação de parte do parecer ministerial 937/23 (peça 181) que requeria a expedição de determinação à jurisdicionada, in verbis:

“que os controles internos avaliativos específicos da empresa MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa, enquanto durar o período de transição relativamente à desestatização da COPEL.”

Oportuno dizer que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, exempli gratia, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No caso em espécie, impende salientar que diligentemente a 4ª ICE e CGE após encontrarem achados condizentes à inconsistências no âmbito de controle interno, reinstruíram o feito, em virtude da apresentação de novos documentos pela jurisdicionada, de forma a modificar a conclusão da instrução, antes pela irregularidade, com aplicação de sanções e determinações (peças 51 e 52), para regularidade, conforme Instrução 112/23-4ª ICE (peça 179), de onde extrai-se o seguinte fragmento:

“Da Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se ao d. Relator que:

i. As contas de responsabilidade do Sr. VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (de 01/01/2019 a 31/12/2019), Sr. ALFONSO SCHMITZ (de 01/01/2019 a 12/05/2019) e MARCO AURÉLIO NASSER DE MORAES FILHO (de 13/05/2019 a 31/12/2019), Diretores Presidentes da MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. sejam julgadas regulares.”

Nessa toada, também foi o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, consoante Instrução 843/23-CGE (peça 180), infra:

“5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. relativas ao exercício financeiro de 2022, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.”

Nesse diapasão, diante da eficiência fiscalizatória e robustez argumentativa da 4ª ICE, superintendida pelo DD. Relator Ivan Leis Bonilha, formou-se convicção inabalável em seguir os opinativos estritamente nos exatos termos destas unidades técnicas, no sentido de prolar o voto pela regularidade da prestação de contas da Bela Vista Geração de Energia S.A., sem expedição de determinação.

Pelo que foi expendido supra, buscando melhor aclarar o feito, reconheço o PROVIMENTO PARCIAL dos embargos propostos, tão somente para fazer constar na decisão embargada as razões da não expedição de determinação à jurisdicionada, pleiteada pelo parquet.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3748/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Nestes termos, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3748/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Nestes termos, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-52421/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS

PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHENEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN ALBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNAK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1067/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em razão de supostas contradições e omissões que teriam ocorrido no Acórdão nº 94/24-STP. Provimento parcial para correção de erro material. 1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração interpostos por Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI (peça 306), Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (peça 313) e FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO (peça 315), recebidos pelo Despacho nº 184/24 (peça 318), deste Relator.

Do primeiro documento, da Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI (peça 306), destaco os seguintes trechos:

- (i) “Inicialmente, restou caracterizada obscuridade/contradição, pela inobservância da correção de erro material realizada por meio do Acórdão nº 419/2023.”;
- (ii) “Referido recurso, deu ensejo ao Acórdão nº 419/2023 - Tribunal Pleno, no qual, foi corrigido o erro material encontrado no dispositivo do Acórdão nº 3397/21-TP (peça nº 130) para que as alíneas “d” e “e” do item X passassem a contar com a

seguinte redação: (...);

- (iii) "No entanto, tal correção de erro material, foi ignorada no voto do Exmo. Relator do recurso de revista nº 263180/23, que imputou à recorrente, a responsabilidade pelos achados 2 e 3 da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/2019, atribuindo-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei complementar 113/2005, por duas vezes.;"
- (iv) "Em vista do exposto, faz-se necessário o suprimento da OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO para ratificar a correção de erro material, realizada por meio do Acórdão nº 419/2023.;"
- (v) "A despeito das alegações da ora embargante nas razões delimitadas em seu Recurso de Revista, o acórdão embargado deixou de analisar pontualmente os argumentos e fundamentos jurídicos utilizados pela então recorrente, reproduzindo a análise já realizada pela equipe técnica que elaborou o 1º relatório, o que, com a devida vênia não corresponde à realidade dos fatos, conforme restará demonstrado a seguir: (...);"
- (vi) "No entanto, referido documento deixou de analisar as alegações da recorrente, que demonstraram que apesar de divergir de alguns aspectos procedimentais do Edital de credenciamento nº 01/2018, esta buscou na legislação vigente, respaldo jurídico para realizá-lo na forma desejada pela nova gestão.;"
- (vii) "Isto porque, a função de assessoramento à época desempenhada pela embargante, não contemplava o poder discricionário, conferido apenas ao gestor público, ou seja, não lhe competia escolher a solução que entendesse mais adequada;"
- (viii) "Importante ressaltar, que a fixação de prazo para as empresas interessadas protocolarem seus requerimentos de credenciamento junto ao DETRAN/PR era justificável, diante do número significativo de contratos registrados diariamente no Estado.;"
- (ix) "A necessidade de atender a demanda exigia o credenciamento imediato de um número suficiente de empresas para atender satisfatoriamente a população, já que o novo modelo substituiria o modelo anteriormente utilizado, no qual a demanda era atendida pela FENASEG.;"
- (x) "Nesse contexto, ponderadas: a) as peculiaridades do serviço a ser prestado, b) a dimensão da demanda a ser atendida; c) o prejuízo causado à coletividade e às financiadoras de veículos em caso de ausência de empresas registradoras suficientes para atender a demanda, restou evidenciada a necessidade de realizar o maior número possível de protocolos de credenciamento, visando, ao menos em tese, garantir o credenciamento inicial de um número de prestadores de serviços suficiente para atender com eficiência a demanda, evitando prejuízos à população paranaense.;"
- (xi) "Todo o contexto fático e as peculiaridades do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, deixa evidente que o fundamento utilizado no parecer nº 190/2018, encontra respaldo na legislação vigente, harmonizando, dentro das especificidades do objeto, com o Decreto Estadual nº 4507/2009.;"
- (xii) "Denota-se claramente dos dispositivos legais acima transcritos, que o Decreto Estadual que regulamentava o credenciamento, contemplava expressamente a possibilidade de republicação do Edital, possibilitando a atualização das condições gerais e a fixação de prazo para novos credenciamentos, visando a adesão de novos interessados.;"
- (xiii) "Por esta razão, a definição inicial de um prazo para o protocolo de pedidos de credenciamento, não trazia a intenção de restringir novos credenciamentos.;"
- (xiv) "Também não foram observadas as alegações da embargante no que tange à interpretação sistemática do artigo 25, da Lei estadual nº 15.608/2007, e dos artigos 16 e 83 do Decreto Estadual nº 4507/2009 em razão das peculiaridades do serviço, reconhecida pelo próprio Conselheiro Relator - Ivan Bonilha em relação à rotatividade entre os credenciados para a prestação do serviço.;"
- (xv) "Como já exaustivamente demonstrado pela embargante, a complexidade e o alcance do serviço de registro de contratos exigiam o credenciamento imediato de um número de prestadores suficiente para atender satisfatoriamente a demanda.;"
- (xvi) "Não fosse a possibilidade de interpretação sistemática de todos os dispositivos normativos aplicáveis ao caso concreto, deveria ser garantida, por exemplo, a distribuição randômica da demanda, conforme prevê expressamente o artigo 25, V da Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:;"
- (xvii) "No entanto, a inaplicabilidade de tal dispositivo foi reconhecida pelo próprio Conselheiro Ivan Bonilha, no julgamento da Representação, atuada sob o nº 858830/18, raciocínio que caracterizaria ilegalidade, sob a ótica da interpretação literal (adotada para fundamentar a responsabilização da embargante).;"
- (xviii) "No caso em análise, resta demonstrado que havia a necessidade de atendimento de uma demanda significativa pelos credenciados, sendo imprescindível o credenciamento imediato de um número suficiente de prestadores de serviço.;"
- (xix) "Por todo o exposto, a interpretação sistemática do artigo 25, III da Lei Estadual nº 15.608/2007 e dos artigos 16 e 83 do Decreto Estadual nº 4507/2009, permita concluir que o artigo 27 do instrumento convocatório encontrava respaldo nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, inexistindo "erro grosseiro" ou "má-fé", como sugere a decisão embargada.;"
- (xx) "O acórdão embargado, deixou de observar a alegação de que o serviço que se pretendia credenciar, exigia, além da análise documental, a demonstração das funcionalidades sistêmicas, realizada em prova de conceito - POC.;"
- (xxi) "Tais exigências demandavam a validação por equipes técnicas especializadas, com expertise para avaliar se as empresas interessadas em prestar o serviço, teriam condições de atender a demanda.;"
- (xxii) "Visando justamente contemplar situações peculiares como esta, o Decreto Estadual que regulamenta o assunto, trazia expressamente a possibilidade de republicação do Edital, abrindo a possibilidade de participação de novos interessados na prestação do serviço, o que, para o serviço em questão, parecia razoável, sob a ótica da administração da demanda pelas áreas técnicas responsáveis.;"
- (xxiii) "Em relação à possibilidade de atualização das condições gerais do Edital, o artigo 83 estabelece que o órgão ou entidade interessada na contratação por credenciamento pode convocar novos interessados, facultando-lhe ainda a atualização das condições gerais do Edital e seus anexos.;"
- (xxiv) "No caso em análise, restou demonstrado que a embargante jamais cometeu erro grosseiro ou agiu com dolo, haja vista que o parecer exarado observou as peculiaridades do serviço e embasou-se na legislação à época vigente (acima transcrita).;"
- (xxv) "O acórdão também foi omisso em relação à ausência de parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado ou advogado do Estado¹, alegada no

- Recurso de Revista, em afronta ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 195, de 27 de abril de 20162, que e atribui a competência exclusiva para a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias;"
- (xxvi) "Importante ressaltar que o DETRAN/PR dispunha de uma advogada do Estado na equipe jurídica coordenada pela embargante. No entanto, nem a advogada do Estado nem o núcleo jurídico da casa civil foram acionados no presente processo.;"
- (xxvii) "Resta hialino que a embargante era subordinada ao Diretor-Geral (autoridade máxima da entidade) e por conseguinte, não detinha competência, tampouco autonomia para se insurgir contra as diretrizes estabelecidas pelo gestor.;"
- (xxviii) "Justamente por essa razão, as manifestações exaradas em pareceres elaborados por advogados comissionados possuem natureza opinativa, destinando-se tão somente a nortear o gestor, que, dotado do poder de decisão, não está adstrito às opiniões neles elencadas.;"
- (xxix) "Logo, não pode o agente público que se manifestou a respeito das questões que permeiam o processo, ser responsabilizado por eventual desconformidade dos procedimentos adotados posteriormente, corroborados pelo gestor da entidade.;"
- (xxx) "No caso do credenciamento, o parecer jurídico possui natureza vinculante, sendo absolutamente incabível a responsabilização da embargante, haja vista que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 195, de 27 de abril de 20163, a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias é de competência exclusiva dos advogados integrantes do quadro efetivo do Estado.;"
- (xxxi) "Além disto, diversamente do procedimento usualmente adotado por outras gestões ao tratar questões complexas, a gestão responsável pela condução do processo optou por não submetê-lo ao Núcleo Jurídico da Casa Civil ou à Procuradoria Geral do Estado para elaboração do parecer jurídico de natureza vinculante.;"
- (xxxii) "O assunto "registro geral de contratos" já havia sido tratado por outros gestores, a exemplo dos protocolados de nºs 14.739-241-9, 14.735.709-5 e 14.275.788-5, todos submetidos pelos gestores à análise de Procuradores do Estado, procedimento também adotado na análise de minuta do Edital de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas - protocolado nº 10.867.675-2, cujo procedimento - republicação anual do edital, abrindo prazo para novos pedidos de credenciamento foi usado como parâmetro para o presente caso.;"
- (xxxiii) "Resta evidente que a embargante não tinha o "poder" de determinar ou supervisionar os atos da gestão e que a natureza do cargo que exercia, exigia que encontrasse na legislação vigente, dispositivos que pudessem ser utilizados como respaldo às ações definidas pelos gestores.;"
- (xxxiv) "Inexiste nexo de causalidade entre os fundamentos utilizados em suas manifestações (legalmente embasadas) e as irregularidades sinalizadas no acórdão ora recorrido, sendo absolutamente descabida a responsabilização imposta à recorrente."
- Do documento juntado à peça 313, subscrito pelo Sr MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, destaco os seguintes trechos:
- (i) "IV. MÉRITO - OMISSÃO QUANTO À PRESENÇA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO EX-GESTOR QUE PROVOQUE DANO AO ERÁRIO;"
- (ii) "Percebe-se, que o acórdão se vale eminentemente das alegações trazidas pelos órgãos internos e eventuais servidores, mas deixa de discorrer de forma aprofundada sobre o elemento volitivo, qual seja, o dolo e o erro grosseiro. Tal argumentação foi amplamente abordada e suscitada pelo recorrente, razão pela qual se verifica a omissão do referido acórdão.;"
- (iii) "Ainda, o Acórdão desconsiderou que, inexistindo dano ao erário comprovado no caso, em casos análogos de mera impropriedade sanável, o feito deve ser convertido em ressalva.;"
- (iv) "Ressalta-se, que se o gestor não tinha qualquer sinal de alerta para constatar irregularidades, visto que estava amparado pela manifestação favorável da equipe de expertise e não havia nada escancaradamente fora do usual, mostra-se de todo desproporcional imputar-lhe multa administrativa, bastando recomendações aos órgãos para que adotem procedimentos mais eficazes para controle interno.;"
- (v) "A pretensão sancionatória somente com base na presunção de que determinado Diretor deveria ter consciência/vigilância de todos os aspectos intercorrentes na entidade, dos mais simples aos mais complexos em um mandato breve, sem destaque para alguma atitude específica, não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência.;"
- (vi) "O julgamento das contas e o exercício do controle externo devem considerar não somente a análise isolada e desconsiderando a prática da realidade da Administração Pública, mas também considerar toda a situação e contexto enfrentados pelo gestor na implementação e construção de projetos extremamente complexos.;"
- (vii) "Conforme demonstrado há flagrante violação à dispositivos de lei federal que impactam o exercício do contraditório e a correta interpretação das normas basilares aplicáveis ao direito público.;"
- (viii) "Quanto ao Credenciamento nº 01/18, em que a fase interna e técnica não tinham avaliação vertical do embargante, bastava a ele homologar o certame, cujo escopo se limitava a aspectos gerais, e não aquelas atinentes aos supostos achados indicados nas instruções 11 e 22 de 2019.;"
- (ix) "Se foi dado continuidade Edital, não foi outra a intenção se não preservar o interesse público, ao evitar a descontinuidade de serviço essencial às atividades da Autarquia.;"
- (x) "Vislumbrando-se, eventualmente, uma mera desatenção formal, voltada, frise-se, ao atendimento das necessidades prementes de emergência da Administração Pública, não se constatou qualquer prejuízo real aos trabalhos internos e ao cidadão.;"
- Do terceiro documento de Embargos de Declaração, juntado à peça 315, de autoria da FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, destaco os seguintes trechos:
- (i) "O v. acórdão embargado desconsiderou aspectos fundamentais do recurso da Embargante, os quais demonstram a inexistência de dever de licitar, ainda que fosse atribuída (erroneamente) natureza de contrato ao Convênio 12/2007.;"
- (ii) "A Embargante esclareceu no item "D" de seu recurso que nunca existiu viabilidade de competição para a contratação dos serviços objeto do Convênio 12/2007 (Peça 2, p. 48 da Denúncia 568948/11). Inclusive, demonstrou que a inviabilidade material de competição foi comprovada pela Resolução 689/2017 - Contran, que impôs a contratação direta, mediante credenciamento, para a prestação do serviço voluntariamente executado pela Embargante.;"
- (iii) "A omissão quanto a esse ponto levou ao entendimento de que o convênio seria

irregular por contemplar natureza contratual. Contudo, o fundamento da ilicitude, invocada no Acórdão 3397/20211, é a suposta exigência de licitação. Portanto, era imprescindível enfrentar o argumento de que inexistia dever de licitar independentemente da natureza contrato/convênio”;

(iv) “Os fundamentos do v. acórdão embargado desconsideraram os precedentes mencionados no tópico “C4” do recurso da Embargante.”;

(v) “Tais precedentes demonstram que a natureza de convênio, em relações entabuladas entre a Embargante e Detrans de outros estados, foi reconhecida por outros Tribunais de Contas.”;

(vi) “Em vista disso, a Embargante espera a omissão da referência ora apontada no v. acórdão embargado para o fim de que seja considerado o acervo jurisprudencial colacionado pela Embargante no tópico “C4” de seu recurso.”;

(vii) “O v. acórdão embargado considerou que a Embargante “desempenha atividade privada portanto, sua existência depende de lucro”.”;

(viii) “Contudo, é obscura porque o fato de uma instituição ser privada não impõe a busca por lucro. Há previsão legal expressa autorizando que pessoas jurídicas de direito privado exerçam atividades sem finalidade lucrativa (art. 44, inc. I e art. 53 do Código Civil).”;

(ix) “Com todo respeito, a conclusão do v. acórdão embargado é obscura, pois invoca uma suposta “dependência de lucro” inexistente”;

(x) “Nesse ponto também existe omissão em relação aos argumentos deduzidos pela Embargante nos tópicos “C5” e “C7”, que esclarecem que, no âmbito do Convênio 12/2007, não se buscou lucro. A Cláusula 2.1 do convênio previu a doação de valores pela Embargante à Administração, o que desconfigura qualquer persecução de lucro. Caso o v. acórdão embargado tivesse considerado essa obrigação teria reconhecido a natureza cooperativa do Convênio 12/2007.”;

(xi) Por essa razão, a Embargante espera o acolhimento dos presentes embargos, para o fim de se corrigir a referida obscuridade, examinando-se natureza gratuita do convênio descrita nos tópicos “C5” e “C7”.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento dos embargos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 490 do Regimento Interno.

Após análise das petições de Embargos de Declaração, entendo que há procedência parcial do pedido formulado pela Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, especificamente sobre o erro material indicado.

Com a devida vênia, corrijo o equívoco consignado na decisão embargada, devendo constar “e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.”, conforme já decidido no Acórdão nº 419/23-STP (peça 255).

Quanto aos demais fundamentos trazidos pela parte e pelos demais embargantes, verifico que convergem na tentativa de rediscussão do mérito, situação não comportada no recurso manejado, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada. [...] 5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCP. “[...] é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controversia posta”. “[...] o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito”. “[...] a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada”. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

SÚMULA 284/STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTRITAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.[...] 2. Não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controversia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1276373/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

Reprisando o Acórdão nº 94/24-STP, verifica-se que a decisão consignou expressamente os termos da responsabilização dos agentes, conforme farta documentação processual existente, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Mais uma vez, cabe destacar que argumentos utilizados tratam do mérito e estão alicerçadas na irrisignação das partes pelo deslinde do processo. Por esse motivo, mostra-se inoportuno a rediscussão daquela decisão em razão dos seus descontentamentos.

Nesse sentido, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria discutida e reapreciada em sede de Recurso de Revista.

Não se está aqui a afastar a possibilidade de as partes obterem decisão favorável a seus argumentos em recurso adequado. Não obstante, os embargos de declaração não se prestam para tal, haja vista que tem por objeto único tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução da decisão.

Diante do exposto, sem acolher aos fundamentos dos embargados, os embargos devem ser parcialmente procedentes, unicamente para corrigir o erro material anteriormente indicado.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo ser corrigido o erro material constante no Acórdão nº 94/24-STP a seguinte sanção para Sra. Gysele Vieira Silva Shafa: “uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.”, conforme já decidido no Acórdão nº 419/23-STP (peça 255).

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando o Processo de nº 480504/19, a tramitar como principal. Por consequência, posteriormente, remessa ao Relator daqueles autos, competente para acompanhar a execução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo ser corrigido o erro material constante no Acórdão nº 94/24-STP a seguinte sanção para Sra. Gysele Vieira Silva Shafa: “uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.”, conforme já decidido no Acórdão nº 419/23-STP (peça 255).

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando o Processo de nº 480504/19, a tramitar como principal. Por consequência, posteriormente, remessa ao Relator daqueles autos, competente para acompanhar a execução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-122815/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, JOSIMAR

APARECIDO KNUFF FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1068/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 324/24-STP. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Mera rediscussão do mérito da decisão. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Decisório em consonância com a jurisprudência do TCU e deste TCE-PR. Inadequação da utilização do instrumento da Representação como meio de tutela de interesse individual. Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 324/24 – STP[2], que decidiu pelo não conhecimento de Representação da Lei nº 8.666/93 e, por conseguinte, pela extinção e encerramento do processo sem resolução do mérito, por se tratar de hipótese de interesse eminentemente privado, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em suma, alega-se lacuna na decisão quanto ao interesse público decorrente dos vícios identificados durante o procedimento licitatório.

O Embargante salienta o entendimento manifestado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos de nº 744782/23, que culminou na determinação à FUNDEPAR para proceder ao pagamento de valores à empresa contratante, como compensação por desequilíbrio econômico-financeiro, a fim de se evitar que eventual condenação na esfera do Poder Judiciário ocasione condenação de grandes proporções.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho nº 188/24 – GCAZ[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale registrar que o recurso de Embargos de Declaração está adstrito às hipóteses taxativas do art. 490[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pressupondo a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Em outros termos, os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[5].

Da mesma forma, não se prestam à análise de fatos e fundamentos expostos em procedimento diverso, que não fizeram parte do escopo dos autos, como pretende a Embargante ao salientar o entendimento manifestado no Despacho n.º 1702/23 – GCILB, de lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, constantes nos autos de n.º 747782/23.

Com efeito, o que se pretende é nova discussão do mérito da demanda. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O Acórdão foi claro ao apresentar os fundamentos da decisão pelo não conhecimento e consequente extinção sem análise do mérito, considerando como inadequada a utilização do procedimento de Representação, com base na Lei de Licitação, como instrumento de cobrança contra a Administração Pública, sob pena de transformar tal instituto (Representação/Denúncia) em verdadeiro 'Mandado de Segurança Administrativo' e permitir a tutela de interesses individuais.

Em arremate, a respeito da interpretação das normas atinentes à extensão das competências deste Tribunal de Contas, com vistas à preservação do interesse público, uma vez mais se mostra oportuno registrar o entendimento majoritário desta Corte de Contas, materializado no Acórdão n.º 2184/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a saber:

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro substituto Weder de Oliveira:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

[...]

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

[...]

Incumbrir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

[...]

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Portanto, restou evidenciada a ausência de interesse público no caso em tela e, por conseguinte, afastada a competência desta Corte de Contas para solucionar controvérsias de interesses eminentemente individuais, em substituição ao Poder Judiciário, notadamente para na hipótese de condenação a título de reequilíbrio econômico-financeiro, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas[6], bem como do Tribunal de Contas da União (TCU)[7], não havendo falar em omissão ou contradição a ser sanada, razão pela qual não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios opostos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 324/24 - STP.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 324/24 - STP.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites,

efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 51.

2. Peça n.º 52.

3. Peça n.º 57.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

5. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (Ecl no Edcl nos Edcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (Ecl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)

6. TCE-PR. Acórdão n.º 1608/21 - Tribunal Pleno. Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

TCE-PR. Acórdão n.º 2184/19 - Tribunal Pleno. Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. TCU. ACÓRDÃO 48/2012 - PLENÁRIO. RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. PROCESSO: 032.242/2010-7. DENÚNCIA (DEN). DATA DA SESSÃO: 18/01/2012.

TCU. Acórdão 321/2019 - TCU - Plenário. RELATOR: ANA ARRAES. PROCESSO: 013.967/2012-6. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DATA DA SESSÃO: 20/02/2019.

PROCESSO Nº:-277466/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1078/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com determinação. Pela Regularidade com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob n. CPF: 458.145.629-00.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n.º 321/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdição, contudo, insuficientes para afastar o opinativo pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 526/23-GCAZ (peça 53), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a irregularidade e/ou determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 58 a 70, que após reanálise, à 4ª ICE emitiu Instrução nº 60/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas, sugerindo a expedição de determinação, in verbis.

"a. Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A. sejam, periodicamente,

revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com determinação da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 913/23 (peça 73).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1073/23-7PC (peça 74), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., exercício 2019, com a determinação indicada pela 4ª ICE.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 526/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade, com expedição de determinação da prestação de contas em comento. De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 913/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade com fixação de determinação da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição da seguinte determinação:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenaria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição da seguinte determinação:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenaria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

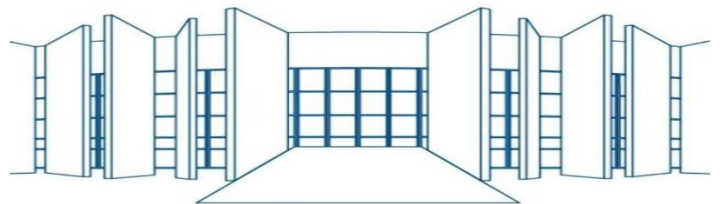
Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-392684/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1010/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Itaipulândia. Relatório de Inspeção n.º 9/10 da Coordenadoria de Auditorias. 2. Irregularidades ocorridas no exercício de 2009. Irregularidade das contas. Aplicação de multas nos termos do voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, vencida neste ponto, por maioria e parcialmente, a proposta do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do Acórdão n.º 2012/11-Primeira Câmara[1] (peça 29), em decorrência de achados indicados no Relatório de Inspeção n.º 09/10 da Coordenadoria de Auditorias (peça 10), proveniente de fiscalização realizada no Município de Itaipulândia, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, relativo ao exercício financeiro de 2009. 1. O Relatório de Inspeção n.º 09/10, da então Coordenadoria de Auditorias, apontou os seguintes achados, consoante transcrito adiante:

Achado n.º 01:

O quadro de pessoal do Município de Itaipulândia é constituído de cargos efetivos apenas de nível médio. Inexistem cargos de nível superior.

COMENTÁRIO: A inexistência de cargos efetivos de nível superior está sendo suprida por cargos comissionados e contratações (terceirização) via OSCIP.

Achado n.º 02:

Contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, denominada Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, com o intuito de fornecer mão de obra (funcionários) para a Prefeitura Municipal de Itaipulândia em quantidade superior a 100% do número de cargos efetivos e comissionados existentes no quadro de pessoal do município, ficando evidente a substituição de mão de obra exclusiva de servidores efetivos ou comissionados por servidores terceirizados.

Achado n.º 03:

Contratação de Assessoria Jurídica sendo prestada por dois servidores detentores apenas de cargos comissionados. Não houve reforma do quadro de pessoal tampouco a realização de concurso público.

Achado n.º 04:

O Contador contratado é detentor apenas de cargo comissionado. Não houve reforma do quadro de pessoal, tampouco a realização de concurso público.

Achado n.º 5:

Contratação do escritório de advocacia BASSO & GOMES LTDA, para prestar serviços administrativos.

COMENTÁRIO: Na cláusula primeira do contrato, observa-se que o objeto do contrato é a Assessoria Administrativa. Em nosso entendimento trata-se de desvio de função, além da substituição de mão de obra exclusiva de servidores efetivos ou comissionados. Observa-se ainda que há divergência no nome do representante legal do escritório contratado do primeiro para segundo contrato firmado entre as partes, e ainda não há prazo de vigência no contrato.

Achado n.º 6:

Contratação do escritório jurídico SCHOMMER & ZANETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

COMENTÁRIO: Contratação de escritório para prestar Assessoria Jurídica ao Município, substituindo mão de obra exclusiva de cargo efetivo ou comissionado, desde que justificada. Não há no contrato, indicação de sua vigência. Cabe ainda ressaltar que o Município possui dois Assessores Jurídicos detentores de cargos comissionados.

Achado n.º 7:

Contratação do escritório contábil RECONT CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

COMENTÁRIO: Substituição de mão de obra exclusiva de servidores detentores de cargos efetivos ou comissionados, e neste caso desde que justificada. Não há prazo de vigência no contrato e aditivo. Cabe ainda ressaltar que já existe um contador contratado ainda que exclusivamente em cargo comissionado.

Achado n.º 8:

Contrato efetivado com empresa ACB MEDIC LTDA para prestar serviços médicos ao Município com dispensa de licitação.

COMENTÁRIO: Como o Quadro de Pessoal da Prefeitura é deficitário em número das vagas e cargos, a contratação desta empresa resultou na terceirização integral do Sistema de Saúde do Município.

DEFICIÊNCIA DE CONTROLE INTERNO n.º 1:

Não havia na data da inspeção, servidor nomeado para exercer o cargo de Controlador Interno.

CRITÉRIO: A Unidade de Controle Interno reveste-se de importante instrumento auxiliar de que dispõem as administrações modernas, na medida em que auxiliam as entidades a alcançarem suas metas, proporcionando informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão.

A sua função reforça de maneira especial as revisões rotineiras da administração, graças a seu enfoque e métodos independentes de revisão. Esta função é um dos instrumentos essenciais da administração, e complementa a todos os outros elementos do Controle Administrativo.

DEFICIÊNCIA DE CONTROLE INTERNO n.º 2:

Falta de efetividade na atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal em relação ao quadro de servidores.

2. O então Corregedor-Geral desta Casa, Conselheiro Nestor Baptista, relator da Representação n.º 451613/09 interposta contra o Prefeito de Itaipulândia, senhor Lotário Oto Knob, cientificado da instauração do presente feito, por meio do Despacho n.º 394/12 (peça 35), determinou o apensamento daquele processo a estes autos.

3. Tendo em conta o cumprimento da determinação disposta no item II do Acórdão n.º 2012/11-Primeira Câmara, de inclusão na atuação e citação dos vereadores do Município de Itaipulândia, consoante do Despacho n.º 674/12-GATBC (peça 36), foi determinada a citação[2] dos interessados para fins de contraditório, cuja efetivação e resultados constam da documentação às peças 37-47 e 51-72.

4. O senhor Lotário Oto Knob, por meio da petição n.º 321087/12 (peça 51), pleiteou a regularidade das contas, nos seguintes termos:

Como já amplamente relatado em todos os processos de prestação de contas do Município de Itaipulândia, temos a asseverar que não existia a maioria dos cargos próprios do quadro efetivo de pessoal do Município e que por diversas vezes houve o encaminhamento de projetos de lei com a criação do plano de cargos do Município, não obtendo êxito na sua aprovação, conforme imensidão de provas já encaminhadas a este respeitável Tribunal.

No entanto, com a reunião de esforços entre o Poder Executivo Municipal, Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Dr. Enoque e Tribunal de Contas do Estado, obtivemos sucesso na aprovação de um plano de cargos em 23 de maio de 2011, fato histórico no município de Itaipulândia, já que somente no ano de 2009 e 2010 foram rejeitados três projetos cujo teor se tratava, justamente, da criação das vagas próprias de quadro efetivo.

Com o advento da nova lei que criou o plano, o Poder Executivo municipal, na pessoa do seu representante, Sr. Lotário Oto Knob, abriu processo licitatório para contratação de uma empresa para realização do concurso, na forma e nos moldes instruídos pelo TCE.

Com a contratação da empresa, houve então a publicação do edital, inscrições, homologação das mesmas e nas vésperas da realização das provas o município passou por novas eleições, em virtude da cassação do mandato do Sr. Lotário Oto Knob pelo Tribunal Superior Eleitoral, por problemas com a vice prefeita, ainda nas eleições de 2008.

O novo prefeito municipal adversário político do Sr. Lotário Knob abriu processo administrativo e anulou o contrato com a Empresa contratada, ao qual se encontra em litígio até o presente momento, não dando prosseguimento ao processo de seleção de pessoal, através do devido concurso tão aguardado pelos cidadãos deste Município.

Como é de conhecimento desta Egrégia Corte de Contas, todos os esforços foram tomados, no sentido de resolver o problema de excesso de cargos em comissão no município de Itaipulândia e cumpre salientar que o mais grave deles foi alcançado, tendo em vista a aprovação do Plano de Cargos em meados de 2011. Agora, cabe ao novo mandatário a realização de um concurso público que possibilite o ingresso de servidores efetivos no quadro da Prefeitura Municipal, acabando com um problema crônico no Município.

5. Os vereadores Marcos Paulo Coradini, Adolfo Florencio Preis, Claudinei Vieira e Claudio Vanio Gonçalves, por meio de petições juntadas às peças 61, 62, 63 e 64 respectivamente, buscando o afastamento de suas responsabilidades, apresentaram esclarecimentos com conteúdo idêntico, cuja essência se transcreve:

Como já amplamente relatado em todos os processos de prestação de contas do Município de Itaipulândia, temos a asseverar que não existia a maioria dos cargos próprios do quadro efetivo de pessoal do Município e que por diversas vezes houve o encaminhamento de projetos de lei com a criação do plano de cargos do Município, não obtendo êxito na sua aprovação, conforme imensidão de provas já encaminhadas a este respeitável Tribunal.

Cabe ressaltar que todos os projetos encaminhados pelo chefe do Poder Executivo foram rejeitados por cinco votos contra quatro, não sendo unanimidade, pois este vereador sempre votou a favor da aprovação do projeto que ampliava o número de cargos efetivos no Município de Itaipulândia, conforme Atas anexadas ao processo, onde os vereadores Claudio Vanio Gonçalves, Marcos Paulo Coradini, Adolfo Florencio Preis e Claudinei Vieira votaram pela aprovação, e os vereadores Valmir Seizier, Sidnei Picoli Amaral, Jandir Antonio Rossi, Geni Terezinha Basso e Vilso Nei Serena votaram contra a aprovação dos projetos de Lei de criação do plano de cargos.

No entanto, com a reunião de esforços entre o Poder Executivo Municipal, Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Dr. Enoque e Tribunal de Contas do Estado, obtivemos sucesso na aprovação de um plano de cargos em 23 de maio de 2011, fato histórico no município de Itaipulândia, já que somente no ano de 2009 e 2010 foram rejeitados três projetos cujo teor se tratava, justamente, da criação das vagas próprias de quadro efetivo.

Com o advento da nova lei que criou o plano, o Poder Executivo municipal, na pessoa do seu representante legal, Sr. Claudio Vânio Gonçalves, então prefeito interino período 24 de setembro de 2011 a 04 de novembro de 2011, deu sequência ao processo para realização do concurso, na forma e nos moldes instruídos pelo TCE. Com a nova eleição indireta ocorrida no dia 04 de novembro de 2011, assumiu o novo

prefeito municipal Sr. Sidnei Picou do Amaral que imediatamente suspendeu o concurso que aconteceria no dia 20 de novembro de 2011, abrindo processo administrativo e em fato contínuo anulou o concurso.

6. De outra feita, os vereadores Geni Terezinha Basso, Ailton Soares Gomes, Valmir Selzler e Jandir Antonio Rossi, por meio da petição n.º 336793/12 (peças 66-68), firmada por seu representante legal, senhor Edson Silva da Costa, juntaram documentos e "JUSTIFICATIVAS das negativas aos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo para adequação do quadro de pessoal do município", nos seguintes termos:

1. HISTÓRICO DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

(...)
 Tramitaram os projetos 01/2008 (rejeitado), o 094/2009 (aprovado com emendas), o 22/2010 (rejeitado), o 37/2010 (retirado pelo Poder Executivo) e o 09/2011 (aprovado).

O representante do Poder Executivo tenta escusar-se de sua responsabilidade quanto à contratação de servidores públicos mediante concurso público, alegando que seus projetos de lei foram rejeitados pela Câmara Municipal. Os projetos de lei foram legitimamente rejeitados, conforme se demonstra.

2. MOTIVOS DA REJEIÇÃO DOS PROJETOS

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 16¹, determina que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

(...)
 Os projetos de lei 01/2008 e 22/2010 foram encaminhados pelo Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, sem qualquer estudo do impacto orçamentário financeiro. Logo, não poderiam ser conhecidos, muito menos aprovados pela Câmara Municipal, sob pena de aprovação de lei nula e, os vereadores responderem por improbidade administrativa, conforme conduta tipificada no art. 11, inciso I da Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, assim, redigido:

(...)
 Quando o projeto de lei n.º 01/2008 foi rejeitado pela Câmara Municipal, os vereadores expuseram os motivos da rejeição, demonstrando a imprescindibilidade de que fosse acompanhado do estudo do impacto orçamentário-financeiro.

O único e exclusivo motivo da rejeição do projeto fora a ausência desse estudo, estando o Prefeito Municipal ciente de que, caso a irregularidade fosse sanada, o projeto seria aprovado.

Ao invés de sanar a irregularidade, o Prefeito Municipal optou por enviar à Câmara Municipal o projeto de lei 094/2009, no qual incluía outras matérias para tentar forçar o Legislativo Municipal a aprovar projeto eivado de nulidade, o que importou em aprovação parcial dos dispositivos do projeto que estavam regulares.

Novamente, em 2010, optando por manter o projeto nulo e ciente previamente de que não seria aprovado, o reenviou o projeto de lei à Câmara Municipal, agora sob o n.º 22/2010.

Os vereadores, no constitucional dever de defesa da probidade administrativa rejeitou o projeto. Em 2011, o Prefeito Municipal, com intuito real de ter aprovado o projeto de concurso público, enviou à Câmara Municipal, o projeto de lei n.º 09/2011, com expressa menção e verdadeiro estudo do impacto orçamentário financeiro.

Como o projeto possuía o imprescindível estudo do impacto orçamentário-financeiro, fora aprovado, pela unanimidade dos vereadores da Câmara Municipal.

Diante disso, demonstra-se que o projeto de lei do concurso público, enviado pelo Prefeito Municipal de Itaipulândia, à época, Lotário Oto Knob (projeto n.º 09/2011), foi aprovado pela Câmara Municipal, tornando-se a Lei Municipal n.º 1.148/2011, quando legalmente instruído.

7. Os senhores Vilson Nei Serena, então Vice-Prefeito de Itaipulândia, e Sidnei Picoli Amaral, então Prefeito, mediante petições às peças 69 e 71-72 respectivamente, apresentaram documentos e, em termos idênticos, esclarecimentos atinentes à "negativa ao projeto de lei para adequação do quadro de pessoal do Município":

Nos é oportuno esclarecer que a única oportunidade em que a Câmara Municipal de Itaipulândia rejeitou projeto de lei que instituiu Plano de Cargos, Vencimento, Carreira e Avaliação criando cargos públicos, foi o PL n.º 022/2010 por faltar-lhe pressuposto legal indispensável, qual seja a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos subseqüentes, conforme expressa disposição da LC 101/2000.

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o incluso parecer aprovado pela Casa Legislativa no sentido de que o projeto apresentado não continha essencial pressuposto previsto pela LC n.º 101/2000 e por essa omissão não poderia tramitar.

8. Todas as petições foram recebidas e encaminhadas para instrução, que deveria incluir também os autos de Representação n.º 451613/09 apensados, conforme Despacho n.º 176/15-GATBC[3] (peça 74).

9. A Diretoria de Auditorias, por meio da Instrução n.º 4/15 (peça 78), firmada pelo Analista de Controle Flavio Afonso Hernandez de Lima, apresentou a seguinte análise da documentação acostada:

Para os Achados n.º 01 a 07, houve idêntica recomendação: "A revisão do Quadro de Pessoal do Município de Itaipulândia, com a devida adequação do número de vagas." Para o Achado n.º 08, a "Realização de novo procedimento licitatório, objetivando atender os preceitos contidos na Lei n.º 8666/93 até que haja reforma do Quadro de Pessoal através de lei e a realização de concurso público para o preenchimento das vagas para os cargos efetivos e comissionados bem como a realização de concurso público para preenchimento das vagas."

Já quanto à apontadas Deficiência de Controle Interno, apontou-se a que "Não havia na data da inspeção, servidor nomeado para exercer o cargo de Controlador Interno, bem como a "Falta de efetividade na atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal em relação ao quadro de servidores."

No entanto, no Acórdão n.º 2012/11 - 1ª Seção, não foram acolhidas as recomendações feitas no Relatório de Inspeção n.º 09/10-CAD - no sentido de adequação do número de vagas para os cargos efetivos e comissionados, além de realização de concurso público para o preenchimento de vagas, bem como capacitação dos servidores integrantes da unidade de controle interno -, convertendo-se o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária objetivando verificar-se a possível ocorrência de dano ao erário.

Em relação às Deficiências de Controle Interno, não obstante tenha sido apontada

sua ineficiência, a ser corrigida conforme defesa do Sr. Prefeito, não há na instrução elementos que permitam concluir que tenham ocasionado dano quantificável.

Portanto, a análise recai em questão que envolve o uso equivocado de servidores comissionados e a terceirização de serviços, o que teria origem na insuficiência do quadro de servidores efetivos, uma vez que ausente legislação que promovesse o aumento desse quadro e, como consequência a realização de concurso público para o seu preenchimento.

(...)
 Da análise dos argumentos e documentos acima mencionados, verifica-se que o Sr. Lotário Oto Knob, então Prefeito, apresentou sucessivos Projetos de Lei desacompanhados do estudo de impacto orçamentário e financeiro, fazendo-o, de forma incompleta no Projeto de Lei n.º 37/2010 - rejeitado por ofensa a regras de trâmite legislativo, conforme Parecer acima mencionado. Desta forma, desde sua experiência com a rejeição do Projeto de Lei n.º 94/2009, o primeiro por ele apresentado, deveria o Sr. Lotário Oto Knob renovar o Projeto de Lei, acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro, evitando-se, assim, o interstício de dois anos sem revisão do plano de cargos e incremento do número de servidores efetivos de que carecia o Município.

Para preencher a lacuna, o Poder Executivo recorreu ao expediente de atribuir funções que devem ser exercidas por servidores efetivos, tais como o de contador e de procurador jurídico, a ocupantes de cargos apenas comissionados - e que não exerciam cargo de chefia -, assim como a contratação de OSCIP para o fornecimento de mão de obra, escritórios de advocacia para a execução de consultoria administrativa e de assessoria jurídica, de escritório de contabilidade, assim como de sociedade empresária para a prestação de serviços médicos, tudo como narrado nos Achados descritos acima.

(...)
 Com efeito, detectou-se a existência de outros processos que também abordam a matéria atinente à irregularidade no plano de cargos e seus decorrentes desdobramentos - tais como terceirização e uso irregular de cargos comissionados no Município de Itaipulândia:

Processo n.º	Matéria	Período a que se refere	Relator	Observação
39268-4/10	Tomada de Contas Extraordinária	2009	Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	Iniciado como Relatório de Inspeção.
45161-3/09	Representação	2009	Corregedor-Geral	Apensado ao processo n.º 39268-4/10.
17117-4/12	Prestação de Contas do Prefeito Municipal	2011	Conselheiro Nestor Baptista	Em apenso está o Recurso de Revista n.º 70814-7/13, Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
60248-8/11	Tomada de Contas Extraordinária	Janeiro a junho de 2011	Conselheiro Ivens Schoerper Linhares	Iniciado como Relatório de Inspeção.
72400-5/12	Relatório de Inspeção	01/01/2009 a 09/11/2012	Conselheiro Fabio de Souza Camargo	Vide abaixo.
55336-3/11	Representação	2011	Corregedor-Geral	Referente a anulação de concurso público.
33731-4/09	Representação	2009	Corregedor-Geral	Apensado ao processo n.º 72400-5/12.
18859-3	Prestação de Contas do Prefeito Municipal	2012	Conselheiro Fabio de Souza Camargo	---

Acrescente-se que no processo n.º 72400-5/12, consta pedido do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça n.º 54 daqueles autos) para o seu apensamento a estes autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Há outros dados que relevam ao exame do caso.

Consta da já mencionada Declaração elaborada pela Câmara Municipal (Processo n.º 36268-4/10, peça n.º 68, fls. 2) que no mandato anterior ao do Sr. Lotário Oto Knob, houve o Projeto de Lei n.º 01/2008 que também objetivava a instituição de Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, rejeitado em primeira discussão na Sessão Ordinária de 08/01/2008, inexistindo nos autos maiores informações sobre o mesmo. Tal fato antecede o exercício de 2009.

Os Achados n.º 1 e 2 do Relatório de Inspeção n.º 9/10 - CAD dão conta que existiam noventa servidores efetivos, cento e treze comissionados e quatrocentos e trinta e dois cargos terceirizados via OSCIP.

Já no Processo n.º 60248-8/11, também de Tomada de Contas Extraordinária, dessume-se do Relatório n.º 21/12 - DCM (peça n.º 14) que conforme o memorando n.º 29/2011 emitido pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Itaipulândia, existem oitenta e oito servidores efetivos, cento e doze comissionados e quatrocentos e um terceirizados, via OSCIP.

Isto decorre da contratação, sob a alegação de falta de servidores efetivos, da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESBRAS, o que ocorreu através da Concorrência n.º 09/2005, sendo o contrato sucessivamente renovado, o que se infere da relação de funcionários da ADESBRAS referente ao mês de outubro de 2010 (Processo n.º 36268-4/10, peça 11, fls. 9-27).

No tocante à saúde, houve a contratação da A C B Medic Ltda. - ME através do Processo Licitatório n.º 7/2009 - Modalidade dispensa por justificativa n.º 3/2009 Contrato de Serviços n.º 4/2009, no valor de R\$ 926.052,00, mais o valor de R\$ 290.000,00, acréscimo previsto no Primeiro Termo Aditivo a esse contrato; posteriormente, a mesma sociedade empresária foi contratada através do Processo Licitatório n.º 220/2010 - Modalidade Inexigibilidade n.º 10/2010 - Contrato de Serviços n.º 270/2010, assinado em 31/12/2010, no valor de R\$ 2.260.000,00 para o exercício financeiro de 2011 (tudo conforme o Processo n.º 36268-4/10, peça 11, fls. 52 e seguintes e peça n.º 21, fls. 7 e seguintes).

Já no Processo n.º 18859-2/13, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2012, de acordo com o Parecer n.º 7008/14 - SMP/JTC (peça n.º 32), foram contratadas as sociedades empresárias Hospital São Carlos de Medianeira Ltda., EPSM - Empresa de Prestação de Serviços Médicos Ltda. e Clínica Médica Itaipulândia S/C Ltda.

No tocante aos serviços de consultoria jurídica foram contratados os serviços: 1) Através do Processo Licitatório n.º 3/2009 - Modalidade Convite n.º 1/2009 -

Contrato de Serviços n.º 3/2009, no valor de R\$ 78.000,00, e Processo Licitatório n.º 8/2010 – Modalidade Convite n.º 1/2010 – Contrato de Serviços n.º 8/2010, no valor de R\$ 66.000,00, de Basso e Gomes Ltda. (Processo n.º 36268-4/10, peça 11, fls. 33-35 e 36-38); 2) Por meio do Processo Licitatório n.º 167/2009 – Modalidade Convite n.º 72/2009 – Contrato de Serviços n.º 148/2009, no valor de R\$ 73.520,00, e Processo Licitatório n.º 24/2010 – Modalidade Convite n.º 17/2010 – Contrato de Serviços n.º 42/2010, no valor de R\$ 76.200,00, de Schommer & Zanette Advogados Associados (Processo n.º 36268-4/10, peça 11, fls. 40-42 e 43-45). No Processo n.º 18859-2/13, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2012, contratou-se ainda a Cse - Serviços Especializados S/C Ltda., a Basso & Gomes Ltda. e a Naude Pedro Prates & Advogados Associados (peça n.º 32).

Quanto à contabilidade, houve a contratação de escritório Recont Contabilidade e Assessoria Ltda. através do Através do Processo Licitatório n.º 50/2009 – Modalidade Convite n.º 22/2009 – Contrato de Serviços n.º 32/2009, no valor de R\$ 48.000,00 (Processo n.º 36268-4/10, peça 11, fls. 48-50).

Ademais, como consta dos Achados n.º 3 e 4 do Relatório de Inspeção n.º 9/10 – CAD, bem como do Relatório n.º 21/2012 - DCM (Processo n.º 60248-8/11, peça n.º 14, o Poder Executivo preencheu os cargos de contador, bem como dois cargos de assessor jurídico, com detentores apenas de cargo comissionado, o que afronta o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas.

Após a frustração dos concursos públicos nos anos de 2011 e 2012, foram lançados em 2013 os editais de concurso público n.º 1/2013 e 2/2013, o que iniciou o preenchimento dos cargos efetivos decorrentes da sucessão legislativa narrada acima.

O Sr. Lotário Oto Knob foi eleito nas eleições municipais de 2008 para o cargo de Prefeito, exercendo seu mandato entre 1º de janeiro de 2009 e 23 de setembro de 2011, quando foi cassado. Assumiu o Sr. Cláudio Vanio Gonçalves, no período de 23 de setembro de 2011 a 4 de novembro de 2011 e, no período de 4 de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2012, o Sr. Sidnei Picoli Amaral. Nas eleições seguintes, foi eleito o Sr. Miguel Bayerle, exercendo o mandato até o presente momento.

10. Diante das questões apuradas a unidade técnica apontou a ocorrência de irregularidade que teria redundado em dano ao erário, propondo, de outra feita, a reunião de processos para julgamento único:

Diante de todo o exposto acima, verifica-se que o uso equivocado de cargos comissionados, assim como a demora no aumento e preenchimento dos cargos efetivos, redundou no preenchimento irregular de cargos tais como o de procurador jurídico, contador, assim como na terceirização de serviços privativos através da contratação de escritórios de advocacia e contabilidade, uma OSCIP, além de outras sociedades empresárias dedicadas à prestação de serviços médicos.

Concluímos que o período abrangido pelo Relatório de Inspeção n.º 9/10 – CAD, o exercício de 2009, revela-se parte de uma situação que se iniciou antes deste, perdurando pelos anos seguintes.

Neste aspecto, torna-se necessária a ponderação acerca do escopo desta Tomada de Contas Extraordinária, considerando-se os demais processos que guardam relação com a matéria atinente à deficiência do quadro funcional efetivo, assim como o seu suprimento por comissionados e terceirizados.

Analisando-se apenas o exercício de 2009, figura-se factível ter havido dano ao erário pela demora na aprovação dos Projetos de Lei pelo então Prefeito, Sr. Lotário Oto Knob, diante da insistência em apresentá-los desacompanhados de estudos de impacto financeiro e orçamentário, o que representou, por outro lado, a continuidade dos contratos com terceiros.

Outrossim, pelos demais elementos mencionados, que extrapolam o escopo do Relatório de Inspeção n.º 9/10 – CAD, a quantificação desse dano deve ser buscada num lapso temporal mais abrangente, uma vez que se trata de uma situação continuada ao longo de anos, em que surgiram em outros Achados, novos indícios de irregularidades e possível dano, tal como a contratação de empresas para o serviço de transporte escolar municipal (Processo n.º 60248-8/11, peça n.º 14).

Assim, mostra-se útil a reunião de processos que estão, isoladamente, tratando da mesma matéria, alguns com escopo mais abrangente que o período limitado ao exercício de 2009 tratado no Relatório de Inspeção n.º 9/10 – CAD, com instruções mais detalhadas e completas elaboradas pela DIJUR, DCM e DICAP. Dentre elas, destaca-se a contida no Relatório de Inspeção n.º 72400-5/12. A medida evitaria decisões isoladas e conflitantes, bem como permitiria uma ampla análise do caso e seus desdobramentos na linha do tempo.

11. Em que pese reconhecer a “similitude em alguns achados” dos processos referidos, consoante Despacho n.º 21/16-GATBC (peça 79), a proposta de reunião dos processos foi indeferida, ante os seguintes fundamentos:

4. Registro, inicialmente, que os Autos n.º 72400-5/12, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, após despacho lavrado pelo então relator substituto, Auditor Cláudio Augusto Canha, vieram-me também para manifestação acerca do teor de opinativo ministerial sugerido que referido processo, assim como os tratados nos Autos n.º 60248-8/11, fossem apensados ao presente feito.

5. Coloquei, por oportunidade da análise daquele processo, que o apensamento não me parece a medida mais adequada, sob as seguintes justificativas:

“3. Vê-se (...) que os feitos que o Ministério Público de Contas entende devam ser apensados, para que sofram decisão única, tratam de questões que, embora se sobreponham parcialmente, guardam diferenças relevantes, até porque abordadas sob óticas distintas, por três unidades desta Corte.

4. A este respeito, observo, como exemplo, que há achados especificados pela Diretoria de Contas Municipais na Tomada de Contas Extraordinária n.º 602488/11, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que não são correlatos com a matéria tratada no presente feito.

(...)

6. Note-se, a propósito, que os períodos inspecionados também diferem. O presente feito, de Relatório de Inspeção (de 2009 a 2012), abrange e excede aqueles relativos aos outros dois, de tomadas de contas. Todavia, o objeto deste processo não engloba todas as matérias fiscalizadas pelas inspeções das quais se originaram as tomadas de contas.

7. Outro ponto a se observar é que os processos encontram-se em fases processuais distintas e sob roupagens e alcances diferentes, pois o presente constitui relatório de inspeção, não sendo possível, aparentemente, no estado em que se encontra, seu julgamento de mérito.

8. Além do já referido, tenho que o maior óbice para a adoção da proposta ministerial reside no fato de que cada um dos feitos origina-se de inspeção realizada por uma

unidade distinta. Embora pareça possível estabelecer um critério para que apenas uma Diretoria ficasse responsável pela instrução de todos os processos, entendo que tal solução geraria inúmeros conflitos, posto não haver neste Tribunal uma padronização de procedimentos pelas diferentes unidades, sendo este ponto problemático especialmente quanto ao presumível conteúdo dos papéis de trabalho confeccionados.

9. De outra feita, note-se que o Regimento Interno deste Tribunal, ao estabelecer regras de apensamento, prevê, no artigo 364, que nas hipóteses de redistribuição, deve haver identidade de procedimento, bem assim que a providência não poderá acarretar prejuízo à celeridade processual. Nesse sentido, transcrevo referido dispositivo:

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

10. Se, conforme teor do § 1º do artigo mencionado, mesmo na distribuição por dependência, o relator só pode determinar o apensamento desde que haja compatibilidade de ritos e que isso não acarrete prejuízo à tramitação e à celeridade processual, parece-me que, com mais razão, essas questões devem ser consideradas quando da análise do apensamento a ser efetuado pela prevenção, ou seja, quando diversos os relatores, na forma prevista pelo §2º do mesmo dispositivo.

11. Assim, no caso tratado, por tudo o que foi exposto, entendo que a sugestão do Parquet não deva ser acatada, posto que implica, dentre outras consequências a serem evitadas, em prejuízo à tramitação e à celeridade processual.

12. Por fim, observo que a hipótese de ocorrência de julgamentos conflitantes sobre um mesmo tema deve e pode ser evitada pelas unidades de instrução, pelo Ministério Público de Contas e pelos próprios relatores, adotando-se as precauções devidas em cada um dos processos, conforme o desenrolar e julgamento de cada feito, em análises específicas.”

6. Além de todas as circunstâncias descritas, refiro ainda que o Acórdão n.º 2012/11-Primeira Câmara, decidiu pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, porquanto, como relator, vislumbrei possível existência de dano ao erário, sob a seguinte fundamentação:

“13. De outra feita, em decorrência da inexistência de cargos efetivos de curso superior no quadro de pessoal de Itaipulândia, tem-se que a administração municipal, ao realizar contratação de profissional mediante imprópria terceirização, está renunciando à receita que seria proveniente da retenção na fonte do IRPF de servidor de cargo efetivo.

14. Esta consequência nefasta do procedimento irregular encontra-se descrita no Parecer n.º 238/11 emitido no processo n.º 190810/10 pelo mesmo procurador Gabriel Guy Léger, donde se retira excerto da ementa:

“Caracterização de dano ao erário em razão da não-incidência do IRPF sobre os pagamentos efetuados a profissional contratado mediante imprópria terceirização, devido à perda de arrecadação do valor equivalente ao imposto de renda sobre rendimento que seria retirado na fonte, se provido o cargo na forma do art. 37, II, da CF/88...”

15. Conforme aludido na peça referida, o artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 determina que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Portanto, ao terceirizar a contratação da maior parte dos seus funcionários, a prefeitura abre mão do recolhimento destes impostos.

16. Conclusivamente, ainda nas palavras do douto procurador, “ao terceirizar a prestação de serviços [...] acabou não ocorrendo a retenção do IRPF que ocorreria sobre a folha de salário dos servidores, resultando em ingresso a menor nos cofres municipais [...]

Não há margem de dúvida que o proceder da Administração [...] se deu em desfavor da retenção tributária devida, causando inegável prejuízo ao erário [...]

Relembre-se que a jurisprudência desta Corte apenas admite tal situação em caráter excepcional, devidamente justificados pela ausência temporária do servidor respectivo ou enquanto não último os atos do concurso [...].”

17. Em vista do exposto, considerando-se a tabela de retenções constante na Instrução Normativa SRF n.º 539/2005, é retido na fonte sob uma percentual total de 4,65% sobre os rendimentos pagos pelo município quando se trata de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços essenciais do Poder Executivo local, menor do que a taxação progressiva do imposto de renda de pessoas físicas constante no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de 2011, que varia de 7,5% a 27,50%. Abaixo seguem as tabelas para comparativo:

18. Desta forma, tendo em vista o entendimento de que a terceirização indevida de prestação de serviços implica renúncia, também indevida, de receita fiscal, fica caracterizada, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual entendo cabível a adoção da providência preconizada no artigo 269 do Regimento Interno, de modo a que este Relatório de Inspeção seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária, conforme prevê o artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”

7. Pelo exposto, embora os feitos guardem similitude em alguns achados, o enfoque que cada qual possui é diverso. Veja-se que o presente já foi convertido em tomada de contas diante da constatação acima transcrita.

12. Desta feita, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Auditorias, para fins de quantificação do dano ao erário, conforme requerido no Despacho n.º 176/15-GATBC (peça 74), ou para que fosse fundamentado o sobrestamento do feito, indicando para tanto “qual achado ou questão está sendo analisado/a de forma concomitante, e em qual(is) processo(s).” Em complemento, o despacho apontou:

9. No mais, é importante registrar, acerca da transferência de recursos à ADESORBRAS (Achado 2), que referido item está sendo analisado também nos autos de Relatório de Inspeção n.º 511314/09, cujo período objeto de inspeção corresponde aos exercícios de 2008 e 2009, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tanto que a ele foram apensados processos relativos à prestação de contas de transferência correspondente.

10. O citado protocolo foi inicialmente distribuído para a minha relatoria, por dependência ao processo n.º 142882/10, referente às contas do exercício financeiro de 2009 da Câmara Municipal de Itaipulândia. Contudo, mediante Despacho n.º 408/10 (peça 15), manifestei-me no sentido de que aquela forma de distribuição não era a adequada, porquanto o relatório de inspeção objeto de análise naquele feito abrangia não apenas o exercício financeiro de 2009, mas também o de 2008. Dessa forma, foi realizada nova distribuição daqueles autos, conforme termo anexado à sua peça 17.

11. É de dizer que o processo n.º 142882/10 está instruído com o Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 25/10, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferência (peça 06), em que a conclusão fez-se no seguinte sentido:

“Feitas as considerações acima a equipe de inspeção opina, se não sanados os itens elencados no quadro de achados, pela descontinuidade do termo de parceria.

Devolução dos recursos, no valor de R\$ 1.875.111,33 (hum milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 1.480.048,54 referentes às taxas operacionais cobradas no exercício de 2008 e R\$ 395.062,79 referentes aos pagamentos em favor da Plug Consultoria Ltda., solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, e pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, devidamente atualizados, aos cofres do Município de Itaipulândia.

Devolução dos recursos pagos como taxas operacionais no exercício de 2009, a serem apuradas pelo Município.

Intimação do Município de Itaipulândia para que este encaminhe à esta Corte de Contas os dados consolidados relativos às taxas operacionais pagas em favor da entidade no exercício de 2009.

Diante do exposto, opina ainda esta equipe pela concessão do contraditório para que se manifestem sobre os pontos elencados no quadro de achados:

- 1) Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESBRAS; ,
- 2) Sr. Robert Bedros Fernezlian
- 3) Município de Itaipulândia.”

12. Ao que parece, portanto, o enfoque dado ao referido relatório de inspeção de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, é distinto do enfoque dado pelo Relatório de Inspeção objeto do presente feito, mais precisamente em seu Achado 2, pelo que um eventual sobrestamento deste feito em razão daquele deve ser analisado pela unidade técnica.

13. Observo que o prefeito à época, apontado como responsável pelo Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD, senhor Lotário Oto Knob, após a emissão do Acórdão n.º 2012/11-Primeira Câmara, foi citado, conforme Ofício de Contraditório n.º 460/12-DCM (peça 43) e Aviso de Recebimento acostado à peça 60, tendo se manifestado no feito, mediante Petição n.º 321087/12 (peças 50 e 51).

13. A então Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, por meio da Informação n.º 8/16 (peça 81), firmada pelo Analista de Controle Flavio Afonso Hernandez de Lima, entendeu necessário o sobrestamento do feito, em face da apuração, nos autos n.º 724005/12 e n.º 511314/09[4], de aspectos envolvendo achados objetos do presente processo, quais sejam:

Achado n.º 01

Questão semelhante está sendo discutida nos autos do Processo n.º 72400-5/12, de Relatório de Inspeção, Relator o Conselheiro Fabio Camargo. Nele consta o Relatório de inspeção/auditoria n.º 17/12 – DIJUR (peça n.º 6), que teve por objetivo específico “Verificar, dentre outras situações, eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial as questões atinentes às Representações n.º 33731-4/09 e n.º 45161-3/09”. O período inspecionado é de 01/01/2009 a 09/11/12, abrangendo o desta Tomada de Contas Extraordinária.

Achado n.º 02:

No entanto, a quantificação desse dano encontra-se em estágio avançado no processo n.º 51131-4/09, de Relatório de Inspeção, Relator o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Nele, o objetivo geral do seu incluso Relatório de inspeção/auditoria n.º 25/10 – DAT (peça n.º 06) foi o de “Verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, por meio de convênios, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público”, compreendendo o período inspecionado os exercícios de 2008 e 2009, este último de interesse a esta Tomada de Contas Extraordinária.

14. Por meio do Despacho n.º 884/16-GATBC (peça 82), acolhendo a sugestão, determinei o sobrestamento dos autos e, após transcurso do prazo regimental sem decisão nos processos que o ensejaram, a renovação da medida, consoante Despacho n.º 642/17-GATBC (peça 86).

15. Proposto novo sobrestamento pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 137/21-CGM, peça 89), questionei, no Despacho n.º 15/21-GATBC (peça 90), a continuidade da suspensão:

2. Consoante Despacho n.º 643/17-GATBC (peça 86), considerando que a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas apontou na Informação n.º 8/16 (peça 81) existirem questões sendo tratadas simultaneamente neste e em outros expedientes desta Corte (autos n.º 724005/12, de Relatório de Inspeção realizada por equipe da Diretoria Jurídica, e autos n.º 511314/09, de Relatório de Inspeção efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências), a análise do feito foi sobrestada, de forma a evitar duplicidade de apurações e prevenir julgamentos conflitantes.

(...)

6. Considerando que, conforme descrito no parágrafo 2, o sobrestamento anterior visou evitar que achados com conteúdo similar listados em cada uma das diferentes fiscalizações realizadas por esta Corte que deram origem aos processos citados tivessem julgamentos diferenciados, e levando em conta ser possível a princípio excluir do escopo do presente feito as questões porventura já decididas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, contrapondo o objeto deste e dos dois demais feitos com o conteúdo das decisões referidas, indique fundamentadamente se novo sobrestamento ainda se impõe, ou se é possível prosseguir com a análise do presente.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6182/22 (peça 92), firmada pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto, em atendimento ao despacho referido, apresenta a seguinte análise:

O presente feito aguardava a conclusão do processo n.º 51131-4/09, no qual o

Recurso de Revista apresentado (peça 170) recebeu juízo de admissibilidade positivo (peça 207), e agora espera manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas sobre seu conteúdo (peça 212).

Referido Recurso foi interposto pelo Sr. Laudair Buch, Prefeito de Itaipulândia entre 9 e 20 de julho de 2008, que alegou a nulidade de sua citação no processo e a impossibilidade de sua condenação por irregularidades que não poderia solucionar nos poucos dias em que foi Prefeito.

Esta unidade técnica entende que não existe necessidade de aguardar o julgamento daquele processo para dar prosseguimento a este feito, pois eventual decisão sobre o Recurso aproveitará apenas o Sr. Laudair Buch, não afetando aquilo que já foi decidido sobre o Sr. Lotário Otto Knob – responsável pelas irregularidades analisadas aqui nestes autos – referente ao exercício de 2009.

Desta forma, parte-se para a análise conclusiva do Relatório de Inspeção n.º 9/10 e, após, do processo apenso n.º 45161-3/09.

2.1. ACHADO Nº 1

Segundo o Relatório de Inspeção, o Quadro de Pessoal do Município de Itaipulândia, à época, era constituído de cargos efetivos apenas de nível médio, inexistindo cargos de nível superior. Parar suprir a falta desses cargos, haviam sido contratados diversos profissionais comissionados e terceirizados, em desrespeito ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao contido no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

O Prefeito, Sr. Lotário Oto Knob, afirmou (peça 17) que enviou diversos Projetos de Lei à Câmara Municipal para criação de um novo Quadro de Cargos, aumentando o número de pessoal efetivo e de nível superior, contudo, todos foram rejeitados pelo legislativo. Desta forma, ficou prejudicada a realização de concurso público para contratação de servidores e acabou sendo necessário manter os profissionais comissionados e terceirizados atuando junto à Prefeitura.

(...)

Desde sua experiência com o 1º Projeto de Lei em 2009, o Sr. Lotário Oto Knob deveria ter renovado sua proposta à Câmara Municipal, apresentando o estudo de impacto financeiro-orçamentário, evitando-se, assim, que o novo Plano de Cargos fosse aprovado apenas em 2011, no 4º Projeto de Lei.

Em razão da inércia do Prefeito, em 2009 foi necessário manter junto à Prefeitura diversos servidores comissionados e também funcionários terceirizados, como apontou o Relatório de Inspeção:

CARGOS	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS
Efetivos	90	90
Comissionados	290	113
Terceirizados via OSCIP		432

Com relação ao dano ao erário, o Relatório de Inspeção não esclareceu quantos comissionados seriam excessivos na Prefeitura, quais servidores estariam exercendo funções que não poderiam ser comissionadas (não eram verdadeiros cargos de chefia, direção ou assessoramento), nem quais terceirizados estariam exercendo funções que seriam exclusivas de servidores, etc. Assim, há dificuldade de calcular o dano ao erário tomando como base uma irregularidade tão ampla quanto a deste Achado nº 1.

(...)

Ademais, não há qualquer indicio no sentido de que o erário tenha sido prejudicado ante a ausência de prestação de serviços.

2.2. ACHADO Nº 2

(...)

Aguardava-se aqui a conclusão do processo n.º 51131-4/09, sob a alegação de que o conteúdo deste Achado nº 2 é similar ao discutido naqueles autos, acreditando-se possível aproveitar a quantificação do dano ao erário que seria realizada no outro feito. Contudo, aquele processo não questiona o número de funcionários terceirizados, focando em outras questões, como:

“2. Irregularidade na terceirização de mão-de-obra: mera intermediação de mão-de-obra. Ausência de planejamento. Trabalhadores selecionados pelo parceiro público. 3. Realização de despesas atípicas ao objeto do convênio. 3.1. Pagamentos à PLUG Consultoria: empresa pertencente a parentes do Presidente da Adesobras. Não comprovação da realização dos serviços. 3.2. Taxa de Administração: ausência de comprovação da destinação. Possibilidade de má gestão ou de finalidade lucrativa pela OSCIP.” (peça 166, processo n.º 51131-4/09).

O dano ao erário calculado naquele feito levou em consideração o “custo administrativo e provisões” e as “despesas com consultoria” feitas em favor da ADESBRAS, não tendo relação apenas com o número de funcionários terceirizados que foram contratados pela Prefeitura de Itaipulândia.

De todo modo, foi determinado naquele processo (Acórdão nº 3807/20, peça 166) a aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de profissionais sem a realização de concurso público. Isso, porque ficou demonstrado que o próprio Município era responsável por selecionar os empregados que trabalhavam na Prefeitura, e não a empresa contratada. Em outras palavras, na prática quem contratava ou supervisionava a contratação dos profissionais era o Prefeito.

Contudo, não foi determinada que tal multa fosse multiplicada pelo número de empregados irregulares, conforme prevê o § 1º do mesmo artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Da soma dos empregados da ADESBRAS (peça 11, fls. 9 a 27), presume-se que a multa deveria ser multiplicada 394 vezes, mas como já está sendo cobrada 1 vez no outro processo, sugere-se que seja cobrada 393 vezes neste feito.

2.3. ACHADO Nº 3

Segundo o Relatório de Inspeção, foram nomeados dois servidores comissionados para realizar a Assessoria Jurídica no Município de Itaipulândia, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e também o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o provimento de servidores através necessariamente de concurso público.

(...) como também já se demonstrou anteriormente, o Plano de Cargos não foi aprovado por culpa do próprio Prefeito, que enviou diversos Projetos de Lei desacompanhados do estudo de impacto financeiro-orçamentário à Câmara Municipal, que assim não poderia aprová-los.

Desta forma, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela nomeação de servidores comissionados para Assessoria Jurídica do Município de Itaipulândia. Ainda, sugere-se que a multa seja multiplicada, conforme prevê o § 1º

do referido artigo, uma vez que foram nomeados dois servidores.

2.4. ACHADO Nº 4

O Relatório de Inspeção informa que o Contador do Município de Itaipulândia era detentor de cargo em comissão, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e também o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o provimento de servidores através necessariamente de concurso público.

(...) como também já se demonstrou anteriormente, o Plano de Cargos não foi aprovado por culpa do próprio Prefeito, que enviou diversos Projetos de Lei desacompanhados do estudo de impacto financeiro-orçamentário à Câmara Municipal, que assim não poderia aprová-los.

Desta forma, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela nomeação de servidor comissionado como Contador do Município de Itaipulândia.

2.5. ACHADO Nº 5

Segundo o Relatório de Inspeção, foi contratado o escritório de advocacia Basso e Gomes Ltda. para realização de serviços administrativos no Município de Itaipulândia, o que configurou desvio de função da sociedade de advogados e também substituição da mão de obra exclusiva de servidores, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e também o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

(...) como também já se demonstrou anteriormente, o Plano de Cargos não foi aprovado por culpa do próprio Prefeito, que enviou diversos Projetos de Lei desacompanhados do estudo de impacto financeiro-orçamentário à Câmara Municipal, que assim não poderia aprová-los.

Desta forma, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços administrativos, que deveriam ser realizados exclusivamente por servidores municipais.

2.6. ACHADO Nº 6

O Relatório de Inspeção informa a contratação do escritório Schommer e Zanette Advogados Associados para prestar Assessoria Jurídica ao Município de Itaipulândia, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e também o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que dispõe que os serviços de Assessoria Jurídica devem ser prestados por servidores nomeados por meio de concurso público.

(...) como também já se demonstrou anteriormente, o Plano de Cargos não foi aprovado por culpa do próprio Prefeito, que enviou diversos Projetos de Lei desacompanhados do estudo de impacto financeiro-orçamentário à Câmara Municipal, que assim não poderia aprová-los.

Desta forma, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de escritório de advocacia para prestação de Assessoria Jurídica, que deveria ser realizada exclusivamente por servidores municipais.

2.7. ACHADO Nº 7

Segundo o Relatório de Inspeção, foi realizada a contratação do escritório contábil Recont Contabilidade e Assessoria LTDA, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e também o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que dispõe que os serviços de Contabilidade devem ser prestados por servidores contratados por meio de concurso público.

(...) como também já se demonstrou anteriormente, o Plano de Cargos não foi aprovado por culpa do próprio Prefeito, que enviou diversos Projetos de Lei desacompanhados do estudo de impacto financeiro-orçamentário à Câmara Municipal, que assim não poderia aprová-los.

Desta forma, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços contábeis, que deveriam ser realizados exclusivamente por servidores municipais.

2.8. ACHADO Nº 8

O Relatório de Inspeção questiona a contratação da empresa ACB Medic Ltda para prestar serviços médicos ao Município de Itaipulândia. Como o Quadro de Pessoal é deficitário, a contratação desta empresa acabou resultando na terceirização integral do Sistema de Saúde, em evidente desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois os serviços médicos deveriam ser prestados prioritariamente por servidores municipais.

Os valores liquidados e pagos à empresa no exercício de 2009 somam a quantia de R\$ 2.351.895,58, contudo, não é possível considerar que esse montante seja o dano erário gerado pela contratação, uma vez que o Relatório de Inspeção jamais mencionou que os serviços médicos não foram prestados, o que justificaria a devolução dos valores – pelo contrário, o Relatório menciona que a empresa era responsável integralmente pelo Sistema de Saúde do Município de Itaipulândia.

Portanto, opina-se apenas pela aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de empresa para prestação de serviços médicos básicos, que deveriam ser realizados por servidores municipais.

2.9. ACHADO Nº 9

Segundo o Relatório de Inspeção, não havia servidor nomeado para exercer o Controle Interno em 2009. Contudo, entre 17 de janeiro de 2009 e 31 de março de 2010, o servidor Eloi Seibert atuava como Coordenador do Sistema de Controle Interno/Diretor do Departamento de Controle Interno, como fazem prova os documentos juntados na peça 17, às fls. 14 a 17.

Assim, entende-se desnecessária a aplicação de qualquer sanção ao Prefeito.

2.10. PROCESSO APENSO – REPRESENTAÇÃO Nº 45161-3/09

No processo anexo, questiona-se a utilização excessiva de cargos em comissão, em clara inobservância aos preceitos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

(...) Como já se demonstrou anteriormente, o Plano de Cargos não foi aprovado por culpa do próprio Prefeito, que enviou diversos Projetos de Lei desacompanhados do estudo de impacto financeiro-orçamentário à Câmara Municipal, que assim não poderia aprová-los.

Desta forma, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Lotário Oto Knob, conforme artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela nomeação de servidores comissionados de maneira excessiva, sugerindo-se que a multa seja multiplicada 117 vezes, conforme prevê o § 1º do referido artigo, pelas diversas nomeações – já tendo sido excluídos dessa conta "02 cargos Assessor

Jurídico" e "01 cargo de Diretor do Departamento Contábil Orçamentário", que foram analisados nos Achados nº 3 e 4.

17. Assim, a unidade técnica conclui pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como pela aplicação das seguintes multas ao senhor Lotário Oto Knob, Prefeito Municipal de Itaipulândia no exercício de 2009:

1) Multa do artigo 87, inciso V, alínea "a", e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multiplicada 393 vezes, conforme Achado nº 2.

2) Multa do artigo 87, inciso V, alínea "a", e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multiplicada 2 vezes, conforme Achado nº 3.

3) Multa do artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme Achado nº 4.

4) Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme Achado nº 5.

5) Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme Achado nº 6.

6) Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme Achado nº 7.

7) Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme Achado nº 8.

8) Multa do artigo 87, inciso V, alínea "a", e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multiplicada 117 vezes, conforme item 2.10, referente ao processo anexo.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 438/23 (peça 93), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 6182/22-CGM (peça 92)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, suportado pelo Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, de responsabilidade do senhor Lotário Oto Knob, Prefeito de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011. Discordo, no entanto, em relação à extensão das multas cominadas ao responsável.

2. Consoante relatado, as irregularidades que fundamentam tal conclusão advêm de 9 (nove) achados constantes do Relatório de Inspeção n.º 09/10 da então Coordenadoria de Auditorias (peça 10), resultado de fiscalização realizada no Município de Itaipulândia em face do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal relativo ao exercício financeiro de 2009, assim como da Representação n.º 45161-3/09, apensada.

3. A seu turno, tais achados vinculam-se ou decorrem do fato de que à época não havia nenhum cargo de nível superior previsto no Quadro de Pessoal do Município, o que resultou na terceirização irregular de diversas funções próprias de servidores efetivos, seja por meio de contratação de pessoas jurídicas, seja pela nomeação desvirtuada de comissionados. A mesma situação foi retratada e considerada irregular nos exercícios próximos ao tratado, assim como seus desdobramentos, tanto no Relatório de Inspeção n.º 511314/09[5] (exercícios 2008 e 2009) quanto na Tomada de Contas Extraordinária n.º 602488/11[6] (exercício 2011), motivo pelo qual, além dos fundamentos da instrução técnica do presente feito, adoto como razões de decidir também aqueles apresentados nos acórdãos que julgaram tais expedientes, mencionados adiante.

4. O Achado n.º 1 do Relatório de Inspeção n.º 09/10 descreve tal falha, atribuindo a responsabilidade pela deficiência do Quadro de Pessoal ao alcaide. Por sua vez, o responsável justifica ter encaminhado projeto de lei com o intuito de criar os cargos de nível superior, mas que o Poder Legislativo local não o aprovou. A alegação é refutada pela unidade técnica com o argumento que desde a primeira recusa da Câmara o então Prefeito soubera da necessidade de que fosse apresentado estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto, exigência de resto prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal[7], conforme detalhado na Instrução n.º 4/15 da então Diretoria de Auditorias (peça 78) e na Instrução n.º 6182/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 92).

5. A Coordenadoria menciona inclusive que a justificativa já foi refutada na referida Tomada de Contas Extraordinária n.º 602488/11, decidida pelo Acórdão n.º 3564/19-Segunda Câmara.

6. Nesse contexto, evidenciado que as falhas na apresentação dos primeiros projetos de lei encaminhados pelo gestor foram determinantes para que fossem rejeitados[8], atrasando a criação de cargos públicos e a consequente adequação do Quadro de Pessoal, com fundamento também nos demais argumentos apresentados pela unidade técnica na Instrução n.º 6182/22-CGM (peça 92), proponho a irregularidade do achado.

7. De outra feita, quanto ao avertido dano ao erário municipal que justificou a conversão do Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD na presente Tomada de Contas Extraordinária (ao entendimento de que a terceirização indevida dos serviços implicaria renúncia de receita, decorrente da ausência de retenção de imposto de renda dos vencimentos dos servidores públicos efetivos que deveriam desempenhar tais funções), com razão a unidade técnica quando discorre sobre as dificuldades de quantificação do montante do dano[9], uma vez que o Relatório de Inspeção não esclarece quantos servidores comissionados seriam excessivos, não aponta os que estariam em desvio de função nem os terceirizados que exerciam funções exclusivas de servidores efetivos.

8. Na mesma linha, o Acórdão n.º 3807/20-Segunda Câmara, que julgou o já referido Relatório de Inspeção n.º 511314/09, referente a fiscalização realizada no Município de Itaipulândia em 2009, consubstanciada no Relatório n.º 25/10-DAT, abrangendo os exercícios de 2008 e 2009, porém com objeto mais restrito do que o dos presentes autos, ao enfrentar idêntico apontamento de dano ao erário em decorrência da renúncia de receita do imposto de renda que seria retido de servidores efetivos, substituídos pelos terceirizados da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ADESOBRA, consignou que "além de a irregularidade não se relacionar, diretamente, à renúncia de receita, ainda que superada essa premissa, não haveria como, na prática, definir-se a base de cálculo das remunerações devidas, sobre as quais incidiria a suposta tributação, na medida em que não há nos autos qualquer parâmetro para se quantificar em que medida a terceirização, hipoteticamente, poderia ser justificada". Assim, acompanhando tais fundamentos, aquiesço com a conclusão de que não é possível quantificar o dano ao erário com base nas informações constantes dos autos.

9. Quanto ao Achado n.º 2, de igual maneira, parece-me que a absoluta desproporção entre a quantidade de empregados terceirizados contratados por

intermédio da mencionada ADESOBRAS e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados no Município de Itaipulândia é suficiente para caracterizar a irregularidade. Conforme quadro apresentado à fl. 5 do Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD, ao tempo da inspeção o Município de Itaipulândia tinha 90 cargos efetivos ocupados, 113 cargos comissionados e 432 funcionários terceirizados pela OSCIP.

10. Outrossim, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese não tenha sido questionado no Relatório de Inspeção n.º 511314/09 o número de funcionários contratados pelo Município, o Acórdão n.º 3807/20-Segunda Câmara descreve de modo claro que a contratação da ADESOBRAS encobriu mera intermediação de mão de obra, em flagrante desrespeito à exigência de concurso público instituída no artigo 37, II, da Constituição Federal.

11. Reitera-se ademais que, consoante apontado no Achado n.º 1, não podem ser acatadas as justificativas do então alcaide, senhor Lotário Oto Knob, concernentes às dificuldades que encontrou para ter aprovado o projeto de lei de reformulação do plano de cargos municipal, tornando necessária a terceirização, haja vista que ficou evidenciado que as falhas que levaram à rejeição dos primeiros projetos de lei apresentados são imputáveis ao próprio gestor.

12. Embora a instrução proponha que seja aplicada ao responsável uma multa do artigo 87, inciso V, alínea "a", e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos 393 funcionários terceirizados, deixo de propor a aplicação da multa sugerida na instrução dos autos em razão da contratação de profissionais sem a realização de concurso público, por já ter sido imputada pela mesma situação a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Lotário Oto Knob, pelo Acórdão n.º 3807/20-Segunda Câmara (Relatório de Inspeção n.º 511314/09).

13. Igualmente caracterizadas as irregularidades descritas nos Achados n.º 3 e n.º 4, posto que a nomeação de servidores comissionados para as funções de assessor jurídico e de contador respectivamente implicam em violação ao entendimento fixado por esta Corte no Prejulgado n.º 6[10], com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal. De fato, considerando a regra de que ditas funções devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos selecionados mediante concurso público, e que não consta da instrução qualquer circunstância que permita enquadrar a situação do Município de Itaipulândia nas exceções descritas no Prejulgado n.º 6, não sendo igualmente válida a justificativa de que a Câmara não aprovou o projeto de lei encaminhado, ratifica-se o posicionamento técnico e ministerial pela irregularidade dos referidos achados.

14. A propósito, a continuidade das referidas restrições no exercício de 2011, descrita na Tomada de Contas Extraordinária n.º 602488/11, fundamentou a irregularidade daquelas contas, consoante indicado no Acórdão n.º 3564/19-Segunda Câmara[11]. Daí cabível a aplicação de duas multas ao senhor Lotário Oto Knob, prefeito de Itaipulândia de 01/01/2009 a 23/09/2011, previstas no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do provimento das funções de assessoria jurídica e contábil por comissionados, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte.

15. Quanto aos Achados n.º 5, n.º 6 e n.º 7, que versam respectivamente sobre as contratações de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos e administrativos, de escritório de advocacia para a prestação de assessoria jurídica e de escritório de contabilidade para a prestação de assessoria contábil, o Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD aponta que tais serviços deveriam ser prestados exclusivamente por servidores efetivos ou comissionados, de modo que os ajustes igualmente violaram o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

16. No tocante à contratação do escritório de advocacia Basso e Gomes Ltda para a prestação de "serviços de Assessoria Jurídica Especializada em Direito do Estado com acompanhamento das licitações e contratos, transferências voluntárias, bem como o acompanhamento dos processos de prestação de contas e tomadas de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná", a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta, além da contratação irregular do serviço cotidiano de assessora jurídica municipal, que a cláusula primeira do termo (peça 11, fls. 33-35) desborda o objeto para assessoria administrativa, com "desvio de função".

17. A tal respeito, e também quanto às outras duas contratações, recorde que o Prejulgado n.º 6, em sua parte final, admite tão somente a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão" [grifei].

18. Assim, não afastadas nem atenuadas pelo contraditório apresentado pelo então prefeito, concorda-se com a manutenção das ditas restrições, as quais, além de fundamentar a irregularidade das contas, devem ser punidas com a aplicação, ao senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, em razão de ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, 1 (uma) em face da contratação do escritório de advocacia Basso e Gomes Ltda para a prestação de serviços de assessoria jurídica/administrativa (Achado n.º 5); 1 (uma) pela contratação do escritório de advocacia Schommer e Zanette Advogados Associados para a prestação de serviços de assessoria jurídica (Achado n.º 6); e 1 (uma) pela contratação do escritório Recont Contabilidade e Assessoria Ltda para a prestação de serviços de assessoria contábil (Achado n.º 7).

19. O Achado n.º 8 refere-se à contratação, por dispensa de licitação, da ACB MEDIC LTDA, para a prestação de serviços médicos, o que, segundo o Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD, teria implicado na terceirização integral do Sistema de Saúde Municipal.

20. Embora a defesa do responsável justifique que o contrato teve origem em credenciamento no qual a referida empresa foi a única interessada[12], a instrução aponta que o referido processo só foi desencadeado pelo Edital de Credenciamento n.º 3/10, de 07/12/2010[13], sendo que durante o exercício de 2009 a contratação se deu mediante o Contrato de Serviços n.º 4/2009, formalizado por dispensa de licitação[14].

21. Independentemente da modalidade de contratação utilizada, ficou caracterizada a absoluta desproporcionalidade da transferência integral da prestação dos serviços de saúde pelo Município de Itaipulândia, em detrimento de sua estruturação e da assunção de tal encargo por servidores efetivos, dado o caráter contínuo e a

essencialidade dentre as obrigações que a Constituição Federal confere aos municípios.

22. Esta Corte registra diversos precedentes[15] em que a terceirização de serviços básicos de saúde pelos municípios foi considerada irregular, posto ser admissível a atuação privada somente em caráter complementar. A título exemplificativo, transcrevo passagem do Acórdão n.º 315/23-Segunda Câmara[16]:
Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

A prestação de serviços de saúde configura atividade-fim do Estado, serviço essencial e permanente a ser prestado pela Administração Pública. É de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, mas sua execução está afeta primordialmente aos entes municipais.

Nesse viés, a vinculação externa no serviço público de saúde é admitida apenas em caráter complementar, nos termos do art. 197 e do art. 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

A Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, assim disciplina quanto à participação complementar:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

Inferese, nesse diapasão, que a contratação de serviços particulares na esfera do Sistema Único de Saúde somente se legitima quando atendido o critério da complementariedade, ou seja, quando as disponibilidades públicas não forem suficientes para garantir o atendimento da população.

23. Outrossim, tratando do possível dano ao erário decorrente da terceirização integral, com razão à unidade técnica quando sustenta não ser possível considerar como tal o montante dos pagamentos realizados à empresa, uma vez que o Relatório de Inspeção em nenhum momento apontou que os serviços não teriam sido prestados, de modo que não há que se falar em ressarcimento de valores. No mais, acompanho a jurisprudência do Tribunal e os opinativos técnicos pela irregularidade do achado. Proponho também a aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, em razão da contratação da empresa ACB Medic Ltda para a prestação de serviços médicos, resultando na irregular terceirização integral do sistema de saúde municipal.

24. No Achado n.º 9 a equipe de fiscalização correlaciona a ocorrência dos demais achados do Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD ao controle interno de Itaipulândia. Descreve que "Não havia na data da inspeção, servidor nomeado para exercer o cargo de Controlador Interno" e aponta a "Falta de efetividade na atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal em relação ao quadro de servidores".

25. Em que pese a primeira assertiva, a documentação juntada à peça 17 (fls. 14-17) indica que o servidor Eloi Seibert, ao menos formalmente, ocupava o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno/Diretor do Departamento de Controle Interno no período de 17/01/2009 a 31/03/2010.

26. De todo modo, a relevância de alguns achados cujo caráter irregular salta aos olhos basta para que se conclua que a atuação do controle interno, caso tenha havido, foi insatisfatória. Ainda assim, tratando-se de atividade cujo exercício deve ocorrer sem a interferência do chefe do Poder Executivo, ao qual incumbe a princípio somente propiciar condições de funcionamento, o que aparentemente foi atendido, entendo incabível sancionar o então alcaide pela falha. De igual modo, descabe responsabilizar o controlador pela ineficácia do controle, posto que, ao assumir que não havia servidor nomeado para exercer a referida função no período da fiscalização, o Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD sequer delineou o nexo causal entre a atuação do encarregado e as irregularidades.

27. Outrossim, deixo de acatar as recomendações sugeridas em relação à falta de efetividade na atuação do controle interno pelo Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD[17] (peça 10, fl. 17).

28. Por fim, em relação à Representação n.º 451613/09 apensa, proposta pelo Ministério Público de Contas, que teve por objeto "apurar eventuais responsabilidades pelo uso equivocado de cargos comissionados no Município de Itaipulândia, em expressa inobservância da norma constitucional contida no art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998", ficou demonstrado na instrução a desproporção de cargos em comissão (113) em relação aos efetivos (113), consoante relação constante do anexo do Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD (peça 11, fls. 4-7), circunstância que merece censura, não podendo ser acatadas, consoante já analisado, as justificativas do então prefeito de insuficiência do quadro de cargos efetivos, do município aqui já analisadas.

29. Ademais, como bem observa o Parquet de Contas (peça 93) para reforçar a caracterização da irregularidade, o senhor Lotário Oto Knob não demonstrou a existência de hierarquia entre os ocupantes de cargos comissionados de direção e chefia e outros servidores do município, o que permite concluir que, além do provimento generalizado e desproporcional, as nomeações sequer se destinaram às atribuições que a Constituição autoriza conferir aos ocupantes de tais cargos. Assim, e levando em conta os demais argumentos constantes da instrução, acompanho os opinativos pela irregularidade dos apontamentos trazidos pela Representação n.º 451613/09. Em acréscimo, proponho a aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, pela utilização excessiva de cargos em comissão, sem a comprovação de que se trata efetivamente de funções de direção, chefia e assessoramento, em inobservância aos preceitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Outrossim, reputo desproporcional a multiplicação da multa por 117 vezes proposta pela unidade

técnica (número de cargos comissionados providos), podendo ser aplicada aqui a teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte, a exemplo dos precedentes dos Acórdãos n.º 2953/12[18] e n.º 5351/13[19], do Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 1506/21-Segunda Câmara[20].

30. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005[21], julgue irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, em face dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório de Inspeção n.º 9/10 da então Coordenadoria de Auditorias, e do apurado na Representação n.º 451613/09, apensa;

ii) aplique ao responsável, senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, as seguintes multas:

a) uma (1) multa[22] prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo provimento das funções de assessoria jurídica por servidores comissionados, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (Achado n.º 3)

b) uma multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo provimento da função de contador por servidor comissionado, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 4)

c) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação do escritório de advocacia Basso e Gomes Ltda. para prestação de serviços de assessoria jurídica/administrativa ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 5)

d) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação do escritório de advocacia Schommer e Zanette Advogados Associados para prestação de serviços de assessoria jurídica ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 6)

e) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação do escritório Recont Contabilidade e Assessoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria contábil ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 7)

f) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação da empresa ACB Medic Ltda. para prestar serviços médicos ao município, resultando na irregular terceirização integral do sistema de saúde municipal; (achado n.º 8)

g) uma multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela utilização excessiva de cargos em comissão, sem a comprovação de que se trata efetivamente de funções de direção, chefia e assessoramento, em inobservância aos preceitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. (Representação n.º 451613/09)

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VENCEDOR)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Ilustre Relator, no que tange a aplicação de 7 (sete) multas, em face dos achados 1,2,3,4,5,6,7 e 8, do Relatório de Inspeção n.º 9/10 da Coordenadoria de Auditorias e do apurado na Representação n.º 451613/09, em apenso, ao responsável legal do Município de Itaipulândia, o Senhor Lotário Oto Knob.

Vejam os dispostos na Proposta de Voto nº 06/24 – Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

"30. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005[21], julgue irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, em face dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório de Inspeção n.º 9/10 da então Coordenadoria de Auditorias, e do apurado na Representação n.º 451613/09, apensa;

ii) aplique ao responsável, senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, as seguintes multas:

a) duas multas previstas no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo provimento das funções de assessoria jurídica por servidores comissionados, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, tendo em vista se tratar do provimento irregular de dois cargos comissionados; (Achado n.º 3)

b) uma multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo provimento da função de contador por servidor comissionado, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 4)

c) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação do escritório de advocacia Basso e Gomes Ltda. para prestação de serviços de assessoria jurídica/administrativa ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 5)

d) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação do escritório de advocacia Schommer e Zanette Advogados Associados para prestação de serviços de assessoria jurídica ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 6)

e) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação do escritório Recont Contabilidade e Assessoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria contábil ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 7)

f) uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação da empresa ACB Medic Ltda. para prestar serviços médicos ao município, resultando na irregular terceirização integral do sistema de saúde municipal; (achado n.º 8)

g) uma multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela utilização excessiva de cargos em comissão, sem a comprovação de que se trata efetivamente de funções de direção, chefia e assessoramento, em inobservância aos preceitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. (Representação n.º 451613/09)

Verifica-se que foram aplicadas 3 multas de acordo com o previsto no artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão dos achados acima mencionados, itens "a", "b" e "g" e a aplicação de 4 multas de acordo com o artigo 87, IV, "g", da referida Lei, em relação a 4 achados, sendo esses os itens "c", "d", "e" e "f".

A aplicação de multas da mesma natureza expressa violação aos fundamentos jurídicos presentes no artigo 22 da LINDB[23], que se encontra regulamentado através do Decreto nº 9.830 de 2019.

Nesse panorama, no que se refere à Continuidade Delitiva, este E. Tribunal fixou entendimento segundo o qual "diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção", é o que se extrai do seguinte julgado: "ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/21 – Segunda Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA OBTENÇÃO DOS RECURSOS COM FINALIDADE ESPECÍFICA NOS PRAZOS PACTUADOS COM VISTAS A EVITAR, NO EXERCÍCIO, O DÉFICIT NAS RESPECTIVAS FONTES. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE É PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE APENAS 1 SANÇÃO. PRECEDENTES: ACÓRDÃOS Nºs 316/18 e 4242/14, AMBOS DO TRIBUNAL PLENO, E ACÓRDÃO Nº 4636/16 – SEGUNDA CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. [...] Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva. Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara. Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. José de Jesus Isaac, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005." (grifo nosso). Ainda, sobre a Teoria da Continuidade Delitiva, é importante destacar que o entendimento consolidado por esta E. Corte está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a Corte Superior, a Continuidade Delitiva é plenamente aplicável às infrações administrativas, conforme precedentes a seguir:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1066088/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 10/09/2008) (grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRO, DJ de 21/03/96. II - Recurso especial improvido." (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008) (grifo nosso).

Como se observa dos Precedentes indicados, dos quais se extrai outras decisões de mesmo fundamento, as infrações de mesma natureza, atraem para si a imposição de apenas uma penalidade.

Por oportuno, partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é o suficiente para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe.

Deste modo, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos, conforme precedentes deste Tribunal e na melhor hermenêutica ao artigo 22 da LINDB, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as multas devem ser unificadas, de modo que, aplique-se apenas uma multa em relação aos itens "a", "b" e "g", de acordo com o previsto no artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e uma multa, em relação aos itens "c", "d", "e" e "f", de acordo com o previsto no artigo 87, IV, "g", da referida Lei.

Ante o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia, em face dos achados 1,2,3,4,5,6,7 e 8 do Relatório de Inspeção n.º 9/10 da então Coordenadoria de Auditorias, e do apurado na Representação n.º 451613/09, apensa;

i) Aplique ao responsável, o Senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, as seguintes multas:

ii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo provimento das funções de assessoria jurídica por servidores comissionados, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, tendo em vista se tratar do provimento irregular de dois cargos comissionados; (Achado n.º 3); pelo provimento da função de contador por servidor comissionado, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 4); e pela utilização excessiva de cargos em comissão, sem a comprovação de que se trata efetivamente de funções de direção, chefia e assessoramento, em inobservância aos preceitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. (Representação n.º 451613/09).

iii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela contratação do escritório de advocacia Basso e Gomes Ltda. para prestação de serviços de assessoria jurídica/administrativa ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 5); pela contratação do escritório de advocacia Schommer e Zanette Advogados Associados para prestação de serviços de assessoria jurídica ao município, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 6); pela contratação do escritório Recont Contabilidade e Assessoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria contábil ao município, em ofensa ao

Prejudicado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 7); e pela contratação da empresa ACB Medic Ltda. para prestar serviços médicos ao município, resultando na irregular terceirização integral do sistema de saúde municipal; (achado n.º 8).
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, julgar irregulares as contas, de responsabilidade do senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia, com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005[24], em face dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório de Inspeção n.º 9/10, da então Coordenadoria de Auditorias, e do apurado na Representação n.º 451613/09, apensada;

II) por maioria, conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aplicar ao responsável, senhor Lotário Oto Knob, Prefeito de Itaipulândia entre 01/01/2009 e 23/09/2011, as seguintes multas:

i) 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo provimento das funções de assessoria jurídica por servidores comissionados, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejudicado n.º 6 desta Corte, tendo em vista se tratar do provimento irregular de dois cargos comissionados; (Achado n.º 3); pelo provimento da função de contador por servidor comissionado, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejudicado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 4); e pela utilização excessiva de cargos em comissão, sem a comprovação de que se trata efetivamente de funções de direção, chefia e assessoramento, em inobservância aos preceitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. (Representação n.º 451613/09).

ii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação do escritório de advocacia Basso e Gomes Ltda. para prestação de serviços de assessoria jurídica/administrativa ao município, em ofensa ao Prejudicado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 5); pela contratação do escritório de advocacia Schommer e Zanette Advogados Associados para prestação de serviços de assessoria jurídica ao município, em ofensa ao Prejudicado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 6); pela contratação do escritório Recont Contabilidade e Assessoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria contábil ao município, em ofensa ao Prejudicado n.º 6 desta Corte; (achado n.º 7); e pela contratação da empresa ACB Medic Ltda. para prestar serviços médicos ao município, resultando na irregular terceirização integral do sistema de saúde municipal; (achado n.º 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Na aplicação das multas, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acompanhou o relator[25] (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Acórdão n.º 2012/11-Segunda Câmara assim decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) converter este Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a possível existência de dano ao erário, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno desta Corte;
 II) determinar a inclusão dos vereadores de Itaipulândia no campo "interessados", a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, para que, citados, possam justificar as negativas aos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo para adequação do quadro de pessoal do município;

III) cientificar o Corregedor-Geral desta Casa, Conselheiro Nestor Baptista, relator da Representação n.º 451613/09 interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito de Itaipulândia, Senhor Lotário Oto Knob, para que o mesmo possa deliberar acerca de eventual sobrestamento ou apensamento daquela Representação a este processo em razão da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Foram citados(as) ADOLFO FLORENCIO PREIS, ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDINEI VIEIRA, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTTO KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDINEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER e VILSO NEI SERENA.

3. Referido ato detalha as providências adotadas e o retorno obtido:

2. Devidamente citados, consoante ofícios de contraditório de peças 37 a 47, foram acostadas manifestações dos edis Lotário Oto Knob (petição n.º 321087/12, de 16/05/2012); Marcos Paulo Coradini (protocolo n.º 325631/12, de 17/05/2012); Adolfo Florencio Preis (protocolo n.º 325712/12, de 17/05/2012); Claudinei Vieira (protocolo n.º 325674/12, de 17/05/2012); Claudio Vanio Gonçalves (protocolo n.º 325720/12, de 17/05/2012); Geni Terezinha Basso, Ailton Soares Gomes, Valmir Selzler e Jandir Antonio Rossi (petição n.º 336793/12, de 21/05/2012) e Sidinei Picoli Amaral (petição n.º 392684/10, de 11/06/2012).

4. O Relatório de Inspeção n.º 724005/12, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou julgado nos termos do Acórdão n.º 3508/19-Primeira Câmara, assim lavrado:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - aprovar o presente Relatório de Inspeção; e

II - determinar seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Relatório de Inspeção n.º 511314/09, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3807/20-Segunda Câmara:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregular o objeto inspecionado, relativo ao repasse de R\$ 14.649.881,45 do Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1) terceirização irregular de mão de obra;

1.2) pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRAS, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e

1.3) realização de despesas com custos administrativos e provisões;

2) condenar, solidariamente, a ADESOBRAS, seus gestores e os responsáveis pelo Município de Itaipulândia à época da execução da parceria ao ressarcimento de R\$ 2.722.825,92, relativos aos valores despendidos com pagamentos à PLUG Consultoria Ltda. e com custeio de taxas administrativas e provisões, na seguinte proporção:

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria	Total
Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS	05.542.138/0001-36	Entidade Tomadora	01/01/2008 a 31/12/2009	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Robert Bedros Fernezljan	692.225.1787-49	Presidente e da entidade	25/05/2006 a 31/07/2015	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Espólio do Sr. Vendelino Royer	692.225.178-49	Prefeito Municipal	01/01/2005 a 08/07/2008	770.436,23	295.878,13	1.066.314,36
Laudair Bruch	703.581.509-06	Prefeito Municipal	09/07/2008 a 20/07/2008	48.659,13	41.405,93	90.065,06
Gilberto Arthur Silvestri	334.375.139-15	Prefeito Municipal	21/07/2008 a 31/12/2008	560.953,18	61.564,96	722.518,14
Lotário Oto Knob	360.279.600-00	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 23/09/2011	843.928,36	0,00	843.928,36

3) aplicar as seguintes multas:

3.1) do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia, respectivamente, nos períodos de 9/7/2008 a 20/7/2008, de 21/7/2008 a 31/12/2008 e 19/12/2009 a 23/9/2011, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público;

3.2) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia durante a execução do convênio, em razão das infrações ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.3) do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da ADESOBRAS, em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela Unidade Técnica;

4) comunicar as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, eventualmente adotem as providências que entenderem pertinentes; e

5) comunicar à Coordenadoria de Gestão Municipal os fatos relativos à terceirização de mão de obra, haja vista possível reflexo nos índices reportados no art. 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. De relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. De Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

8. A seguinte passagem do Acórdão n.º 3564/19-Segunda Câmara narra os fatos:

Todavia, as medidas adotadas pelo então Prefeito foram, em geral, ineficientes. Nessa linha, de acordo com a referida decisão, há notícia referente ao Projeto de Lei n.º 94/2009, o qual foi rejeitado pelo Poder Legislativo local em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário/financeiro do projeto e de indicação da fonte dos recursos próprios disponíveis para atender os novos encargos financeiros oriundos dos cargos criados, o que teria configurado inobservância ao disposto nos arts. 16, inciso I, e 21, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outros projetos foram apresentados, como o Projeto de Lei n.º 22/2010 e o Projeto de Lei n.º 37/2010, sobre os quais não há notícia quanto ao efetivo andamento. Por último, há a informação quanto ao Projeto de Lei n.º 09/11, o qual incluiu a estimativa de impacto financeiro, em atendimento à LRF, o que, em princípio, constitui a única evidência de medida efetiva.

Conforme informa o Sr. Lotário Oto Knob, o plano de cargos foi aprovado em 23/5/2011, o que é comprovado mediante documentos de fls. 17/36 da peça 7. Logo após, afirma que foram adotadas medidas com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público.

9. A peça 92, fl. 11, a unidade destaca ainda que o tempo decorrido prejudicaria tal quantificação, bem como que "não há qualquer indicio no sentido de que o erário tenha sido prejudicado ante à ausência de prestação de serviços".

10. PREJULGADO N.º 6:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

11. Segundo o voto do relator:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu relatório de inspeção constante da peça 14, apontou a irregularidade na composição do setor de contabilidade e de assessoria jurídica do Município de Itaipulândia, uma vez que possuía apenas servidores com cargos comissionados.

Nesse sentido, junta aos autos dos Decretos de nomeação:

- Decreto n.º 22 de 1º de janeiro de 2009 (fl. 18 da peça 8). Nomeia o Sr. Luiz Paulo Zimmerman para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade e Orçamento.
 - Decreto n.º 12 de 1º de janeiro de 2009 (fl. 19 peça 8). Nomeia o Sr. Rafael Savaris Ghellere para o cargo em comissão de Assessor Jurídico.
 - Decreto n.º 203 de 2 de abril de 2009 (fl. 20 da peça 8). Nomeia a Sra. Vânia Trajano para o cargo em comissão de Assessora Jurídica – Área Administrativa.
- Uma vez que os assessores prestavam serviços regulares em favor do Poder Executivo Municipal de Itaipulândia como um todo, isto é, sem estarem especificamente vinculados à assessoria do Prefeito Municipal, evidenciou-se a prestação e serviços, que não configuram o exercício de cargo de confiança, em inobservância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.
- Deve-se destacar que o contador estava investido no cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade Orçamentária. No entanto, não havia outros contadores sob sua direção.
- À peça 22, o Sr. Lotário Oto Knob, admite a falha. No entanto, apresenta justificativas semelhantes ao tópico anterior. Assim, afirma que não havia previsão desses cargos efetivos em seu quadro anterior, razão pela qual o provimento se deu em caráter comissionado. Afirma que adotou medidas com vistas a aprovar novo plano de cargos. Contudo, em seu entendimento, todos os Projetos teriam sido indevidamente rejeitados pelos Vereadores. Assim, conseguiu a aprovação do novo quadro apenas ao final de sua gestão, quando não mais possuía tempo hábil para a realização do concurso público e sanar a falha apontada.
12. Consoante documentação à peça 21, fls. 11-163.
 13. Vide peça 21, fls. 140-150.
 14. No âmbito do processo licitatório n.º 07/2009, conforme documentos à peça 11, fls. 52-77.
 15. Acórdão n.º 302/122-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Tomada de Contas Extraordinária n.º 371816/15);
 Acórdão n.º 416/21-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Tomada de Contas Extraordinária n.º 49643/13);
 Acórdão n.º 3442/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (Tomada de Contas Extraordinária n.º 450927/10); e
 Acórdão n.º 1341/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Tomada de Contas Extraordinária n.º 324099/16).
 16. Tomada de Contas Extraordinária n.º 535471/14, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
 17.

DCI 01	A Prefeitura Municipal de Itaipulândia deverá investir na capacitação dos servidores integrantes da unidade de controle interno.
DCI 02	A Prefeitura Municipal de Itaipulândia deverá operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimento às normas.

18. Representação n.º 223871/12, de relatoria do Conselheiro-Corregedor Nestor Baptista.
 19. Comunicação de Irregularidade n.º 495157/09, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
 20. Tomada de Contas Extraordinária n.º 18831/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
 21. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 22. Consoante apontei em manifestação de 20/02/2024 na sessão virtual, houve um equívoco na redação da parte dispositiva da Proposta de Voto n.º 6/24-GATBC assinada e levada à julgamento, consistente na menção, no item ii, “a”, à aplicação de duas multas, ao passo que a proposta devidamente fundamentada era que fosse aplicada somente 1 (uma) multa em razão do provimento da função de assessoria jurídica por cargos comissionados (Achado n.º 3), conforme parágrafo 14 da “Fundamentação e Proposta de Voto”, que refere caber uma multa em face da assessoria jurídica e uma pela assessoria contábil (proposta no item seguinte, ii, “b”. Todavia, de modo a evitar a repetição do erro, a reprodução da proposta de voto neste acórdão foi realizada com a correção devida.
 23. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
 24. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 25. Conforme manifestação na sessão virtual no dia 17/04/2024 do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA: “Acompanho a proposta de voto do relator com a retificação contida em sua manifestação de 20/02/2024”. A nota de rodapé 22 descreve a retificação referida.

PROCESSO Nº:-258687/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1148/24 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Comprovação, pelo ente, de esforços para sanar as pendências. Razoabilidade. Deferimento com prazo de 30 dias.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antônio Olinto, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Alan Jaros. Mediante a Instrução nº 1231/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, indica que o município possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, logo se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória. Na Informação nº 1432/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX constatou não existir pendência referente ao município, que impeça a emissão online da Certidão Liberatória. O Ministério Público de Contas, levando em consideração as pendências reportadas pela CGM, e que “as justificativas apresentadas pelo gestor não são aptas para justificar o descumprimento da Agenda de Obrigações”, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 271/24, peça 10). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões. A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23- TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida, conforme segue:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2024							
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2024							

Extraí-se da instrução processual que o município está em falta com os dados do mês 0, 1 e 2 de 2024.

O peticionário asseverou, em síntese, que a municipalidade está impedida de obter a certidão unicamente em razão um erro no sistema da empresa ELOTECH, a qual é responsável pela gestão do sistema contábil, que é o primeiro ano que usa tal sistema, além disso, apenas recentemente foi possível enviar as informações referentes a 2023, e que as informações de 2024 dependiam daquelas.

O responsável apresenta como solução, diante desse problema, que já há ordem de serviço aberta na empresa contratada que está em tratamento no setor de desenvolvimento.

O município ainda aponta especificamente a urgência na obtenção da certidão liberatória para acessar recursos junto ao Governo do Estado do Paraná, no programa “Asfalto Novo Vida Nova”.

Diante disso, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada pelo prazo reduzido de 30 dias.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Antônio Olinto, com prazo de validade de 30 (trinta) dias[2].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Antônio Olinto, com prazo de validade de 30 (trinta) dias[3]; e
 - II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
 I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
 II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
 III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
 IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
 V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
 VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
 VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.
 2. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

3. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº: -265780/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EXILAINE GASPARI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1164/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Entraves no sistema de informação. Excepcionalmente, pelo deferimento, considerando a ausência de pendências junto à CMEX.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória para fins de transferência voluntárias do Município de São Sebastião da Amoreira.

Quanto a manifestação das unidades técnicas, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM - por meio da Instrução 1276/24 é pelo indeferimento do pedido, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, informa que, no âmbito da sua unidade, não constam pendências, razão pela qual, pronunciou-se favoravelmente ao pedido e, por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer 306/24 é pelo deferimento da certidão liberatória.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo informa a CGM, no que se refere ao Município em questão, há o descumprimento da Agenda de Obrigações, indicando que até o momento não foram entregues os módulos referentes à abertura do exercício de 2024, bem como os módulos mensais referentes aos meses 1 e 2 de 2024, 12 de 2023 e fechamento de 2023, opinando pelo indeferimento da certidão liberatória.

O parecer do MPC é favorável, levando-se em conta os precedentes do Município de Lindoeste, nos protocolos 88847/24, 447621/23 e 750995/23, que enfrentou dificuldades em razão da migração do sistema informatizado.

As razões técnicas apresentadas pelo requerente informam que as questões serão resolvidas nos meses de março e abril/2024 (peças 5 e 6).

Diante disto e, excepcionalmente, considerando a ausência de pendências junto à CMEX, e a fim de evitar dano reverso pelo impedimento de recebimento de verbas sensíveis ao interesse público local, sou pelo deferimento da certidão liberatória, excepcionalmente, ao município requerente.

3 - VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido protocolado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

A certidão ora deferida terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido protocolado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 326432/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 497/24

Pela Informação 1644/24-CMEX (peça 142), a unidade relatou ter realizado os registros em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 92/19 – S1C (peça 98), alterada pelo Acórdão nº 2040/21 – STP (peça 123) e Acórdão de Parecer Prévio nº 20/24 – STP (peça 138).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 453035/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 510/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX exarou o Despacho 250/24 (peça 88) mediante o qual informou que a determinação do item “I” do Acórdão 2533/22-S1C (peça 34) ainda não foi cumprida pela Paranaprevidência.

Logo, intime-se a entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento integral do item “I” do Acórdão 2533/22-S1C.

À Diretoria de Protocolo-DP para a realização da comunicação.

Após, devolva o protocolo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223340/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 525/24

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º, da IN 172/22[1], intime-se o Município de Diamante do Norte, por seu prefeito, Sr. Eliel dos Santos Correa para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo da Instrução - 5530/23 - CGM (peça 09).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 473099/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 527/24
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder aos registros e ao acompanhamento da execução, anotando-se que, na forma do Prejulgado 11[1] desta Corte, o município deverá apresentar, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem o atendimento à decisão[2] e a data em que o servidor afetado foi cientificado.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Acórdão 1813-STP. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. - destaquei 2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indicio de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO N.º: 166338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, VALDEMAR REINERT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 528/24
Vistos e examinados.
Considerando o julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão nº 751150/23 que, em decisão exarada no Acórdão nº 289/24 – STP, rescindiu a decisão anterior (Acórdão nº 807/23 – S2C, peça 112), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (informação nº 1374/24 – peça 176) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 329/24 – peça 179) e determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 211470/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 529/24
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 817348/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 530/24
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, controladora interna no período em análise;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados: JANESLEI AMADEU CAENETTO, Prefeito do Município de Guairacá no período de 01/01/2013 e 31/12/2016; ELSON DA SILVA GREB, Prefeito do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Guairacá no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, controladora interna no período em análise, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 858/24 (peça nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], e § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do Município de Guairacá, na pessoa de seu atual representante legal, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal demonstrativo contendo os valores recolhidos no período de 2018 a 2023, discriminados por competência, base de cálculo, alíquotas, contribuição devida e paga ao RPPS a título patronal, de aportes e retida dos servidores, bem como eventuais recolhimentos de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento, tais como: multas, juros e correção monetária. O demonstrativo deverá estar acompanhado dos documentos probatórios, tais como: resumos das folhas de pagamento de pessoal, contendo em destaque a base de cálculo, alíquotas, contribuição devida ao RPPS a título patronal, de aportes e retida dos servidores, e comprovantes de recolhimento, conforme apontado na Instrução nº 858/24 (peça nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[6], 386, I ou III[7], e § 2º, I a III[8], e 389, do Regimento Interno. Alerte-se que a não apresentação "dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa" poderá resultar na "irregularidade das contas/negativa de registro do ato" e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
V - por oficial designado pelo Tribunal.
2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dá em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
6. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
7. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 247235/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 534/24
Nos termos do artigo 411[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 817488/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 537/24

Por força do Despacho nº 487/24-GCILB (peça 14), os presentes autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação quanto à sugestão de redistribuição e apensamento àqueles sob nº 63643-2/23, de sua relatoria, para análise e decisão única, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

Considerando o teor do Despacho nº 476/24-GCDA (peça 16), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 333, II, do Regimento Interno, promova a redistribuição deste processo por dependência ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e seu apensamento aos autos de nº 63643-2/23, conforme artigo 364, § 1º, do texto regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 356320/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISELENE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINE, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 543/24

Em atenção ao pedido formulado pelo Município de Cafeara (peça 300), defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para a conclusão das alterações junto ao SIAP a serem feitas mediante o Requerimento Externo 23499/24, que está prestes a ser concluído, conforme consulta realizada no sistema de trâmite.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287466/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 548/24

Trata-se de Representação apresentada pelos Vereadores do Município de Campo Bonito, Srs. Irineu Ronaldo Butke, Luciano Scimeoni e Sergio Fernandes dos Santos, notificando, em síntese, supostas irregularidades referentes à continuidade de atuação no cargo efetivo de Farmacêutico por parte do Sr. Wilson Giacomini Junior, mesmo após ter assumido o cargo de Vice-Prefeito.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

I - a inclusão, na atuação do feito, do Prefeito Municipal de Campo Bonito, Sr. Mario Weber, e do Vice-Prefeito, Sr. Wilson Giacomini Junior;

II - a intimação, nos termos regimentais, do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu atual representante legal, bem como do Sr. Wilson Giacomini Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos acerca das inconformidades apontadas, que originaram a presente Representação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 299111/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 550/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por MULTILASER INDUSTRIAL S.A.[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 054/2024 promovido pelo Município de Maringá para registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores e notebooks.

Consta do edital (peça nº 4) que a abertura do certame foi prorrogada para 08/05/2024 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 9.210.000,00 (nove milhões, duzentos e dez mil reais).

A parte representante argumentou que o edital restringiu a competitividade ao exigir que as licitantes comprovassem ser membro da DMTF (Desktop Management Task Force) nas categorias "board" ou "leadership" para participar do certame.

Prestou esclarecimentos sobre a DMTF (Desktop Management Task Force e, na sequência, informou que não se insurge contra a necessidade de o equipamento ofertado cumprir os requisitos da DMTF, mas questiona a forma que a Administração está fazendo a exigência, pois veda a participação de empresas que atendem aos requisitos do edital, mas que não são registradas/associadas nos níveis "board" ou "leadership".

Informou que todos os códigos e desenvolvimentos gerados pela DMTF tem o código

aberto, sendo de acesso e utilização pública. Deste modo, o fato de uma fabricante ser membro "board", "leadership" ou "participation" no DMTF não tem nenhuma influência na qualidade do equipamento que será licitado e entregue ao órgão licitante. Ainda, esclareceu que os níveis de associação basicamente dão mais ou menos direito de votação e participação no desenvolvimento (não a utilização) das funcionalidades, motivo pelo qual a exigência editalícia revela-se injustificada e restritiva.

Destacou que o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que não se pode sujeitar os interesses da Administração Pública à iniciativa privada, concluindo que "a exigência correta que a Administração deve fazer é que seja emitida declaração pelo fabricante que seus equipamentos atendem às normativas da DMTF, ou então permitir a participação de qualquer nível de associação ao DMTF, pois do contrário apenas implicaria em restrição indevida". Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Face ao exposto, solicita-se as providências necessárias para o caso, dentre as quais se permite mencionar:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A., contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 054/2024 - Processo Administrativo nº 01.05.00002557/2024.2, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada informe quantos e quais fabricantes nacionais e internacionais se encaixam nas categorias "board" e "leadership", esclarecendo por quais motivos entende razoável/proporcional/legal exigir estes níveis de associação dos licitantes interessados.

Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida entidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Extrema-MG.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UFPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 264869/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 553/24

Em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à nova intimação do Sr. Armando Luiz Polita para que possa exercer o direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições contidas nos itens 3 e 4 da Instrução 554/24-CGM (peça 64).

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-742712/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-489/24

I. À Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à admissibilidade do feito.

II. Após, retornem.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 286796/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 503/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 4), promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com sessão pública datada para o dia 28 de maio de 2024.

Também tramita, em apenso a estes autos, para fins de análise e decisão única[1], o processo n.º 29064-5/24, no qual a Sra. Ivani Ferreira dos Santos se insurge em face do mesmo procedimento licitatório[2].

A Paviservice em sua exordial (peça 3), em suma, questiona os seguintes pontos do instrumento convocatório:

a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhões utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório;

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto; e

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares.

E ao final, assim é requerido:

“a) O recebimento e processamento da presente representação nos termos do §1º do artigo 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão imediata do certame até o julgamento de mérito da presente Representação, com atenção especial na Sessão Pública que está programada para o dia 28/05/2024;

ii. Determinar que o Município de Campo Mourão apresente todas as informações requisitadas e necessárias para o pleno conhecimento do objeto;

c) No mérito, julgado totalmente procedente, com o reconhecimento das arguições realizadas determinando que:

i. O Município de Campo Mourão apresente nesta Corte de Contas todos os estudos realizados que deram origem ao presente Processo Licitatório, a fim de garantir a transparência, a ampla competitividade do certame e a prestação de um serviço eficaz, eficiente e efetivo.

ii. A adequação do valor máximo previsto para a futura concessão, ressaltando a inexequibilidade do valor nos termos exigidos pelo Edital e as práticas do mercado;

iii. A adequação do item 17.5.1.3 do Edital, para que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares. d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;

d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal.”

Por sua vez, a Sra. Ivani Ferreira dos Santos formulou Representação[3] contra os pontos abaixo resumidos:

d) Julgamento pelo critério de melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%), combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor; e

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana.

Concluindo, a Sra. Ivani requer:

“a) O recebimento desta Representação, com a consequente instauração do competente procedimento de Exame Prévio de Edital;

b) A notificação do órgão licitante, por meio de sua Procuradoria, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo legal;

c) A manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

d) O provimento desta Representação, com a consequente ordem de revisão do Edital, para que: (a) seja adotado, como critério de julgamento, a menor

contraprestação pública; (b) limite-se o objeto licitado aos serviços públicos relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos.”

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações das Representantes, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[4], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes no presente expediente, juntando aos autos o processo do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 na íntegra e toda a documentação que entender pertinente.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados
2. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. Peça 3 dos autos n.º 29064-5/24.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 261025/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 519/24

Considerando a ausência de manifestação nos autos do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 381/24 - DP (peça 18), a fim de evitar nulidade processual, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que renove os termos da intimação da Municipalidade e do prefeito Tauillo Tezelli, bem como intime Alex Barbosa (Controlador Interno do Município de Campo Mourão), via telefone/e-mail, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se quanto ao contido no Despacho n.º 439/24 - GCFSC (peça 15).

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 214728/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 525/24

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Agudos do Sul, em razão da não obtenção pela via eletrônica.

Por via do Despacho n.º 388/24 - GCFSC (peça 10), determinei a intimação da municipalidade Município para que se manifestasse e apresentasse a resolução dos atrasos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 7.

Em atendimento, o Poder Executivo de Agudos do Sul informou que houve a liberação para a emissão da pleiteada certidão pelo sistema online, de forma automática, de modo que requereu o arquivamento do feito (peças 15 e 16).

A CGM, pela Instrução n.º 1309/24 (peça 17), manifestou-se pelo encerramento do pedido, diante da perda superveniente de seu objeto, “tendo em vista que a Certidão requerida se encontra disponível para emissão online, no site da internet deste Tribunal.”.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC), contido no Parecer n.º 312/24 - 2PC (peça 19), uma vez que a municipalidade logrou êxito em emitir o documento online, em 06/04/2024.

É o sucinto relato.

Tendo-se em conta a posterior perda do objeto do presente pedido de certidão liberatória, em razão da obtenção automática pelo ente requerente, autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 773600/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADOS: MARCIO RODRIGUES PEREIRA, P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 527/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa P.R.M SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 100/23, do Município de Rio Negro, cujo objeto é a “contratação de

empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, serviços de copa e cozinha e recepção (...).

De acordo com o representante, o procedimento licitatório possui cláusulas que restringem a competitividade e a isonomia, devendo ser suspenso cautelarmente. Realizada consulta no Portal da Transparência do referido município, foi verificado que houve retificação do edital, objeto deste processo, sendo remarcada a data da sessão pública para recebimento das propostas.

Deste modo, pelo Despacho n.º 597/23 – GASRVF (peça 8), determinada a intimação da empresa representante, para se manifestar sobre os novos fatos ocorridos após a protocolização da representação. Contudo, a representante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo n.º 125/24 (peça 10).

Pelo Despacho n.º 260/24 (peça 14), determinei à parte representante que emendasse a petição inicial, com base nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, sob pena não recebimento da representação.

Conforme certidão de decurso de prazo n.º 376/24 (peça 17), a parte representante permaneceu inerte.

Deste modo, decido. Considerando que a parte representante não apresentou emenda à petição inicial, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...) Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 244023/24

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 529/24

Considerando o pedido de efeitos infringentes dos presentes Embargos de Declaração, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaguá Previdência para que se manifeste sobre as alegações do embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, retorne a este gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 266570/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 530/24

Considerando a juntada de Petição Intermediária nº 291439/24 (peças 75-77), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme Parecer nº 160/24 (peça 70).

Curitiba, 29 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 301957/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNEN SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 531/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 do Município de Curiúva, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de frotas com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, destinada à manutenção da frota do município.

De acordo com o representante, o edital prevê o agrupamento dos serviços de gerenciamento de rastreamento e telemetria, restringindo a participação da maioria

dos interessados e direcionando a licitação para empresa pré-determinada, o que impede a escolha da proposta mais vantajosa e vai em desconformidade com os artigos 9, inciso I[1] e 40, inciso V[2] da Lei n.º 14.133/21.

Em relação ao gerenciamento de frota, argumenta que a Administração Pública deve considerar o objeto social das empresas que atuam no ramo, bem como as peculiaridades do mercado, avaliando a possibilidade dos sistemas se unirem. Sustenta que o gerenciamento de manutenção é incompatível com o de rastreamento, de modo que os serviços de gestão devem ser licitados em lotes separados.

Portanto, pede pela suspensão cautelar do pregão eletrônico, aberto no dia 29 de abril de 2024, para que sejam desmembrados os serviços de gerenciamento em lotes distintos.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Curiúva, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste esclarecimentos relativos aos termos desta representação, oportunidade na qual deverá anexar cópia de todo o procedimento licitatório e outros documentos probatórios que compreender pertinentes.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

2. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 60280/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADOS: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZUEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

PROCURADORES: CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 532/24

Considerando o contido na Instrução n.º 291/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 455) e no Parecer n.º 323/23 do Ministério Público de Contas (peça 456), com fulcro no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Piên, em relação ao disposto no item XIV[2] do Acórdão de Parecer Prévio n.º 2.086/21 da Segunda Câmara (peça 194).

Assim, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. XIV. Determinar ao Município de Piên que proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatarem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

PROCESSO N.º: 261750/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: ANDRE LUIS BADUINO, ANDRE LUIS BADUINO 09584334964

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 534/24

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com medida liminar, proposta por André Luis Badno, diante de suposta inexecução da contratação vinculada ao edital de Pregão n.º 015/2024 em face do Município de Guairá e da Sociedade Family Distribuidora Ltda, a qual foi admitida para fornecer os produtos alimentícios dos itens 6, 8 e 9 (peça 04, fls. 43/44) para café da manhã diário dos servidores do Centro Administrativo Municipal – CAM.

A Representante participou e obteve êxito nas propostas aos itens 1,2,3,4,5,7 e 10. Contudo destacou que o edital não foi respeitado, o que passo a expor:

Conforme registrado pela Representante, a cláusula 5.4 refere-se aos itens 08 e 09 constantes no Termo de Referência (peça 04, fl.45) determinou que as entregas dos produtos, descritos como Mortadela tipo Bologna Defumada de 1ª Qualidade e Queijo Muçarela de 1ª Qualidade (itens 8 e 9), deveriam ocorrer diariamente.

Contudo, expôs o fato de que a empresa Family Distribuidora Ltda está localizada em Cascavel – PR, a cerca de 150 km de distância de Guairá – PR e que a cláusula 4.1 do edital veda subcontratação (peça 04, fl. 44), desta forma, a sociedade contratada não poderia terceirizar as entregas diárias. Destaca, também que tomou conhecimento que as entregas dos itens citados serão aparentemente efetuadas duas vezes na semana, o que supostamente viola o princípio da vinculação ao edital, vez que “essa possibilidade não constou do edital, e isso prejudicou a proposta desta empresa que Representante, a qual apresentou proposta com menos de 10% (dez por cento) de diferença sobre a vencedora, isso porque é de Guairá – PR e considerou os gastos diários de entrega no local indicado” (peça 3, fls.3/4).

Ademais, argui que: “a empresa sequer possui alvará sanitário, o que seria importante, embora o edital não tenha exigido tal documento. Ai fica claro que houve falha do município, pois se trata de bens perecíveis que estragam com facilidade (queijo e mortadela)” (peça 3, fl. 5).

Por fim, requer a declaração de inexistência e desclassificação da empresa Family Distribuidora Ltda do procedimento licitatório, bem como, a concessão de liminar de suspensão de novas ordens de compras ou da execução contratual, visando sua classificação. É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações narradas pela Representante, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Guaira, na pessoa de seu representante legal e da empresa Family Distribuidora Ltda, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021).

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-608/24

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Cascavel, nas peças 84/85, para comprovar o cumprimento do TAG, concedendo-lhe 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos moldes do art. 389, do Regimento Interno, uma vez que se fundamenta na afirmativa de que as obras teriam sido realizadas, porém o prazo seria necessário para apresentar “os estudos tecnológicos da obra e, posteriormente, a emissão do termo de recebimento definitivo da obra”.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-782372/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, SUSANE LEA KONELL

PROCURADOR:-BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, DEMIR DIAS FERREIRA, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, FRANCISCO XAVIER AMARAL, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, JOAO CLEVERTON KOMAR, MARIA TEREZA CALIL NADER, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, THIAGO ROCHA NARDELLI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-609/24

1. Previamente à deliberação acerca do encaminhamento dado à execução das multas proporcionais ao dano impostas, em acolhimento à parte final do Parecer 261/24, do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cruz Machado, na pessoa de seu representante legal, bem como de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos, comprovando a regularização em juízo, da ação de execução fiscal movida para cobrança dos valores correspondentes à Certidão de Débito nº 967/19, para fins de conter os devedores solidários, Sr. Antonio Luiz Szaykowski e Amaral e Barbosa Advogados, tal como informado nos atos de certidão liberatória 698535/23.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-75545/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-610/24

1. Trata-se de Ofício apresentado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas – MPPR, que noticia “o arquivamento de Notícia de Fato nº MPPR-

0084.24.000045-9 registrada a partir de decisão judicial proferida nos autos 0000162-29.2023.8.16.0111 (seq. 61.1 dos autos judiciais) que determinou a cientificação deste Órgão Ministerial acerca de eventuais irregularidades nos processos licitatórios ‘Concorrência Pública nº 01/2023 e 02/2023’, inclusive no que se refere aos indícios de conluio entre a administração do Município de Nova Tebas e os participantes, conforme documentos que instruem a referida ação judicial.”

A propósito das irregularidades noticiadas, a Promotoria relatou que “a parte autora da ação, Funerária Souza Eirell – Filial Nova Tebas, destacou que o Município de Nova Tebas abriu 02 (dois) certames para prestação de serviço público funerário tendo como requisito obrigatório no edital a prévia concessão de alvará de funcionamento, o qual a empresa autora não possui, pois, revogado administrativamente pela municipalidade. Fato este que impossibilita a parte autora de participação nos procedimentos licitatórios.”

Diante disso, solicito a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a adoção das providências cabíveis acerca de eventuais irregularidades apontadas nos processos licitatórios “Concorrência Pública nº 01/2023 e 02/2023”, inclusive no que se refere aos indícios de conluio entre a administração do Município de Nova Tebas e os participantes, conforme documentos que instruem a ação judicial nº 0000162-29.2023.8.16.0111.

Ato contínuo, após o registro do fato, promoveu o arquivamento do procedimento extrajudicial, e solicitou a comunicação de eventual decisão adotada por esta Corte a respeito.

Pelo Despacho 450/24 (peça 7), o Gabinete da Presidência determinou seu processamento como representação.

Através do Despacho nº 204/24 (peça 10), concedeu-se à entidade a oportunidade de manifestação prévia com os esclarecimentos oportunos, bem como para a juntada de cópia integral dos processos licitatórios “Concorrência Pública nº 01/2023 e 02/2023”.

Em atendimento, o Município de Nova Tebas apresentou esclarecimentos e juntou documentos (peças 16/22).

Vieram os autos.

2. Muito embora tenha sido determinada, por meio do Despacho nº 450/24, do Gabinete da Presidência, a reatuação deste expediente como “Representação” e sua consequente distribuição, verifico que a Instrução de Serviço nº 115/2017 estabelece, no Anexo 1, “B”, que recomendações e comunicações do Ministério Público do Estado encaminhadas para ciência e providências devem ser autuadas como “Requerimentos Externos”, ao passo que o Anexo 2, Fluxo 11, da mesma Instrução de Serviço, dispõe que, no caso de o expediente tratar de comunicação de irregularidades, o Requerimento Externo deve primeiramente ser encaminhado à unidade competente, para instruir conclusivamente, com recomendação para autuar e distribuir como “Representação”.

No caso em tela, verifico que a decisão de arquivamento da Notícia de Fato não contém qualquer juízo de valor a respeito dos fatos reportados, de modo que não teve o objetivo de apresentar fato irregular para julgamento por esta Corte de Contas, mas, de informar acerca de medidas tomadas pelo Ministério Público Estadual perante o Município de Nova Tebas e de solicitar a adoção das providências cabíveis no âmbito de atuação deste Tribunal acerca de situação que demanda providências para melhor elucidação, o que, em regra, não comportaria seu processamento na forma de Representação, na medida em que não há, propriamente, a configuração específica de um fato irregular seguida de imputação de responsabilidade.

Acrescente-se que, no caso concreto, chegaram a ser solicitadas informações ao Município, prestadas dentro do prazo, cujo conteúdo corroboram a impossibilidade de autuação do presente expediente como Representação.

3. Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 16, LIII, do Regimento Interno, bem como sugerindo-se a posterior reatuação como Requerimento Externo, seguida da apreciação do pedido formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas quanto à instauração de procedimento próprio para apuração dos fatos referidos na decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0084.24.000045-9.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194362/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-611/24

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado pela GBVT Engenharia e Construções Ltda., no qual realiza a juntada de procuração, conforme peças 378/379, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do procurador Rafael Savaris Ghellere.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2024.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-287490/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-613/24

1. Tendo-se em conta que o requerente obteve a certidão liberatória pela via

eletrônica, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), o que restou confirmado pela manifestação do requerente (peça 13), acompanho o posicionamento da referida unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 14) e, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem deliberação de mérito, por perda superveniente de seu objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-245364/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-615/24

1. Em atenção ao artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos recorridos[1], a fim de que, querendo, apresentem contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após o decurso de prazo, em atenção aos artigos 32, I e 175-K, II, 351, 354 e 487[2], todos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Fernando Jefferson Faleiros, Ricardo Alves Pereira e Danielle Cristine Silvano Cruz.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando das providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): (...) II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-189753/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-616/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item 2, do despacho 1824/23, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 297/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 304/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-743522/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

PROCURADOR:-SILMARA DA LUZ, THATIANA DAMARIS NOGUEIRA HEGGELER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-617/24

1. Em acolhimento à diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 335/24, peça 174, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Reserva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual andamento do processo nº 0000214- 70.2016.8.16.0143, em que se

discute o real valor do imóvel desapropriado, que era de propriedade da Sra. Nevali de Fátima Gomes da Silva, objeto de condenação do recorrente a ressarcimento, sob o fundamento de que teria sido efetuado pagamento a maior do que apontava o laudo de avaliação do imóvel.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-804106/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA DA CUNHA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-618/24

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos, formulado pela Pinhais Previdência, com o fim de incluir no cálculo de aposentadoria de Maria Aparecida da Cunha, servidora aposentada em 1º de setembro de 2.021, no cargo de Professor, Matrícula n.º 6084-2, do Município de Pinhais, adicional por tempo de serviço – ATS, de forma retroativa, em observância à Lei Municipal nº 2.564/2022.

2. Tendo-se em conta os opinativos pela negativa de registro contidos na Instrução 896/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e no Parecer 956/23, do Ministério Público de Contas (peça 17), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos que entender pertinentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-280127/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-619/24

1. Diante da nova manifestação, acompanhada de documentos, apresentada pelo Município de Paranacity, peças 14/15, remetam-se, com urgência, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-412054/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-620/24

1. Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. André Gustavo Souza Garbosa, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, que apresenta a este Tribunal de Contas os seguintes questionamentos:

1. As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?

2. É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?

3. Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?

4. É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?

Realizado o juízo de admissibilidade por meio do Despacho nº 794/23-GCIZL (peça 10), a consulta foi recebida.

Em conformidade com o trâmite regimental estabelecido, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, que, mediante a Informação nº 94/23-SJB, informou a existência de alguns Acórdãos “que, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso ora consultado, poderão auxiliar no deslinde das questões centrais propostas”, quais sejam os Acórdãos 1961/19 - Tribunal Pleno, 4791/17 - Tribunal Pleno, 2697/17 - Tribunal Pleno.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 33/23 (peça 13), propôs resposta à questão 1 e, no tocante às questões 2, 3 e 4, manifestou-se no sentido de entender prejudicada a análise de mérito.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 262/23-PGC (peça 17), apresentou resposta ao primeiro quesito e considerou a resposta prejudicada quanto aos demais quesitos, corroborando, assim, integralmente a resposta da 4ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, nos termos do Despacho 266/24-GCIZL (peça 18), foi intimada a Procuradoria-Geral do Estado para se pronunciar acerca do objeto da presente consulta, em conformidade com o previsto no § 5º[1] do art. 313 do Regimento Interno, apresentando pronunciamento quanto às questões formuladas por intermédio da Informação nº 191/2024-AT/GAB/PGE (peça 23).

2. A partir da manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, corroborada pelo Ministério Público de Contas, verifica-se, em resumo, que a instrução do processo é no sentido de que resta prejudicada a análise do mérito da consulta quanto às questões 2, 3 e 4 em virtude da possibilidade de que seja beneficiada, mesmo que indiretamente, empresa privada, e, quanto às questões 3 e 4, que igualmente resta prejudicada a análise do mérito em razão de que, embora a autoridade esteja formalmente legitimada a formular consulta a este Tribunal, careceria de legitimação. No que se refere à primeira questão prejudicial arguida, é importante salientar que com base na previsão contida no art. 311[2], § 2º[3], do Regimento Interno, extrai-se que é vedada a resposta à consulta quando empresa privada for direta ou indiretamente beneficiada, desde que, contudo, verificada a hipótese do § 1º[4], ou seja, quando a consulta versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto.

Ocorre que, no caso em tela, da leitura dos quatro questionamentos apresentados se depreende, em princípio, que a consulta formulada não versa sobre casos concretos, tendo sido formulada em tese. Desse modo, não se aplicaria a questão prejudicial apontada pela Inspeção de vedação de resposta à consulta.

Quando às questões 3 e 4, também se posicionou a 4ª ICE no sentido de que resta prejudicada a análise do mérito da consulta em razão de que, embora formalmente legitimada a formular consulta a este Tribunal, o consulente careceria de legitimação para efeitos desse questionamento, por entender que esse “requer que seja oferecida às pessoas jurídicas de direito público interno a oportunidade de influenciar a decisão a ser tomada pelos julgadores”, e porquanto “sem se oportunizar influência aos potenciais órgãos e entes que contratarão o consórcio formado com base no art. 28, §3º, II da Lei 13.303/2016, não é possível se ter uma cognição completa das possíveis situações fáticas e jurídicas em que se subsumirá a contratação direta.”

Todavia, cumpre ressaltar que inexistente previsão regimental que sustente a exigência de legitimação para efeitos do questionamento objeto da consulta, bastando que a consulta seja formulada por autoridade legítima, nos termos do art. 311, [5], c/c o art. 312[6], ambos do Regimento Interno.

Ademais, cabe ponderar que a intimação e a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, em tese, suprem a apontada ausência de manifestação de órgãos da Administração Direta.

Portanto, diante do exposto, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca dos pontos suscitados neste despacho, objeto dos questionamentos 2, 3 e 4, e para eventuais as considerações acerca do teor da manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

3. § 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

4. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

6. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-867324/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ILDA APARECIDA ZIERHUT, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 27/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts.32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 14482/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel, do dia 31/10/2018, referente à Aposentadoria Municipal de ILDA APARECIDA ZIERHUT SPERLING, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003 Especial do Magistério, com 28 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.940,61 (dois mil novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3426/2024 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 145/24 (peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774134/23

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE AMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SILVIA ELAINE DALTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 28/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 835/23 (peça 5) , publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 01/11/2023 , referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SILVIA ELAINE DALTO, no cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 4.261,61 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 607/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 264/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439471/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SONIA CRISTINA LUZ BARROS

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 32/24

EMENTA: Retificação de Decisão Definitiva Monocrática. Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Em razão de erro material observado na Decisão Definitiva Monocrática n. 128/22 – GCAML (peça 14), reportado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba via Ofício n. 122/2023 (peça 19), e em consonância com a Instrução n. 5367/23 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer n. 117/24 – 7PC (peça 23), do Ministério Público junto a este Tribunal,

DECIDO

1. Retificar a Decisão Definitiva Monocrática n. 128/22 – GCAML, para que, onde constou “julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 606/2021 (...)”, passe a constar “julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 606/2022 (...)”.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico e a certificação do trânsito em julgado:

a. O registro da decisão junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

b. O encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189072/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 641/24

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 239/2024, juntada à peça 57, o gestor MARCELO ELIAS ROQUE promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada no Acórdão n. 430/23 – S1C[1], peça 37.

Diante disso, a CMEX recomenda o encerramento do processo, em razão do seu

integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Solicitou, ainda, que após autorizada a baixa, os autos retornem à unidade para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 257/24, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária do gestor Marcelo Elias Roque, em relação à multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 430/23 – S1C. Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 239/2024 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCELO ELIAS ROQUE, CPF n. 851.917.449-34, em relação ao item II do Acórdão n. 430/23 – S1C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "II - aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

PROCESSO Nº: 189654/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, LUAN GUSTAVO FRAZATTO, SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 658/24

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 205/24, 207/24, 208/24, 209/24, 210/24, 211/24, juntadas às peças 99-104, o gestor ANTONIO CARLOS MILESKI promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 104/14 – S1C[1], peça 44.

No Despacho n. 177/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 279/24, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade em relação ao gestor Antonio Carlos Mileski, referente às seis multas aplicadas no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 104/14 – S1C.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 205/24, 207/24, 208/24, 209/24, 210/24, 211/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO CARLOS MILESKI, CPF n. 536.824.329-49, em relação ao item II do Acórdão n. 104/14 – S1C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "II – Aplicar ao gestor, Sr. Antonio Carlos Mileski, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"9, da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão de cada uma das restrições apontadas"

PROCESSO Nº: 119931/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, CRISTIANE RIBAS RADETZKI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIANO GREGORIO DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO, VALDECIR ROMAO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 664/24

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 225/24 e 229/24, juntadas às peças 351-352, o gestor SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 1799/2023 – S1C[1].

No Despacho n. 190/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e para o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 274/24, concluiu que os documentos juntados nas Instruções n. 225/24 e 229/24 são aptos para comprovar o cumprimento das determinações constantes nos itens II e IV do Acórdão 1799/2023 – S1C, motivo pelo qual opina pela baixa da responsabilidade do gestor Sebastião Cláudio Santana, pela expedição de certidão de quitação da obrigação e encerramento do feito. Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 225/24 e 229/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, CPF n. 006.593.049-53, em relação aos itens II e IV do Acórdão n. 1799/2023. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito,

de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "II – aplicar a multa administrativa, solidariamente, ao gestor da entidade concedente e da tomadora, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (...) IV – aplicar a multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor da tomadora, quanto à ressalva constante do item V.(iv) acima, cobrança de taxa administrativa sem rateio discriminativo com outras parcerias;"

PROCESSO Nº: 849427/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE

PROCURADOR:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 673/24

I. Consoante o consignado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), no Despacho n. 201/24 (peça 85), o decurso do prazo, para a entidade comprovar o cumprimento das recomendações homologadas no Acórdão n. 161/20-STP, ocorreu na data de 03/04/2024.

Diante disso, determino a INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das recomendações.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 674/24

I. Em cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 840/11, o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação à peça n. 1668, informando o trâmite das Execuções Fiscais nº 0018597.52.2013.8.16.0030, 0029418.18.2013.8.16.0030 e 0015234.232014.8.16.0030, em que se pretende a cobrança dos débitos.

Pugna, ainda, o município pela baixa das anotações, cujo prazo para o cumprimento se extinguiu na data de 03/04/2024.

Na Instrução n. 223/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) afirmou que os autos se encontram na unidade para monitoramento do cumprimento da decisão. E, com relação às ações ajuizadas pelo Município de Foz do Iguaçu, informou que:

7. A ação de Execução Fiscal nº 015234.23.2014.8.16.0030 (peça 1669), com valor atribuído à causa de R\$ 6.057,34 (seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), encontra-se suspensa e apensada ao processo principal nº 0029418.18.2013.8.16.0030, por conveniência da unidade e da garantia da execução, conforme consta da peça 1591.

8. A ação de Execução Fiscal nº 0018597.52.2013.8.16.0030 (peça 1670) com valor atribuído à causa de R\$ 7.411,84 (sete mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), encontra-se suspensa e apensada ao processo principal nº 0029418.18.2013.8.16.0030, por conveniência da unidade e da garantia da execução, conforme anteriormente indicado na peça 1592.

9. Por fim, a ação de Execução Fiscal nº 0029418.18.2013.8.16.0030 (peças 1671), com valor atribuído à causa de R\$ 24.645,53 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualmente está arquivada provisoriamente, nos moldes do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6830/80.

10. Cabe destacar que, após verificadas as ações tomadas pelo Município de Foz do Iguaçu, o Relator, por meio do Despacho nº 717/23 – GCMRMS (peça 1653), registrou: "II – Em consonância com as informações prestadas, verifica-se que a municipalidade, por meio de sua procuradoria, demonstra interesse em que ocorra a restituição dos valores ao erário, pois houve requerimento de penhora de ativos bancários e de proventos, pedido para apreensão de veículos, solicitação de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, de apreensão de passaporte e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Alguns desses pedidos foram feitos em mais de uma ocasião, porém, nem sempre restaram apreciados ou deferidos pelo juízo", bem como no Despacho nº 1413/23 – GCMRMS (peça 1664) reforçou: "Em consonância com as informações prestadas, verifica-se que a municipalidade, por meio de sua procuradoria, tem envidado esforços na recomposição dos valores ao erário, por meio das ações judiciais em andamento. Observo a existência, naqueles autos judiciais, de requerimento de penhora de ativos bancários e de proventos, pedido para apreensão de veículos, solicitação de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, apreensão de passaporte e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação".

Com base em tais considerações, concluiu que as determinações estão em fase de cumprimento, razão pela qual sugere nova prorrogação de prazo ao Município de Foz do Iguaçu, a fim de que apresente atualização do andamento processual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 278/24, afirmando que não se opõe à prorrogação do prazo e a continuidade do monitoramento pela CMEX.

É o breve relato.

II. Da análise dos documentos acostados, verifico que embora o município tenha agido diligentemente para reaver os valores devidos pelo executado, não há prova de satisfação do débito, capaz de ensejar a baixa pretendida pela parte.

Sendo assim, DEFIRO a prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o município de Foz do Iguaçu continue a encaminhar os comprovantes de andamento

processual.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para e registro e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168068/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 681/24

Mediante o Ofício n. 26/24, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) encaminha proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, resultante de fiscalização realizada em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio n. 208/21 – Primeira Câmara[1], em que constou:

II – Incluir o Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 260 do Regimento Interno, a fim de que se averiguem eventuais inconsistências nas despesas totais com pessoal nos exercícios de 2018 até 2020.

A motivação para a fiscalização decorreu da constatação, pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), da ocorrência de queda significativa na despesa com pessoal verificada no exercício de 2019 em comparação com o exercício de 2018, com justificativas apresentadas pelo gestor municipal consideradas insuficientes.

Dos trabalhos realizados pela CAUD, resultou o Relatório de Fiscalização n. 112/2023 (peça 5), em que se relatam os seguintes achados:

i) Achado 1 - O Município de Paulo Frontin não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação, em discordância com o disposto nas normas aplicáveis ao tema.

ii) Achado 2 – O cálculo da despesa total com pessoal, nos exercícios de 2018 a 2020, não está de acordo com limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

iii) Achado 3 - O Município de Paulo Frontin, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela legislação.

Aponta como responsáveis, passíveis de sancionamento, os seguintes interessados:

i) Antônio Gilberto Gruba, Prefeito Municipal no período de 14/09/2018 a 31/12/2020;

ii) Douglas Ingeczak Borges, Contador Municipal no período de 01/01/2017 a 31/03/2021;

iii) Stefano Celso Retcheski, Controlador Interno no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Da análise, entendo presentes indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ter contrariado as melhores práticas administrativas, contrariando normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do que, com amparo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno[2], DETERMINO:

a. a inclusão na atuação, no campo "interessado", (a) de ANTÔNIO GILBERTO GRUBA, (b) de DOUGLAS INGEZAK BORGES e (c) de STEFANO CELSO;

b. as citações (a) do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seu representante legal (b) de ANTÔNIO GILBERTO GRUBA, (c) de DOUGLAS INGEZAK BORGES, (d) de STEFANO CELSO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em relação aos fatos reportados na presente tomada de contas, sob pena de aplicação da sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Proferido na Prestação de Contas do Município de Paulo Frontin autuada sob o n. 241925/20.

2. Art. 262. (...) § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 65590/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 704/24

Trata-se de consulta requerida pelo Prefeito de Rio Negro.

Em Despacho 260/24 (peça 6), foi determinada a emenda à petição inicial para que o consultante trouxesse parecer emitido por sua assessoria opinando acerca da matéria objeto da consulta.

Por meio de ofício (peça 10), o consultante solicitou prorrogação de prazo.

Diante do pedido, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica.

Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 782228/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MANOEL VASCO DE FIGUEIREDO JUNIOR, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS,

ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 714/24

Em atenção à Instrução n. 2/24 (peça 238), da 6ª Inspeção de Controle Externo, e ao Parecer n. 90/24 (peça 239), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu representante legal, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação complementar aos esclarecimentos prestados à peça 217, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à 6ª ICE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 762863/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEANE MARA DOS SANTOS

PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/24

Retificação, devido erro material, da Decisão Definitiva Monocrática 146/22 que registrou o Ato de Inativação, para que passe a constar expressamente a Portaria 1510/17 - Correção de erro material. Legalidade e registro.

Verifica-se a ocorrência de erro material na Decisão Definitiva Monocrática nº 146/22[1], eis que caracterizado equívoco na identificação da DDM de inativação que concedeu o benefício a Sra. ROSEANE MARA DOS SANTOS ASSEF.

Deste modo, com o escopo de evitar quaisquer alegações futuras de nulidade, e com fulcro no princípio da autotutela conferido à Administração Pública, torno a referida decisão definitiva monocrática sem efeito, passando a prolatar a seguinte decisão:

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, a Portaria nº 1510/2017, publicada no D.O.M. nº 187 de 03/10/2017, referente à Aposentadoria, da servidora ROSEANE MARA DOS SANTOS ASSEF, CPF nº 685.920.439-72 no cargo de Profissional do Magistério, com 27 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 7.458,08 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Gestão nº 894/22[2], Instrução Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1178/24[3] e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 283/24[4], todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça 24.

2. Peça 19.

3. Peça 32.

4. Peça 33.

5. Peça nº 23.

PROCESSO Nº - 439153/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSELIA CRISTIANE GOMES VERISSIMO

PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/24

Retificação de Decisão Definitiva Monocrática que registrou o Ato de Revisão de Proventos, para que passe a constar expressamente a Portaria 607/2022 - Correção

de erro material. Deferimento.

Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do Ofício nº 030/24 - formulado pela entidade previdenciária nos autos 439153/22 (peça 19), no sentido de que passe a constar no registro do presente ATO de REVISÃO DE PROVENTOS a Portaria nº 607/2022, a qual concedeu o benefício à Sra. Josélia Cristiane Gomes Veríssimo, tendo em vista que na DDM registrada neste Tribunal de Contas, sob nº 135/22 - GCNB (peça 15), constou a portaria de Inativação da servidora, ou seja, a Portaria 74/2021.

Conforme relatado, o IPMC requereu a retificação da Decisão Definitiva Monocrática 135/22, peça 15, que concedeu o registro do ato de Revisão de Proventos da servidora Sra. Josélia Cristiane Gomes Veríssimo, com menção exclusiva ao ato de concessão do benefício contido na Portaria 74/2021, sem apontar que essa Portaria foi a de inativação, sendo a correta, a Portaria 607/2022.

Dessa forma, acompanho o posicionamento da unidade técnica, e MPC, pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática 135/22, para que passe a constar o registro da Portaria 607/2022, publicada no D.O.M nº 130 de 11/07/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 1110/24 (peça 23), indicando que:

Analisando os autos, conforme Despacho nº 131/24 - GCAZ, a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou a ocorrência de erro material, na medida em que a DDM nº 135/22 - GCNB, à peça 15, determinou o registro da Portaria nº 74/2021 que trata da concessão da aposentadoria, deixando de constar na decisão pela legalidade e registro a Portaria nº 607/2022, objeto da presente Revisão de Proventos, encartada à peça 5 e novamente juntada à peça 19.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer 277/24, peça 24 da 5ª PC, no sentido de que:

Na peça 19, o IPCM informou que a decisão concedeu registro à Portaria nº 74/2021, ato de concessão de aposentadoria da servidora, enquanto o ato objeto de exame nestes autos seria a revisão de proventos formalizada na Portaria nº 607/2022.

Tendo em vista que o ato revisional foi devidamente apreciado na instrução técnica e no opinativo ministerial, este Parquet acompanha o entendimento da CGM (Inst. 1110/24) pela retificação da decisão proferida nos autos, para fazer constar o registro da Portaria nº 607/2022, a fim de sanar o erro material apontado pela entidade previdenciária.

Em face do exposto, determino, a retificação, por esta Câmara, da Decisão Definitiva Monocrática 135/22, para que faça constar como Portaria de Ato de Revisão de Proventos a Portaria nº 607/2022, publicada no D.O.M nº 130 de 11/07/2022, passando a prolar a seguinte decisão:

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, a Portaria nº 607/2022, publicada no D.O.M. nº 130 de 11/07/2022, referente à Aposentadoria, da servidora JOSELIA CRISTIANE GOMES VERISSIMO, CPF nº 722.509.179-49, no cargo de Enfermeira, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 10.715,85 (Dez mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 1110/24[1] e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 277/24[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 23.

2. Peça nº 24.

PROCESSO N.º-521006/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-441/24

Em atendimento ao Despacho nº 238/24 - CMEX, considerando a necessidade de cumprimento do Acórdão nº 2349/23 -STP, em que foi determinada a realização de concurso público para provimento de cargo de professor de educação física, fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município apresente a este Tribunal a abertura de procedimento para a contratação do profissional, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação e ensejar a aplicação de sanção pecuniária prevista na Lei 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-298689/24

ORIGEM:-JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO:-JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-451/24

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. JÉSSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º-318286/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-455/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº. 306/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) (peça nº 212), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. DYEIKO ALLANN HENZ, CPF nº 070.538.059-99, exclusivamente em relação ao item III do ACÓRDÃO Nº 578/20 - Segunda Câmara (peça 117), parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 1276/21 - Tribunal Pleno (peça 160) e, este, mantido pelo Acórdão nº 1435/2023 - Tribunal Pleno (peça 187).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-775289/23

ORIGEM:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

INTERESSADO:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

DESPACHO:-456/24

Ciente do teor da sugestão contida no Acórdão n.º 438/24 - STP (Peça 16).

Não havendo providências a serem adotadas por este Gabinete no presente momento, na forma recomendada pelo Acórdão nº 438/24 - STP (Peça nº 16), remeta-se para a Diretoria de Protocolo para adoção dos procedimentos de praxe.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-241580/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MICHEL LUIZ MESSETTI, THEO DIAS MARTINS SACARDO

DESPACHO:-458/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido para suspensão liminar da contratação, protocolada pela empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.820.960/0001-08, por intermédio de seus advogados, Dr. Michel Luiz Messetti, OAB/SP sob nº 283.928 e Dr. Theo Dias Martins Sacardo, OAB/SP sob nº 283.967, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 37/23, da Fundação Cultural de Curitiba.

Da cópia do Edital nº 153/2023, juntado à peça 15, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Objeto: Contratação de empresas para o Fornecimento de Equipamento de áudio, cinema e vídeo com serviços de instalação e treinamento para a Fundação Cultural de Curitiba (FCC) atualizar e aprimorar o sistema de projeção do Cine Guarani, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, conforme especificações contidas no Anexo I, II, III e IV e formulário proposta eletrônico, parte integrante deste Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba (www.ecompras.curitiba.pr.gov.br);

(ii) Data da licitação: 08 de dezembro de 2023;

(iii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iv) Valor máximo previsto: R\$ 768.229,31 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).

Conforme Despacho nº 375/24 (peça 10), deste Relator, não foi verificada a juntada de cópia da minuta do edital, juntamente com a petição inicial, pela Representante. Por esse motivo, a assessoria deste gabinete, a fim de agilizar a análise dos fatos narrados na petição inicial, buscou, junto ao site da Transparência do Município de Curitiba, cópia do edital de licitação, não tendo logrado êxito. Tal fato, se confirmado, tem o potencial de contrariar o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente

o seu art. 8º, IV[1].

A falta de transparência dos atos de contratação da entidade foi indicada, na petição inicial, como uma das irregularidades. Além disso, consta da peça exordial a indicação da suposta desclassificação da Representante em razão de não preenchimento dos requisitos de "qualificação econômico-financeira". Pelos fatos indicados, ao final da peça exordial, a representante requereu a suspensão do "(...) processo até apuração dos fatos que implicarão na anulação da condução do processo licitatório carreado de irregularidades, requerendo seja esclarecido e apresentado cópia integral sistematizada do referido processo, com as devidas datas de inserções de tais documentações, devendo ser antecipada a tutela para suspender a contratação até as devidas apurações."

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determinei, no mencionado Despacho nº 375/24, a intimação da Sra. Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.62.249-49, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba e do Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para apresentação de manifestação preliminar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Em resposta, juntada às peças 18 a 24, o Município de Curitiba, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, apresentou as seguintes argumentações:

(i) Quanto a ausência de informações no site da transparência do município, indicou que "(...) Informações sobre os procedimentos licitatórios da fundação cultural são publicados no diário oficial do município e no portal do tribunal de contas do estado do Paraná (...)". Além disso, esclareceu que as informações também estariam disponíveis nos sites indicados no documento;

(ii) Quanto a isso, destaque, ainda, o seguinte trecho da manifestação (peça 19): "Ainda que o edital de licitação não estivesse disponível como documento da licitação no sítio eletrônico da prefeitura de Curitiba no link licitações, na página eletrônica há o link para o portal e compras onde os interessados podem obter todos os arquivos pertinentes e realizar o seu cadastro para participar dos processos licitatórios.";

(iii) Quanto a desclassificação da Representante, aponta que após a sua classificação em primeiro lugar, houve diversas tentativas, por parte do pregoeiro, para complementação documental, o que não foi atendido pela empresa, restando pendente, conforme informado na manifestação do município, a juntada de "Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e o Registro do Diário na Junta Comercial ou Cartório de títulos, ou recibo de entrega da ECD, se for o caso. Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, quanto as falhas no site da transparência municipal, em que pese os argumentos apresentados pela Procuradoria Municipal, entendo que há, sim, falhas na divulgação de informações no site da Transparência da entidade (www.ecompras.curitiba.pr.gov.br).

Conforme informado à peça 19, a entidade assume que não havia no site cópia do edital até o momento da intimação promovida por este Relator.

Nesse aspecto, em nova consulta ao site indicado verifica-se que a cópia do edital foi juntada ao site. Porém, outros documentos relevantes da contratação não estão lá disponibilizados, conforme abaixo reproduzido.

Fornecedores Participantes	
CPF/CNPJ	Razão Social
02300397000121	LUCIA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA
03902258000171	FLF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EPP
17309136000133	POCHY ILLUMINACÃO E ENGENHARIA LTDA
37820960000108	CENTAURO SERVIÇOS DE CINEMA E ELETRÔNICOS LTDA

Arquivos do Processo		
Documento		Arquivo
Edital de Embasamento		Download
Anexo de Licitação		Download

Questiona-se: onde está a cópia da ata da sessão do pregão eletrônico? Onde estão as propostas dos licitantes?

Apesar da indicação de outros lugares onde essas informações poderiam ser obtidas, é no site da transparência, de forma clara e de fácil acesso à sociedade, é que elas devem estar inseridas.

Quanto a suposta irregularidade na desclassificação da empresa Representante, entendo que, apesar de não haver fundamentos que legitime a concessão da liminar requerida, é necessária, em discussão de mérito, a análise pela unidade técnica dos fatos e documentos constantes nos autos.

Nesse aspecto, entendo que a medida cautelar requerida na peça exordial, sem a apresentação de fundamentos apropriados, não encontra amparo para sua concessão, devido o não preenchimento dos requisitos para deferimento de tal medida.

Por fim, mesmo que estivessem preenchidos os requisitos para concessão da medida cautelar, o que não é o caso, verifica-se no site da transparência do Município que já há contrato e empenhos emitidos em favor da empresa vencedora, o que poderia, no caso de suspensão do certame, desencadear riscos reversos à coletividade pelos potenciais prejuízos financeiros, posto que os equipamentos que podem já ter sido entregues ou estar em vias de entrega.

Diante do exposto, decido RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem a concessão da medida cautelar requerida, a fim de que sejam apuradas as seguintes supostas irregularidades:

- a) Falhas no site da transparência do Município de Curitiba, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente o seu art. 8º, IV;
- b) Suposta indevida desclassificação da Representante, nos termos da peça exordial.

Com o recebimento indicado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão como partes e citação, para apresentação de contraditório, dos seguintes gestores:

- a) Município de Curitiba;
- b) FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA;
- c) Sra. Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.62.249-49, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA;
- d) Sr. Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Prefeito de Curitiba.

Por fim deverá ser incluído o Dr. Claudine Camargo, OAB/PR sob nº 21.294, como Procurador do Município de Curitiba, nos presentes autos.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO N.º-111104/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-459/24

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por M. A. G. A. dando conta de possível irregularidade no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P., promovido pelo Edital nº 96/2023, na qual foram interpostos recursos de Agravo[1] por C. A. S. e pelo S. T. E. E. S. O. P. contra a decisão que deferiu medida cautelar de suspensão do certame, consistente no Despacho nº 331/24 – GCAZ[2], homologado pelo Acórdão nº 929/24 – STP[3].

Com relação ao agravo interposto por C. A. S., considerando se tratar de candidata aprovada em primeira colocação para uma das vagas do concurso, o que lhe confere legitimidade, com fundamento no art. 489[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Por outro lado, não verifico preenchidos os requisitos de legitimidade recursal para atuação do segundo recorrente, que se trata do sindicato dos atuais servidores da entidade.

O artigo 347 do RITCE-PR elenca as partes e os interessados dos processos em trâmite nesta Corte:

Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Dessa forma, para ser legitimado a apresentar recurso, o interessado deve ter uma razão legítima, lastreada em um interesse jurídico no resultado da fiscalização.

O sindicato defende sua legitimidade como representante da categoria profissional, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal[5] e supostos interesses de aprovados que estariam em sua base.

De início, cumpre destacar que a atuação processual de sindicato se dá como substituto processual, na defesa de interesses jurídicos de terceiros, que consistem na categoria profissional que representa. Assim, a legitimidade do sindicato como representante pressupõe a prévia existência de interesse jurídico dos seus representados no processo.

No caso, a princípio, os aprovados no certame dentro do número de vagas têm legitimidade, pois possuem interesse jurídico no processo. Ocorre que a pretensão do sindicato que defender interesses de aprovados em concurso público não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Isso porque os aprovados não são categoria profissional integrante do sindicato. Ademais, a natureza das irregularidades pode ter implicado em alteração indevida de ordem de classificação, com interesses conflitantes entre candidatos, o que não justifica uma atuação conjunta por uma entidade.

A Constituição Federal é clara que cabe aos sindicatos defenderem os interesses da categoria profissional, que constitui o corpo de servidores, mas não alcança candidatos a cargos na entidade, ainda que aprovados em concurso público.

A existência de alguns candidatos na base sindical não altera essa conclusão, uma vez que a qualidade de servidor e, portanto, possibilidade jurídica de ser representado pelo sindicato, é restrita às questões atinentes à categoria profissional. Na condição de candidato a novo cargo, a situação jurídica do servidor é idêntica a dos demais, de postulante, o que não legitima o sindicato a atuar na defesa de seus interesses.

Inaplicável ao caso o verbete 823 do STF[6], uma vez que trata de execução de processo judicial, tema completamente diverso à processo de fiscalização em fase inicial, bem como é claro ao limitar a atuação aos sindicalizados, o que por certo não alcança candidatos aprovados em concurso público.

Assim, conclui-se que a legitimidade dos aprovados de participar do processo não pode ser exercida em substituição processual pelo sindicato dos servidores da entidade, que não representa esta coletividade.

Por outro lado, a alegação de que a não nomeação dos candidatos interfere no trabalho dos atuais servidores é questão fática e multifatorial, que decorre, além de outros fatores, da existência de possíveis irregularidades no certame, mas não representa interesse jurídico apto a legitimar todos os atuais servidores da entidade como parte e serem representados pelo seu sindicato. Isso porque, a legitimidade para atuação depende da existência de interesse jurídico, o que não se observa em relação ao eventual aumento de trabalho dos servidores.

Ora, não cabe a qualquer servidor de entidade fiscalizada pleitear participação em processo de fiscalização desta Corte sob o fundamento de que esta interfere de alguma forma em seu trabalho. Assim, não havendo legitimidade originária de servidor da categoria profissional defendida pelo sindicato, não cabe a este atuar no processo.

Em conclusão, o sindicato recorrente não é representante dos candidatos como categoria profissional, logo não pode substituí-los no processo, enquanto os atuais servidores da entidade não possuem interesse jurídico na fiscalização, motivo pelo qual não podem ser incluídos como interessados, não cabendo atuação do sindicato como recorrente.

Diante disso, tendo em vista a ausência de legitimidade processual, deixo de RECEBER o recurso de Agravo interposto pelo S. T. E. E. S. O. P.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento das peças 27 a 43 e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 29.

2. Peça nº 21.

3. Peça nº 44.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

5. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

6. Tema 823 - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-836229/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEIS:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU

INTERESSADA:-EDNA CRISTINA MARTINS LOPES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/24 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora EDNA CRISTINA MARTINS LOPES, aposentada em cargo de assistente administrativo do Município de Pato Branco, em razão do reconhecimento do direito da servidora a promoção funcional.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-369523/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-FRANCISCO BOTELHO NÉIA, FRANCISCO BOTELHO NÉIA FILHO, IVETTE ARRATA BOTELHO NÉIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/24 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual

e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão da pensão inicialmente concedida à senhora IVETTE ARRATA BOTELHO NÉIA, viúva do servidor Francisco Botelho Néia – falecido em 3/2/2023 – para inclusão no rol de beneficiários do senhor FRANCISCO BOTELHO NÉIA FILHO, filho incapaz do segurado.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-654913/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

RESPONSÁVEL:-ALDOINO GOLDONI FILHO

INTERESSADAS:-BERNADETE GONÇALVES ROBERTO, ELECIR CARNEIRO,

JANETE DE FÁTIMA PEDROSO DA LUZ, MAYARA DE FÁTIMA PONTAROLO DE MATTOS, ROSANE DE FÁTIMA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/24 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de professor das senhoras BERNADETE GONÇALVES ROBERTO, ELECIR CARNEIRO, JANETE DE FÁTIMA PEDROSO DA LUZ, MAYARA DE FÁTIMA PONTAROLO DE MATTOS e ROSANE DE FÁTIMA DA SILVA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Cândói.

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acolho as propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-685130/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADES:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-MARILENE BOCHNIA SCHAFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-139/24

Ao defender a validade do Ato da Comissão Executiva n.º 327/2020 – pelo qual houve o reequadramento da servidora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER de cargo de nível superior (jornalista) para cargo de nível médio (técnico legislativo) –, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná argumentou que o provimento da interessada no cargo de nível superior foi inconstitucional, já que decorrente de ilícita transposição funcional ocorrida no ano de 2005 – tendo a servidora, na ocasião, sido enquadrada no cargo de datilógrafo (de nível médio), no qual foi admitida, para o de

jornalista (páginas 42 a 48 da peça 72).

Entretanto, são vários os servidores da Assembleia Legislativa beneficiados por enquadramentos realizados em 2005 cujas aposentadorias já foram consideradas legais por este Tribunal de Contas.

A fim de subsidiar a decisão deste Tribunal no presente caso, tendo em vista o princípio da isonomia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe:

- 1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;
- 2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e
- 3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-221210/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-152/24

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam apensados aos do processo n.º 615342/11, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 6.

Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-825332/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-MARIA ALICE ERTHAL

REPRESENTANTE:-COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA.

PROCURADOR:-RICARDO KUROWSKY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-185/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, diante das justificativas apresentadas pela FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (peça 17), verifique se:

- 1) procedem as alegações formuladas pela representante (peça 3); e
- 2) há indícios de que as possíveis falhas no edital resultaram em algum prejuízo à licitação, conforme avertido no Despacho n.º 618/23 – GASRVF[1] (peça 10).

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Não se exclui a hipótese de que tais questões, no decorrer da licitação, resultem na prática de irregularidades pela Fundação de Ação Social de Curitiba – como, por exemplo, em eventual interpretação do edital dissonante da lei –, o que, a meu juízo, justifica o recebimento da representação. Neste momento, no entanto, não vislumbro elementos concretos que devam ensejar a suspensão cautelar do procedimento licitatório" (página 5 da peça 10).

PROCESSO N.º:-168431/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA

INTERESSADO:-JOSÉ ANTONIO DOMINGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-188/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor PAULO SÉRGIO PEREIRA, para que, no prazo de 15 dias, cientifique ou comprove que cientificou o servidor da redução do valor dos proventos, oportunizando a ele o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Realizada a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-339292/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

RESPONSÁVEL:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

REPRESENTANTE:-JANAINA CAVASSIM

INTERESSADOS:-ALINE CARLA BRANDALISE, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., ELIANE

ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA., VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS

INFORMÁTICA

PROCURADORA:-ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-189/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da representação (peças 3 a 17 e 28 a 42) e das justificativas (peças 57 a 79), de modo a informar, em especial:

- 1) se há a efetiva indicação da ocorrência de conluio entre as três empresas referidas pela representante – apontando, se for o caso, os elementos de prova que permitem tal conclusão;
- 2) caso positiva a resposta ao item anterior, se é possível identificar dano ao erário decorrente dos possíveis atos irregulares – diante, por exemplo, das alegações de sobrepreço na aquisição dos bens (supostamente oferecidos a preços mais baixos por outras empresas não beneficiadas pelo "critério de regionalidade" da licitação) –, especificando, em tal hipótese, os valores;
- 3) se, do ponto de vista técnico, é correto caracterizar, no contexto da licitação em exame, as empresas "Vinicius Guilherme dos Santos Informática" e "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – essa pertencente à mãe do proprietário da primeira empresa – como "grupo econômico" ou "grupo de empresas", conforme pretende a representante;
- 4) se procedem as alegações quanto à irregularidade documental da empresa "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – que, de acordo com a representante, teria apresentado documentos do proprietário da "Vinicius Guilherme dos Santos Informática" para participar da disputa (peça 28);
- 5) caso configuradas as irregularidades, se pode ser apontado dolo ou erro grosseiro da senhora Pregoira e do senhor Procurador Municipal;
- 6) se o critério de regionalidade previsto no edital do pregão eletrônico (item 3.12) – de que se beneficiaram as empresas mencionadas na representação, por serem "sedeadas na AMCESPAR" – é compatível com as normas gerais de licitação e contratação; e
- 7) em caso de procedência da representação em análise, quais seriam os dispositivos legais violados pelos envolvidos, delimitando-se a individualização das condutas e as responsabilizações cabíveis.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-79996/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS

INTERESSADA:-CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA

PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI,

VICTOR DANIÉL WONSOWSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-190/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-182214/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL:-SOLANGE APARECIDA BRAUN CORRÊA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-191/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da atuação, a fim de que conste o último sobrenome da responsável – SOLANGE APARECIDA BRAUN CORREA[1].

Curitiba, 29 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informações disponibilizadas pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpl/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-152531/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL:-MARCELO PROENÇA

INTERESSADOS:-ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA,

JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA

GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS

CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-192/24

Em 14/3/2024, foi encaminhada cópia de sentença da Vara da Fazenda Pública de Curiúva (processo n.º 0002783-26.2015.8.16.0078) pela qual foi extinta a ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Curiúva em face do espólio do senhor ARRODI TOMAZ (peça 478). Na ocasião, o Poder Judiciário reconheceu que a pretensão do Município ao recebimento da quantia – fundamentada em certidão de

débito emitida por este Tribunal (peça 160), decorrente da condenação do ex-agente público à devolução de subsídio indevidamente auferido (peças 73 e 95) – já está prescrita.

Destacou-se na decisão, no entanto, que houve desídia do Município em efetivamente promover a execução fiscal, já que não foram adotadas medidas para a localização de devedores e de bens penhoráveis:

Acrescente-se que a demora na localização do efetivo devedor e localização de bens penhoráveis não foi decorrência dos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ), mas da ausência de diligências efetivas da Fazenda.

Menciono, ainda, que tal alegação da Fazenda Municipal, de que não foi de sua responsabilidade a demora na citação dos devedores, é arguição plenamente incabível.

É de conhecimento da Assessoria deste Juízo, e de todos os municípios, que um dos herdeiros do Espólio executado, o senhor José Roberto Tomaz, que até agora sequer teve sua citação realizada nos autos (mov. 164.1), foi vereador deste Município de Curitiba no ano de 2020 e seguintes.

Desta forma, a demora da citação dos herdeiros executados não decorreu, de forma alguma, de ineficácia ou morosidade do Juízo, senão única e exclusivamente da desídia do exequente.

Portanto, o reconhecimento da prescrição se impõe [página 7 da peça 478; destaque].

Nesse sentido, relevante a informação de que um dos herdeiros do ex-agente público exerceu mandato de vereador no Município de Curitiba, não havendo – em princípio – dificuldades em localizá-lo para integrar o processo judicial ou para solicitar esclarecimentos.

Diante do exposto, considerando o possível dano ao erário decorrente da desídia dos responsáveis pela execução fiscal, com fundamento nos artigos 32, inciso XIV[1], 52-A, caput[2], e 236, incisos III e IV[3], do Regimento Interno do Tribunal, determino a instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue o novo processo, juntando aos respectivos autos cópias do presente despacho e dos documentos às peças 21, 73, 95, 160, 477, 478, 485, 487, 489 e 490.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão do Tribunal.

Curitiba, 29 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º-416412/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-193/24

A Paranaprevidência comunica que, em 21/3/2023, tornou sem efeito o ato de aposentadoria objeto destes autos, tendo em vista a identificação de acúmulo irregular de benefícios pelo senhor MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA (peça 3 dos autos n.º 71663/24).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual argumenta que o “acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos” (peça 5 daqueles autos).

Endossando o entendimento da unidade técnica, com fundamento nos artigos 32, inciso XIV[1], 52-A, caput[2], e 236, incisos III e IV[3], do Regimento Interno do Tribunal, determino a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar os fatos.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para autuação do novo processo, juntando-se aos respectivos autos cópias do presente despacho e dos documentos:

1.1) às peças 2, 3 e 8 destes autos; e

1.2) às peças 2, 3 e 5 dos autos n.º 71663/24 (apensados a estes); e

2) após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias, tendo em vista a insubsistência da aposentadoria já registrada pelo Tribunal.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADORA:-ANAI FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-194/24

Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106), o Tribunal, aplicando multa ao Prefeito Municipal de Doutor Ulysses pelo não atendimento a diversas diligências realizadas no curso da instrução processual, determinou a apresentação de documentos imprescindíveis à apreciação das contas relativas ao exercício de 2009:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

1) aplicar ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência;

2) determinar ao Prefeito de Doutor Ulysses, Josiel do Carmo dos Santos, que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, os seguintes documentos:

2.1) esclarecimentos quanto à existência ou não de agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2009;

2.2) publicações dos Decretos Municipais n.º 78/2008, n.º 100/2009, n.º 108/2009, n.º 130/2009, n.º 140/2009, n.º 145/2009 e n.º 154/2009;

2.3) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e d metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

2.4) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores aujuzados para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

2.5) Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio;

2.6) extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”;

2.7) extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46;

2.8) documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46;

2.9) documentação pertinente ao item “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;

2.10) declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

2.11) razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46;

2.12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social;

2.13) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;

2.14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

2.15) esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

2.16) comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde;

2.17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e

2.18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Diante da não apresentação dos documentos, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 3080/22 – Primeira Câmara (peça 246), novamente aplicou multas aos gestores e reiterou a determinação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do injustificado descumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira

Câmara (peça 106);

2) condenar o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da injustificada omissão no dever de apresentar documentos e informações requeridas por este Tribunal; e
3) determinar ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

O Município de Doutor Ulysses, em resposta, juntou vários documentos (peças 262 a 271, 277, 278, 284 a 321 e 332 a 339).

Examinando a documentação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções considerou que remanescem pendências no cumprimento dos seguintes itens (peça 342):

2.1) comprovação ou declaração dos bancos Bradesco S.A. e Itaú S.A. quanto à existência ou não de agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2009;

2.6) esclarecimentos capazes de sanar a falha do item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias" (peça 46, fls. 29);

2.7) extratos bancários pendentes relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46, quais sejam, os extratos das contas 05281-7, 05956-4 e 12629-8, da agência 3792 do Banco Itaú S.A.; extrato da conta 0500400-4, da agência 1867 do Banco Bradesco S.A., e extrato da conta 018799-2, da agência 2537-2 do Banco do Brasil;

2.8) documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às fls. 50 a 53 da peça 46;

2.9) documentação pertinente ao item "omissão de conta corrente no sistema informatizado", que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;

2.10) declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

2.11) razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela unidade técnica às fls. 59 da peça 46;

2.13) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;

2.15) esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

2.17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 81 da peça 46.

Por esse motivo, sugeriu a concessão de novo prazo a fim de que o Município complemente a documentação e cumpra integralmente as determinações do Tribunal.

Analisando os documentos, com a devida vênia, deixo de acolher a proposta da unidade técnica.

Em uma de suas petições (peça 262), o Município de Doutor Ulysses argumentou que "boa parte das informações e documentos não existem em acervo de arquivos da Prefeitura Municipal", de modo que o envio de toda a documentação exigida seria muito difícil. Ainda assim, vários documentos referentes ao exercício de 2009 foram apresentados – tendo o Município, em sua última manifestação (peça 332), requerido o "julgamento de mérito" das contas.

Considerando que as pendências remetem a fatos ocorridos em outra gestão, há 15 anos, julgo razoável a alegação de que há dificuldades em localizar e remeter os documentos faltantes. Nesse cenário, a subsistência das determinações – obrigando-se o atual gestor, que sequer é o responsável pelas contas de 2009, a obter documentos antigos que talvez nem mais existem – mostra-se desproporcional no presente momento.

Assim, apesar do não encaminhamento da íntegra da documentação, julgo que as determinações expedidas pelo Tribunal atingiram o objetivo de reunir elementos que viabilizem melhor exame das contas, o que impõe o prosseguimento do processo.

Por esses fundamentos, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que:

1) de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, registre a baixa de responsabilidade referente às determinações fixadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara e no Acórdão n.º 3080/22 – Primeira Câmara; e

2) verifique se houve o pagamento das multas de que tratam os itens 1 e 2 do referido Acórdão n.º 3080/22 – Primeira Câmara.

Posteriormente, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-217820/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÔES

INTERESSADA:-CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-195/24

Diante das manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) pela negativa de registro da aposentadoria – haja vista a alegada irregularidade na aplicação conjugada da alínea "b" do inciso III e do § 5º do artigo 40 da Constituição da República[1] (na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA para que tome ciência dos fatos em discussão no presente processo e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito

ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos e as considerações que entender pertinentes – abstendo-se de diminuir o valor dos proventos até que a interessada possa se manifestar.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003) [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) [...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º:-428800/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEIS:-ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

INTERESSADA:-TELMA ODILÉIA VEREDIANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-196/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-508450/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-197/24

Tendo em vista que a entidade previdenciária, apesar de regularmente intimada (peças 47, 56 e 63), não demonstrou que a interessada foi cientificada da redução do valor dos proventos (peças 52, 55 e 61), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria – à citação da senhora CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO a fim de que tome ciência dos fatos em discussão neste processo e, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do novo cálculo do benefício.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-588895/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS

CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-104/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 279/24 (peça 71), após consignar que "as determinações exaradas no Acórdão n.º 2632/22 - Primeira Câmara (peça 32), e posteriormente no Acórdão n.º 265/24 - Tribunal Pleno (peça 52), (...) FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS", recomenda a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba correspondente a tais obrigações, encaminhando os autos para deliberação "sobre a presente Instrução e sobre o encerramento do processo".

2. A despeito da referida manifestação, observo que a baixa de responsabilidade da entidade já havia sido determinada pelo Despacho n.º 88/24-GATBC (peça 64), bem como atendida a intimação dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba[1], mediante comprovação da atuação da Portaria n.º 122/24 e documentação pertinente no Requerimento de Análise Técnica n.º 263370/24 (peça 70).

3. Desta feita, inexistindo pendência quanto ao cumprimento da decisão de mérito

emitida no feito, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O Despacho n.º 88/24-GATBC assim determinou:

(...) os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba seja intimado quanto à necessidade de instauração de Requerimento de Análise Técnica, consoante dispõe o artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/14, a fim de que possa ser apreciada, para fins de registro, a legalidade da Portaria n.º 122/24, que promoveu a retificação do ato de inativação cujo registro foi negado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-540136/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

PROCURADOR:-FERNANDO SILVEIRA ORSATTO, IGOR DIAS BARBOZA

DESPACHO N.º-105/24

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] oriunda da Vara Cível da Comarca de Ampére, consoante decisão[2] e documentos do processo judicial n.º 0000221-88.2020.8.16.0186, com o intuito de que este Tribunal apure “eventual doação irregular de área pública” para a Indústria de Móveis Dacheri Ltda, autorizada pela Lei n.º 18808/19 do Município de Ampére.

2. Por meio do Despacho n.º 194/23-GATBC (peça 69), ordenei a intimação do Município de Ampére e da Indústria de Móveis Dacheri Ltda, considerando a necessidade de informações e documentos adicionais para o deslinde do feito, posto ter identificado, mediante análise da imagem aérea do local[3], que outras áreas do trecho projetado da rua Neudi Luiz Nardi (além da doada) estariam sendo ocupadas por terceiros, sem que se saiba se de modo regular.

3. Levando em conta ainda a possibilidade de que não apenas as construções erigidas no local, mas também a operação da empresa possa ter tornado inviável o uso público de outras porções ou até de todo o trecho projetado da via, a diligência foi tentada com as seguintes finalidades:

6. Seja como for, necessário que se proceda ao levantamento e à aferição da área pertencente ao Município de Ampére diretamente ocupada ou que ficou inservível para qualquer destinação pública, a fim de que se possa avaliar a regularidade e a responsabilidade decorrente de cada situação, e as medidas corretivas/punitivas porventura cabíveis.

(...)

8. De todo modo, a municipalidade deverá apresentar – dentre outros documentos que julgar necessários – cópia integral do processo administrativo de doação da área de 632,04 m² e de outros procedimentos de alienação de área pública que tenham sido abertos em favor da empresa, relacionados à rua Neudi Luiz Nardi ou às suas imediações.

9. Outrossim, caso não façam parte de tais processos administrativos, deverão ser juntados o(s) alvará(s) de construção concedido(s) à empresa, o(s) levantamento(s) topográfico(s) da(s) área(s), assim como o projeto da rua Neudi Luiz Nardi, tudo acompanhado da íntegra da documentação correspondente (planta, memorial descritivo, etc.).

10. Já a Indústria de Móveis Dacheri Ltda deverá apresentar as matrículas de todos os imóveis que compõem suas instalações, além da documentação referente à(s) obra(s) edificada(s) na rua projetada ou outra área pública vizinha, sem omissão daquela relativa à ampliação do barracão que justificou a doação já conhecida, assim como de outros documentos que entenda relevantes para o esclarecimento dos fatos e para a comprovação do que venha a alegar.

4. A Indústria de Móveis Dacheri Ltda, representada pelo seu procurador, senhor Fernando Silveira Orsatto, mediante petição n.º 825707/23 (peças 75-89), apresentou justificativas e documentos, dentre os quais as matrículas dos lotes de propriedade da empresa, alteração de seu contrato social e a lista atualizada de seus empregados.

5. No mérito, informa surpresa acerca da questão levantada, uma vez que a área destacada no despacho “faz parte de propriedade privada, nada tendo relação com parte/área/patrimônio do Município”, aduzindo nunca ter existido “estrada de circulação pública naquele local”.

6. Defende que a imagem aérea criada pelo Google Maps não condiz com a realidade, pois “criou uma área como extensão da estrada pública”, que na realidade “sempre pertenceu à propriedade da empresa”.

7. Afirma o mesmo quanto “à Rua Vicente Bialeski, citada no rodapé do Despacho e de outro trecho logo acima da empresa, que constam da imagem do Google Maps (e que não constam nomes), que jamais existiram, sendo lá localizados lotes urbanos privados”.

8. Justifica também que as operações da empresa jamais prejudicaram o Município e que não ocorreu qualquer conduta que impedisse a passagem de pedestres e veículos.

9. Reproduz imagem extraída do site do Município (fls. 2-3), referente ao Plano Diretor de 2016, “Mapa Urbano de Ampére 2017-2020”, em verdade uma planta com a indicação de quadras, lotes e vias urbanas do local, destacando nesta, em verde, o traçado da rua Neudi Luiz Nardi, e, em detalhe, o seu término (“em rio/córrego e vegetação arbórea/mata”), a fim de demonstrar que essa não adentra na propriedade da empresa, e desta forma o equívoco no Despacho n.º 194/23-GATBC, dada a

“inexistência dos trechos” nele considerados.

10. À fl. 4, insere a mesma planta, ao lado de fotos aéreas do local, circunscrevendo em ambas, em preto, o cruzamento de duas vias (assinaladas em vermelho), sem nominá-las (a mais extensa, segundo o Google Maps, seria a rua Los Angeles).

11. Reproduz, na sequência (à fl. 5), 3 fotos, 2 referentes ao acesso à indústria (à direita da rua Los Angeles), e 1 tomada de dentro das instalações, em direção àquela.

12. Na sequência, à fl. 6, reproduz por duas vezes uma tomada aérea da propriedade da empresa, de novembro de 2005, assinalando na segunda, em azul, o que seria o trecho final da rua Neudi Luiz Nardi, afirmando que essa “jamais adentrou na propriedade da empresa / jamais passou na frente da empresa”.

13. A seguir (fl. 7), novamente com base na planta antes referida, destaca em verde o traçado da rua Vicente Bialeski, que faz cruzamento com a rua Neudi Nardi, afirmando então que sua exposição “demonstra e comprova que o Nobre Auditor/Relator foi induzido ao erro por equívoco do Google Maps. E tal equívoco, como se vê, está trazendo prejuízos à empresa”. Reproduz (fl. 7 e 8) dois “dos mapas anexados às matrículas”, o primeiro destacando a propriedade da Imóveis Dacheri e a rua Los Angeles, e o segundo, “DATADO DE 2007”, indicando o lote contíguo à rua Neudi Nardi.

14. Finalmente, ainda à fl. 8, a petição reproduz imagem de georreferenciamento, reafirmando ter havido equívoco, reitera as razões de contraditório referentes ao Ofício n.º 68/23-OCN-DP e “requer o término de tal discussão”.

15. O Município de Ampére, representado pelo seu Prefeito, senhor Disnei Luquini, mediante petição n.º 53665/24 (peças 90-91), apresenta os seguintes esclarecimentos:

Item 8 do r. Despacho: Toda a documentação que envolveu o processo de doação está devidamente acostada na Petição Intermediária 154322/2023, sendo elas Portaria, Avaliação e Lei Autorizativa.

Item 9 do r. Despacho: No que concerne ao alvará de construção, o mesmo está em fase de concessão, justamente pelo fato que conforme contido na petição intermediária alhures mencionada, se fez necessária a doação de parte da Rua Neudi Luiz Nardi para regularização da obra, sendo que a expedição do alvará está condicionada à fusão dos imóveis, a qual está em fase de elaboração de mapas para posterior registro.

Tão logo seja concluída referida etapa todos os documentos serão acostados a este processo.

Por fim, com relação ao levantamento topográfico da Rua, as imagens apresentadas pela empresa na Petição Intermediária 825707/2023 demonstram que o que foi extraído pelo Relator no Google Maps não condiz com a realidade local, o que pode ser confirmado pelo mapa extraído do perímetro urbano do Município de Ampére, atualizado no ano de 2023.

Assim sendo, para melhor desate do feito, requer seja realizada vistoria in loco, conforme sugerido no r. Despacho acima mencionado, onde restará demonstrado que a doação não causou qualquer prejuízo a terceiros, tendo sido precedida de avaliação, autorização legislativa e interesse público, este pautado na arrecadação e geração de empregos com a ampliação das atividades da empresa.

16. Primeiramente, admito a documentação mencionada.

17. Outrossim, ponderando que o seu conteúdo indica dúvida razoável quanto à hipótese de que outras áreas da parte projetada da rua Neudi Luiz Nardi tenham sido irregularmente ocupadas, considerando os custos de uma averiguação in loco da questão e, por fim, presumindo a baixa materialidade de uma eventual inexistência quanto aos dados considerados, deixo, por ora, de analisar a fundo as justificativas e os documentos apresentados, entendendo, a princípio, que o julgamento da presente Representação poderá ficar adstrito ao seu objeto inicial.

18. De todo modo, tendo havido a pretensa ampliação do escopo de análise do feito, e as correspondentes manifestações da empresa e do Município de Ampére, prudente que antes de levar o feito à apreciação colegiada, seja oportunizada nova manifestação à unidade técnica e ao Parquet de Contas.

19. Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para análise.

20. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Inicialmente o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação em virtude do Despacho n.º 991/21-CGM (peça 4). Inicialmente o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação em virtude do Despacho n.º 991/21-CGM (peça 4).

2. Do Juiz de Direito Alexandre Afonso Knakiewicz.

3. Obtida por meio do serviço Google Maps em:

<https://www.google.com/maps/@-25.9257657,-53.4882053,302m/data=!3m1!1e3?entry=ttu>

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-697058/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-102/24

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 983 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 10), publicada no D.O.M em 2/9/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Jorge Nakagawa no cargo de agente administrativo, com base no art. 6º da EC nº 41/2003. Por intermédio do Acórdão nº 2416/22-S2C (peça 26), confirmado pelo Acórdão nº 264/24-Pleno (peça 43), foi negado o registro do ato de inativação com as seguintes determinações:

"I - Negar registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

II - Determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis."

III - determinar à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11."

A entidade previdenciária apresentou informações às peças 48/50.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução nº 241/24-CMEX (peça 54), relatou que, segundo registrado na agenda de cumprimento de decisão no endereço eletrônico deste Tribunal, o prazo para cumprimento dos itens II e III expirou em 12/3/2024.

Sobre o item III, recomendou a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

No entanto, quanto ao item II, informou que a obrigação foi apenas parcialmente cumprida. Assim, opinou por prorrogação de prazo para o atendimento da referida determinação e nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que protocole o Requerimento de Análise Técnica do ato de retificação, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal.

É o relatório.

Quanto à determinação para que a entidade previdenciária cientifique o interessado, acato a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e determino a baixa de responsabilidade da entidade previdenciária, relativa ao item III do Acórdão nº 2416/22-S2C.

Sobre o item II, considerando que a entidade demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação, autorizo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento do item II, do Acórdão nº 2416/22-S2C, por trinta dias.

Realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação do item III e a nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação do item II, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e manifestem-se sobre o apontamento contido na Instrução nº 241/24-CMEX (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-394144/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-MEIRE LUCI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
DESPACHO N.º:-114/24

Por intermédio da Petição n.º 193739/24 (peças 55 a 57), o MUNICÍPIO DE IPORÃ, por seu representante legal, senhor Sergio Luiz Borges, juntou documentos a respeito da inativação em tela. Recebo as peças acostadas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 100/24

Processo nº: 385176/99

Data e hora da redistribuição: 30/04/2024 16:12:00

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Exercício: 1997
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 30/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 101/24

Processo nº: 282676/21

Data e hora da redistribuição: 30/04/2024 17:19:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 30/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2024

Processo Nº: 304026/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 07:49:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ESTELA MARIA LEON ROHDE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2024

Processo Nº: 304077/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:08:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SALETE PADUAN RUOCCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2024

Processo Nº: 299910/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:09:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2024

Processo Nº: 304158/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:12:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ALVES XAVIER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2024

Processo Nº: 304212/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:13:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2024

Processo Nº: 299871/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:15:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2024

Processo Nº: 304255/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:19:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2024

Processo Nº: 304069/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:21:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: CEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2024

Processo Nº: 201057/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:25:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2024

Processo Nº: 304328/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:26:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2024

Processo Nº: 304298/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:27:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZA CASTANHO COSTA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2024

Processo Nº: 304379/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:33:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZA CASTANHO COSTA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2024

Processo Nº: 302970/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:38:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2980/2024

Processo Nº: 304352/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:40:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2024

Processo Nº: 304433/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2024

Processo Nº: 349556/19

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:44:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLAIRE DAMIN BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2024

Processo Nº: 826346/19

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:49:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LOURDES FERREIRA BUCHART, PEDRO DOMINICO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA, TEREZINHA SOARES DOMINICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2984/2024

Processo Nº: 484727/18

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 08:55:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, LAERTES BARBOSA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2024

Processo Nº: 304514/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:08:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2024

Processo Nº: 304778/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:24:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2024

Processo Nº: 398018/19

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:28:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILVA APARECIDA MILCZAREK, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2024

Processo Nº: 299685/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:28:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, MARCELO PIMENTEL BUENO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2024

Processo Nº: 304344/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:32:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Interessado: GERSON LUIZ MARCATO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2990/2024

Processo Nº: 567457/23

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:33:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: EDJALMA ANTONIO DE ABREU, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SERGIO DO NASCIMENTO SILVA, VANDERSON ALVES DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2024

Processo Nº: 304905/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:40:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2024

Processo Nº: 398514/19

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:40:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2024

Processo Nº: 304867/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:55:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2024

Processo Nº: 305278/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:56:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2024

Processo Nº: 304930/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:57:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOSE FERREIRA SOARES NETO, LUCINIO LEONIDAS GREBOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2024

Processo Nº: 271039/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 09:58:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2024

Processo Nº: 244929/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 10:02:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO
Interessado: LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2024

Processo Nº: 304387/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 10:21:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: INDIARA BARBOSA CUSTODIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2999/2024

Processo Nº: 305472/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 10:22:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3000/2024

Processo Nº: 290874/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 10:32:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3001/2024

Processo Nº: 303410/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 10:43:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3002/2024

Processo Nº: 301850/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 10:46:47
Assunto: REVISÃO DE PENSAO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANISIO RIBAS BUENO NETO, BRENO FONTES RIBAS BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARICLEY FONTES RIBAS BUENO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3003/2024

Processo Nº: 302082/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 10:49:01
Assunto: REVISÃO DE PENSAO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE GARCIA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE APARECIDA PACHECO PINTO, VALDIR CARDOSO PINTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3004/2024

Processo Nº: 287598/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:20:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3005/2024

Processo Nº: 305723/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:23:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3006/2024

Processo Nº: 305758/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:26:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3007/2024

Processo Nº: 305855/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:28:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3008/2024

Processo Nº: 293695/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:31:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3009/2024

Processo Nº: 305553/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:34:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3010/2024

Processo Nº: 305871/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:34:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3011/2024

Processo Nº: 305707/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:37:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3012/2024

Processo Nº: 293873/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:39:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3013/2024

Processo Nº: 305626/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:41:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3014/2024

Processo Nº: 252476/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:44:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3015/2024

Processo Nº: 301469/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:45:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Interessado: ATANASIO SAVIO, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA

MARANINCHI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3016/2024

Processo Nº: 293962/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:48:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3017/2024

Processo Nº: 306118/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:50:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE

DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MARI TEREZINHA DA SILVA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3018/2024

Processo Nº: 306126/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:52:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI

BURIASCO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3019/2024

Processo Nº: 294020/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:54:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCREDITO - FEM

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3021/2024

Processo Nº: 306150/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:55:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CHARLLES BORTOLO, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3022/2024

Processo Nº: 302759/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 11:59:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: IRANI JOSE BARROS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3023/2024

Processo Nº: 294160/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:02:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE

PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3024/2024

Processo Nº: 398972/19

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:03:29

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JANE MARIA DE

MELLO TIEM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2024

Processo Nº: 306460/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:07:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVETE ROYER CEMBRANEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2024

Processo Nº: 306690/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:08:40

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, IVETE

ROYER CEMBRANEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2024

Processo Nº: 245364/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:13:42

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO

CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO

PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI,

MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES

CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2024

Processo Nº: 306797/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:18:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVETE ROYER CEMBRANEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2024

Processo Nº: 298476/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:22:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO - FUNREFISCO
Interessado: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2024

Processo Nº: 306886/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:27:53
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, IVETE ROYER CEMBRANEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3031/2024

Processo Nº: 306924/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:39:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALTER APARECIDO ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3032/2024

Processo Nº: 294179/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:47:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2024

Processo Nº: 294187/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:51:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2024

Processo Nº: 288560/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 12:58:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2024

Processo Nº: 307114/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 13:17:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2024

Processo Nº: 307149/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 13:26:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2024

Processo Nº: 307289/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 13:40:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2024

Processo Nº: 258237/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 14:13:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2024

Processo Nº: 307084/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 14:20:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2024

Processo Nº: 307556/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 14:27:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2024

Processo Nº: 304506/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 14:39:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2024

Processo Nº: 305570/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:00:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2024

Processo Nº: 301698/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:26:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2024

Processo Nº: 304409/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2024

Processo Nº: 307807/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:32:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3046/2024

Processo Nº: 303313/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:35:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3047/2024

Processo Nº: 236519/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:37:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Interessado: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2024

Processo Nº: 303593/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:38:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO

Interessado: OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3049/2024

Processo Nº: 308072/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:41:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2024

Processo Nº: 308110/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:48:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2024

Processo Nº: 299154/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:51:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

Interessado: ILSON AUGUSTO RHODEN

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2024

Processo Nº: 272809/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 15:58:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2024

Processo Nº: 308455/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 16:17:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO

SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3054/2024

Processo Nº: 308374/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 16:21:26

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, OZIA GONCALVES DA SILVA, VITOR MESSIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2024

Processo Nº: 244503/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 16:28:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO

ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2024

Processo Nº: 307025/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 16:30:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2024

Processo Nº: 301981/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 16:45:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, LUCIANO KUHLE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2024

Processo Nº: 244546/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 16:50:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO

PARANA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2024

Processo Nº: 307505/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 17:15:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2024

Processo Nº: 307530/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 17:17:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3061/2024

Processo Nº: 244406/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 17:21:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3062/2024

Processo Nº: 308323/24

Data e hora da distribuição: 30/04/2024 17:30:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3063/2024

Processo Nº: 308870/24
Data e hora da distribuição: 30/04/2024 17:36:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3064/2024

Processo Nº: 308471/24
Data e hora da distribuição: 30/04/2024 17:39:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3065/2024

Processo Nº: 303178/24
Data e hora da distribuição: 30/04/2024 18:38:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LEANDRO VANALLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3066/2024

Processo Nº: 308447/24
Data e hora da distribuição: 30/04/2024 18:55:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: TIAGO WATERKEMPER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3067/2024

Processo Nº: 309435/24
Data e hora da distribuição: 30/04/2024 19:39:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3068/2024

Processo Nº: 309540/24
Data e hora da distribuição: 30/04/2024 20:47:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3069/2024

Processo Nº: 309664/24
Data e hora da distribuição: 30/04/2024 22:08:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-205864/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADELIA THEREZINHA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURO RENATO DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1492/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6330/24 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-355327/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANDREIA ALEXANDRA DA COSTA, CINTHIA SOARES AMBONI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARCOS MANTUANI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1493/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6331/24 - CAGE peça nº 22: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-297763/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO-IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1494/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6288/24 - CAGE peça nº 8: - FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627760/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO-AMANDA APARECIDA MORAES, ANA LETICIA CARVALHO MACHADO, ANA LUISA DE BRITO, ANA PAULA AGOSTINI, ANA PAULA RIGHEIS, ANGELA APARECIDA BRATTI, ARIANA BECKER, BRUNA DICH, CAMILA KALINSKI, CAMILA LIVI BELUSSO, DAIANA MAIARA STERMER, DANIELA ESTER RODRIGUES DE LIMA, DANIELA MERLO, DIANDRA RIZZO, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA EICHSTATT, EVA APARECIDA DE BRITO, GESSICA APARECIDA CELESKI, IVAN LUCAS FRANCESCONE, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOSIELI ALCANTARA, JULIANA FERNANDA PIRES, JUVANEIA CRISTINA ALLEIN HENNIKA, KEILA APARECIDA PIGOSSO, KELLY MIOLA ALVES, LARISSA GONCALVES TONET, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LEONARDA GABRIELA DA SILVA, LEONICE FATIMA ALUPP, LORAYNNE APARECIDA ABRAO, LORENI MARIA CANDIDO BALBINOT, MAIARA INES SILVA, MARIO AUGUSTO SANGALETTI, NATASHA ANDRIELLI GOULART, SCHEILA TEDESCO, TAINARA PRUX, THAIS CRISTINA GARBOSSA, THAIS FRANCISCO, WILLIAN CESAR KACHMIASZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1495/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

Editais

Sem publicações



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5605/24 - CAGE peça nº 67: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599668/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAIR PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2003), MARIA ANTONIA SAKAI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1496/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6346/24 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33460/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO-BEATRIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DARCI TIRELLI, EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ DE LIMA, IVO JOSE FERNANDES, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, ROZELIO RIBEIRO QUEIROZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1497/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6343/24 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380159/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ADRIANA ALVES, ADRIANO DE SOUZA FILHO, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALVARO TELLES, ANA JULIA RODRIGUES CEZAR, BARBARA BUENO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA, DAIANE AVILA PEREIRA, DAIANE DE JESUS LIMA, DANIELLE RIBEIRO DA CUNHA DO AMARAL, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DENISE FERNANDES CORREA DA SILVA, DIRLENE DA SILVA MACHADO, EDNEIA DA LUZ SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMILLY OLIVEIRA DE SOUZA, ERICK ARAUJO DE OLIVEIRA, ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO MARCAL, GABRIELY MARTINS DA SILVA, GEANE PLOWAS, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN, GIOVANE MASCARENHAS, GISLAINE DA LUZ PILAT GEREMIAS SILVEIRA, GRACIANE FATIMA DE OLIVEIRA, IDELI APARECIDA PINHEIRO, JAINE CARNEIRO DE ALMEIDA, JAQUELINE APARECIDA GOMES, JAQUELINE MARIANO, JENIFER STROKA, JOSANA DE ARAUJO, JOSEANE APARECIDA NUNES, JOYCELE SANTANA DA SILVA, JUCELIA DA PAIXAO GOMES, JULIANA ALVES SILVEIRA, JULIANA MENDES, LARISSA JOLY SOUZA, LEIA MACHADO GOMES, LEIDI DAIANE APARECIDA CARNEIRO CHEGUEIRA, LELICIENE RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA PINHEIRO, LORENA DE OLIVEIRA BUENO, LUZA MARIA CORREA, MARIANE POLAK DA SILVA, MARIELY BARBOSA LUCIDORIO, MIGUEL ZAHDI NETO, MONICA SPERANDIO MACHADO, OTAVIO ALVES FERNANDES, PATRICIA MERLIN PEREIRA FRESKI, PAULO SERGIO DA SILVA, RAISSA PINHEIRO DA SILVA, RONALDO DOS SANTOS, ROSELI QUADROS MARCONDES CARNEIRO, ROSI CLER CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSILEI RODRIGUES, SHEILA BATISTA DE ALMEIDA, SUELI DE FATIMA DA SILVA, SUZANA DIAS DA CRUZ, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES, TAIS APARECIDA CARVALHO, TATIANA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE VALERIA MARCONDES RIBAS, VALDIR SILVA LINHARES, ZILEI GOLEMBIOUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1498/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6353/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-512139/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1499/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6347/24 - CAGE peça nº 71: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622392/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1500/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6357/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277827/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1501/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6356/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622970/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEUNICE TEREZINHA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1502/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6358/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 622678/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LAURO SEBASTIAO TOSTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1503/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6360/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 517057/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOZO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES, CAMILA CAVALI MOCCI, CAMILA RAMOS POLONIO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO KENJI NAKASHIMA, CRISTIANE CAVALCANTE MATTOZO, DANIEL MOURA SAURA, DAVI JAMES DIAS, ELIZAMAR BATATINHA DA SILVA MATOS, EMERSON LUIS DE CAMARGO, FABRICIA DANIELA MARTINS ALMEIDA, GISELE CRISTINE SCHELLE, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GUSTAVO REIS VENTURA, HUDSON FAMELI, IAN FONSECA BORTOLO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KARINNE RONDON DE SOUZA, KRISIA CAMILE COSTA UNGER, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA SANTI SCHEFFEL, LUANA BRANDAO TORRES, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, MARGARIDA MARIA SINGER, NATHALIA SYRTH SABER, PAMELA MAIRA STREIECHEN, PRISCILA JANUARIO DE OLIVEIRA, ROSEMERI BOSCO DA SILVA, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1504/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6349/24 - CAGE peça nº 86: - MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 163766/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ADRIANA DE CASSIA DOS ANJOS FLAVIO, ADRIANA LISBOA PIVA, ADRIANE BARROSO CUSSOLIN BATISTA, ADRIANE DA SILVA BENEDITO, ADRIANE MENDES DANTAS, AILEN MARINA MOYANO, ALESSANDRA BARBIERI MELNISKI DA MATA, ALEX AVANCO, ALEXANDRE TEIXEIRA, ALEXIA ROBERTA DA SILVA, ALIELSON HENRIQUE BATISTA, ALINE ANDRADE, ALINE DE ARAUJO MONTEIRO, ALINE NAYARA LEONEL, ALINE PIRES DE LIMA, ALINE TREU, AMANDA DE SOUZA RIBEIRO, AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANA CAROLINE GUIMARAES ROSSI, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA CLAUDIA GOMES VALLIN, ANA PAULA MANFRIN, ANA RUDEY DA SILVA, ANDRESSA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANIBAL APARECIDO TAPPARO, ARIANA DA CRUZ COSTA ALESSI, ARIIVALDO DA SILVA, ARYADINE RODRIGUES SCOPEL, AURELIA BATISTA GUEDES KOBÍ, BEATRIZ BANHOS DE SOUZA ROZA, BEATRIZ MARIA MACCAGNAN, BERNADETE NATEL BISCARRA MARQUES, BRENDA LIMA GIACOIA, BRUNA CARLA NUNES ALVES, BRUNA DE PAULA CIOFFI, BRUNA FERREIRA RITA, CAMILA ARIANE DE SOUZA, CAMILA BERTUCCI, CANDACE ALLES GUAIUME, CARLA TATIANA DA SILVA PINHEIRO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CELINA CABRERA ALMENDROS CAMARA, CÍCERA LISBOA VIEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA JORGE, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA DOS SANTOS DA CRUZ, CLEIDE MARA DE SOUZA PIVATTO, CRISLAINE PEREIRA DE LIMA, DANIELA DA SILVA, DANIELLY CRISTINA SMOLIAK, DANIELY GOMES RODRIGUES, DAVI FONTES GONTIJO, DAYANA CORREA MALHEIRO, DAYANE DINIZ DOS SANTOS, DAYANE MOARA COUTINHO, DIEGO CABRAL RITISENA, DIOANE ADELAIDE MARTINS, DOUGLAS SOARES COLTRO, EDMILSON MARTINS WILL, ELAINE CRISTINA GALINA, ELAINE FEITOSA BARRETO, ELAINE GODOI RIVA, ELAINE LEAL JACOMEL, ELEN JOSY KENNERLY, ELIAS LEITE, ELISSANDRA PIRES, ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON DA FONSECA, EMILAYNE CAROLINE DE OLIVEIRA, EMILI DA ROCHA LAGE, ERICA AMBROSIO BRITOS DE SOUSA, ERICA FERREIRA DIAS, FABIANA DE LARA, FABIANA DE OLIVEIRA BUENO, FABIANA TERRA DE SOUZA, FABIOLA PALUDETTI BARACHO DE SOUZA, FERNANDA CAROLINA LIBANIO,

FERNANDA DA PALMA GUARATO, FERNANDO NASCIM, FLAVIA CRISTINA LACERDA DA SILVA, FLAVIA RENATA FERNANDES PAVANETI, FLAVIA SANTANA DE AMORIM, GABRIEL TOME LOPES, GABRIELA PINTO VAROTTO, GECIANE SOARES DO NASCIMENTO, GILMAR APARECIDO DE QUADROS, GISLAINE CRISTINA FELTRIN, GRAZIELLE DE SOUSA HERMAM, HALINE NOGUEIRA DA SILVA DOMINGUES, INGRIT YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, IRENE DOS SANTOS SQUINCALI, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVETE GOMES, JACKELINE POTULHAK, JACQUELINE DE MOURA, JAKSLAYNE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JANAINA DO PRADO BRUNO, JAQUELINE CHAVES VENTURA, JAQUELINE DOS SANTOS, JECISLAINE LOPES ALBERTINI ROSSI, JESSICA BATISTA DE MEL, JESSICA DA SILVA ASSIS BORGES, JESSICA DE ARAUJO DIAS, JHESSYKA CASTELO HYRYCENA DOS SANTOS, JOCASTA MAISA RECHOTNEK, JOCELIA LEAL, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSEANE LANDIM DA SILVA, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENGER, JOSIANE PRISCILA BARBOSA, JOSIMEIRE RIBEIRO, JULIANA APARECIDA DE DEUS, JULIANA DE OLIVEIRA HESSMANN RIBEIRO, JULIANA SANTOS CANGERANA POLEZER, JUREMA RIBAS GONCALVES, KAMYLA DOS SANTOS CHUDY ALBANO, KAMYLIA PORTELA KORTE, KEDIMA VERIDIANA DO COUTO, KEILA DE OLIVEIRA, KELLI DE FRANCA, KEZIA DANIELA SILVA FREITAS, KLEIBIA OLIVEIRA, KRISSELY DOS SANTOS HANELT, LARISSA MAZINE DE SOUZA, LEIRIANE PESSUTI DE ALMEIDA, LENITA PRETEL DO NASCIMENTO, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LETICIA ANDREA PIZI RICCI, LETICIA COUTINHO, LHAIZY FRANCIELE GARCIA, LIDIANE DOS SANTOS SOUZA, LILIAN GISLAINE PEREIRA DA SILVA, LILIANE CRISTINA LIBANIO, LOAMY DORTA DA COSTA DA SILVA, LOAN VINICIUS DA MATA, LUCILENE GOMES DE OLIVEIRA, LUCIMARA NEVES PEREIRA, LUIS FERNANDO BUOSI, MAELI QUERUBINA TERLESKI DA ROSA, MAIARA COSTA MODESTO, MAIARA SPILARA DE SOUZA, MARCIA ALENSKI VOINARSKI, MARCIA APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS, MARCIA KELNER DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO, MARIA CLARA MASQUETTI RIBEIRO, MARIA CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, MARIA FRANKLENE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA IBANEZ, MARIA JULIA PELISSARI OLIVEIRA, MARIA LUIZA DELLAY DE GODOY, MARIA NATALIA MARQUES FABRO, MARIA VITORIA FERREIRA VERAS, MARICLEIA DE BITENCOURT, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIELLI GUSMAO DA SILVA AVEIRO, MARILDA FREITAS SILVA, MARISLAINE VITTI, MARLI PAUPITZ, MARLON DEL CANALE, MARTA DE MATOS CORDEIRO MARTINS, MATEUS MARTINS DA ROCHA, MATILDE ROSA DE CASTRO ROCHA, MAYARA THAISE DAL PASQUALE SILVA, MIRIAN BAUM SEHABER SOUZA, MIRIAN SOARES DOS SANTOS, MIRIAN SULAMILLA SILVA DE LUNA, MURILIO PALMA CARDOSO, NATHAN MURILIO BILL HERTZ, NELSON MACHADO FILHO, PAMELA MATUMOTO DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, PATRICIA PAROLO MIRANDA, PAULA EVILE CARDOSO, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA LEITE, PRISCILA ADRIANE BAILO, PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO MARTINS, RAFAELA SANTOS OLIVEIRA, RENATA FABIANA OLIVEIRA, ROBERTA MAIARA CAMPOS DOS SANTOS, ROGERIO LOPES, ROSANA PINHEIRO RODRIGUES, ROSEMARY DE AZEVEDO SIQUEIRA, ROSILEI CELESTINO PONTES CHIULLO, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SANDRA CARBONERA YOKOO, SANDRA CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO, SCHEILA TRINDADE DE ALMEIDA, SELMA APARECIDA VIEIRA, SIMONE RODRIGUES TOLOMEOTTI, SUELLEN THALITA RUPEL, TAINA MERCIAL, TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS, TATIANE CARRARO, TATIANE CRISTIANI, TAUILLO TEZELLI, TAYNAHA RAMOS DO ROSARIO, TAYSSA ROBERTA MACHADO NASCIMENTO, TIAGO MARTINS DA SILVA, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA MARIA DA COSTA REIS, VANESSA ALEIXO, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA RICHARD RIBEIRO, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VIVIAN SENGER MACOWSKI, VIVIANE CRISTINA FERREIRA GLOOR, WARNEY MAURO DA COSTA VAL FILHO, ZENAIDE BRAGA, ZENIR DO CARMO SIQUEIRA CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1505/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6359/24 - CAGE peça nº 129: - MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 623224/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1506/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6361/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2024.



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 176/24

Revoga a Instrução de Serviço n.º 66/2014.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições contidas no art. 52-A, caput, art. 32, caput e §§ 7º a 10, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 298980/24, RESOLVE

Art. 1º. Revogar a Instrução de Serviço n.º 66/2014.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-269620/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DENISE GOMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1710/24

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Denise Gomel, matrícula nº 50.675-3, aposentada através da Portaria nº 916 de 04/10/2023, publicada no DETC nº 3080 de 09/10/2023, registrada nesta Corte conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 3/24-GCSR/VF, exarada no processo nº 768509/23.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 212/24-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2024: proporcional, correspondente a 6/12 (seis doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2024, bem como do abono constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 06/04/2023 a 05/04/2024, tendo a servidora mantido seu vínculo até 08/10/2023.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverá ser indenizado o período aquisitivo incompleto na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do abono constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 25.651,57 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 133/24-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnico-jurídica destaca que a metodologia de cálculo, exposta pela Diretoria de Gestão de Pessoas, coaduna-se com o disposto nos artigos 19 e 20 Portaria nº 336/19[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que a aposentação ocorreu em 09/10/2023, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao

disciplinado na Portaria nº 336/19 e 929/23 deste Tribunal, defiro o pedido formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 19. A indenização de férias dar-se-á em caso de:

(...)

III – aposentadoria;

(...)

Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-45212/24

ENTIDADE:-JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA

INTERESSADO:-JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1724/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. João Pedro Rodrigues Oliveira, mediante o qual solicitou informações específicas acerca dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados por esta Corte de Contas e os jurisdicionados, conforme itens “1” a “4” da petição inicial (peça 2).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em resposta aos itens “1” e “2”, apresentou tabela contendo o número dos acórdãos, processos do TCE, os números dos diários eletrônicos e as datas das publicações de todos os Termos de Ajustamento de Gestão. (Informação 466/24, peça 6)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, quanto ao item “4” do requerimento, indicou a Resolução nº 59/2017, referente a normatização do Termo de Ajustamento de Gestão e estabelecimento de diretrizes e procedimentos para a regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, e disponibilizou link para acesso ao teor da citada resolução, sugeriu a disponibilização de acesso aos expedientes apresentados pela CMEX à peça 6, com o fito de atender ao solicitado no item “3”, e o posterior encerramento do feito. (Despacho nº 132/24-CGF, peça 7)

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 470/24-GCILB, 474/24-GCFCFS, 578/24-GCIZL e 168/24-GASRVF (peças 8, 10, 11 e 12).

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo o acesso aos processos arquivados e determino a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente e dos processos nº 597214/16, 328977/17, 374375/17, 612497/17, 784697/17 (apensado ao 595079/15), 833051/17, 844410/17, 898528/17, 898544/17, 303854/18, 467547/18, 713262/18, 486251/19, 812400/19, 102690/20, 373597/20, 544190/21 e 44926/22.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262927/24
ENTIDADE:-ROSICLER DO ROCIO ONGARO
INTERESSADO:-ROSICLER DO ROCIO ONGARO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1734/24

Retornam os autos com as peças 4 e 5, por meio das quais a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção ao solicitado por Rosicler do Rocio Ongaro. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-288390/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1751/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Imbaú.

Pela Instrução nº 1560/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

A CGM em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal, não verificou, a priori, pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262447/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1762/24

Retornam os autos com o Despacho nº 330/24-CGF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-711582/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
INTERESSADO:-ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1764/24

Trata-se de requerimento formulado por ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS, viúva

e herdeira do servidor inativo falecido CELSO CARLOS VERAS, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 233/24-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos e quitados através dos processos nº 532046/15 e 510879/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 42.256,44 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Observa a unidade técnica que a requerente juntou ao feito o Alvará Judicial nº 0108/2024 (Peça nº 3), expedido pela 1ª Vara de Sucessões de Curitiba – PROJUDI. A Diretoria Jurídica, Parecer nº 137/24-DIJUR, observado os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado (peça 5)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada no respectivo alvará, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 214/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no e tendo em vista o contido no Procedimento nº 24671-9/24, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 201/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3188, de 15 de abril de 2024, para que passe a constar a seguinte Equipe Técnica, sob a coordenação do primeiro, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	UNIDADE
Ely Celia Corbari	51.175-7	Auditor de Controle Externo	5ª ICE
Marcelo Evandro Johnsson	50.628-1	Auditor de Controle Externo	1ª ICE
Carolina Wunsch Marcelino	51.492-6	Auditor de Controle Externo	2ª ICE
Fernando Ferreira Matias	51.943-0	Auditor de Controle Externo	4ª ICE
Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0	Auditor de Controle Externo	6ª ICE
Eliane Rodrigues Guimarães	51.143-9	Auditor de Controle Externo	7ª ICE
Luiz Henrique Xavier	51.744-5	Auditor de Controle Externo	CGE
Luciane Ferraz Bortolini	51.236-2	Auditor de Controle Externo	GP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de reestruturação e modernização de portais institucionais, desenvolvimento de aplicativo móvel, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais e de aplicativo móvel, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de licenciamento, implantação, evolução, manutenção e suporte de Plataforma de Experiência Digital (DXP), durante o período de 36 (trinta e seis) meses.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL ESTIMADO: R\$ 11.681.264,08.

DATA DE ABERTURA: 17 de maio de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DO CONTRATO No 13/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE – CNPJ No 18.284.407/0001-53.
PROCESSO Nº: 8412-3/24.
OBJETO: Prestação de serviços técnico-especializados para organização e a realização de concurso público para provimento de 10 (dez) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da proposta encaminhada pela contratada.
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 75, XV, da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2024.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2024
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – SGDES – CNPJ nº 77.996.3121/0001-21.
PROCESSO Nº: 56509-8/23.
OBJETO: Conjunção de esforços entre os partícipes no fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, visando a implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030.
VIGÊNCIA: O presente Termo terá duração de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua publicação.
VALOR: Este Termo de Cooperação não acarreta obrigações financeiras entre os partícipes, responsabilizando-se cada um pelas despesas relativas às suas atribuições e aos recursos humanos e tecnológicos correspondentes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.
DATA DA ASSINATURA: 20/02/2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre